

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.459 - RS (2023/0114827-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**
ADVOGADOS : **JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144**
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741

RECORRIDO : **MARCELO DE JESUS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419**
ADVOGADA : **GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151**
RECORRIDO : **MAURO LONDERO HOFFMANN**
ADVOGADOS : **MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461**
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583

RECORRIDO : **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEO**
ADVOGADOS : **JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118**
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
ANTONIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVANTE : **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228**
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**
ADVOGADOS : **JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144**
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741

AGRAVADO : **MARCELO DE JESUS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419**

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
AGRAVADO : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774

AGRAVADO : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E
SOBREVIVENTES DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : WALTER JOBIM NETO - RS004657
RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CARLOS ALBERTO DAY STOEVER - RS069130
CESAR TEIXEIRA - RS068989
PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
DENISE ROCHA E SILVA - RS064781
MARCIO ALESSIO - RS074493

INTERES. : JORGE LUIS BRANDAO MALHEIROS - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : TANIA MARIA DE LIMA MALHEIROS - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : ADEMAR TIBOLA CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : ELUIZA TURCATO CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : DARCI ANDREATA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : FRANCISCO HUMBERTO WILLERS - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : LIANE WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : ANTONIO CARLOS CECHINATTO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : SORAIA TEREZINHA AMARO CECHINATTO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN - RS005962
FERNANDO JOCHAN CARDOZO - RS113905

INTERES. : ADHERBAL ALVES FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO - RS051512

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : CARINA ADRIANE CORREA GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402
ALVARO EDISON NOZARI - RS005566
INTERES. : FLAVIO JOSE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO DIAS DE MOURA - RS087648
INTERES. : FRANCISCO ELOI THIELE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
INTERES. : ISABEL DOS REIS RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
BIBIANA BATISTA VELLOSO - RS085287
INTERES. : LEONES DE JESUS BRUM DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : NERI MACHADO PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
INTERES. : MARIA CRISTINA DE ABREU ALTISSIMO GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : JOSE INOCENCIO BARBOSA MACEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : IZABEL CRISTINA MOREIRA MACEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : INOCENCIO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : HUGO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS006253
INTERES. : BRUNA CLAUSSEN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : JACQUELINE MEDIANEIRA DE LIMA MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : MICHELE BAPTISTA ROCHA SCHNEID - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402
INTERES. : RODRIGO DA COSTA MENDES MUNIZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : TAILAH BLASKOWSKI PONSI - RS088761
RICHARD DA SILVEIRA MAICÁ - RS089061
VICTOR NICOLA TORBITZ - RS092090
INTERES. : SANDRA KARSTEN FAVARIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
VINICIUS DE SOUZA JENSEN - RS089465

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS

QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NULIDADES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Agravo em recurso especial não conhecido. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE NORMA FEDERAL.

1. FORMAÇÃO DE LISTAS DE JURADOS PARA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SORTEIOS DE LISTAS SUPLEMENTARES DE JURADOS. CIRCUNTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO JUSTIFICAM O NÚMERO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AUMENTO DO NÚMERO DE JURADOS E TEMPO DISPONÍVEL PARA INVESTIGAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO.

1.1 Apesar das circunstâncias fáticas singulares do caso dos autos (número de vítimas, restrições decorrentes do enfrentamento da pandemia de covid-19 e ausências frequentes de jurados na comarca), a determinação do sorteio de 305 jurados extrapolou em muito a determinação da lei, qual seja, 25 jurados.

1.2. Ainda que se pudesse cogitar a flexibilização da norma (art. 433, caput, do CPP), as circunstâncias apresentadas não são suficientes para justificar o exacerbado número de 305 jurados.

1.3. Além disso, não houve proporcionalidade do tempo entre a formação das listas e o julgamento; pois, embora ampliado o número de jurados, não houve ampliação do tempo para que os defensores realizassem a investigação dos jurados sorteados, demonstrando-se, assim, o efetivo prejuízo para a defesa.

2. REUNIÃO RESERVADA ENTRE JUIZ PRESIDENTE E JURADOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. DESCONHECIMENTO PELAS PARTES DO CONTEÚDO DA REUNIÃO RESERVADA.

2.1. O Tribunal de Justiça de origem entendeu que a reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados, realizada sem a presença das partes, ensejou o reconhecimento da nulidade adotando os seguintes fundamentos: (i) desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento; (ii) comprovação inequívoca da reunião reservada entre Juiz presidente e jurados; (iii) prejuízo à plenitude de defesa.

2.2. Da leitura das razões recursais, percebe-se que o fundamento acerca da desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento, o qual, per se, sustenta o afastamento da hipótese de preclusão, não foi especificamente atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, pela aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2.3. Ainda que fosse possível ultrapassar o conhecimento do recurso neste ponto, a análise da questão sobre a nulidade da reunião reservada não está preclusa, pois o Juiz Presidente do Tribunal do Júri permitiu a substituição da ata de julgamento pela gravação em vídeo.

2.4. O ato do Juiz Presidente de se reunir reservadamente com os jurados durante os debates em Plenário desrespeitou a norma por inviabilizar a participação das partes no ato, impedindo que estas tivessem acesso ao conteúdo da reunião. Assim, inviável a pretensão do Ministério Público de exigir da defesa a demonstração do prejuízo concreto provocado pelo ato viciado para que seja reconhecida a nulidade.

3. INOVAÇÃO DA TESE DE ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO RÉU MAURO. ARGUMENTAÇÃO QUE PODE TER INFLUENCIADO NA DECISÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VOTAÇÃO POR ÍNTIMA CONVICÇÃO.

3.1. Do contexto no qual foi aventada a aplicação da teoria cegueira deliberada, a acusação alegou ser possível a condenação do réu Mauro, considerando que o acusado poderia ter se esquivado deliberadamente de suas responsabilidades como sócio do empreendimento, evitando, intencionalmente, tomar conhecimento do que acontecia na administração da casa noturna.

3.2. Ocorre que tal contexto fático desborda da acusação que anteriormente afirmava a plena consciência e poder de influência na

gestão do estabelecimento empresarial, acrescentando elemento que não fora imputado ao réu nos limites da pronúncia.

3.3. Na verdade, a argumentação do membro do Ministério Público, além de inovar os limites da acusação, pode ter influenciado na votação dos jurados, que julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos.

3.4. Portanto, não se pode exigir da defesa a comprovação do prejuízo, pois tal imposição consubstanciaria prova impossível e diabólica, porquanto impossível se aferir se os jurados levaram ou não em consideração a argumentação do Ministério Público.

4. QUESITAÇÃO AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAIS.

4.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso em sentido estrito, para a delimitação da imputação da decisão de pronúncia, determinou a exclusão de parte das condutas atribuídas aos réus.

4.2. Contudo, houve a inserção nos quesitos dessas imputações não admitidas no julgamento do recurso em sentido estrito, ofendendo a um só tempo o princípio da correlação entre pronúncia e sentença e, ainda, a hierarquia do julgamento colegiado do Tribunal de Justiça da origem.

4.3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as **nulidades absolutas**, notadamente aquelas capazes de causar perplexidade aos jurados e com evidente violação ao princípio da correlação entre pronúncia e sentença, ensejam a superação do óbice da preclusão. Precedentes.

5. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo do agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão e conhecendo em parte do recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, nessa extensão, negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, do voto do Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Superior Tribunal de Justiça

convocado do TJDFT) não conhecendo do agravo em recurso especial e dando parcial provimento ao recurso especial do MPERS, do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz não conhecendo do agravo e conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão e, por maioria, conhecer em parte do recurso especial do Parquet Estadual e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, quanto ao recurso especial, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Vencidos, integralmente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e, parcialmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao agravo em recurso especial, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de setembro de 2023 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.459 - RS (2023/0114827-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**
ADVOGADOS : **JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144**
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741
RECORRIDO : **MARCELO DE JESUS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419**
ADVOGADA : **GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151**
RECORRIDO : **MAURO LONDERO HOFFMANN**
ADVOGADOS : **MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461**
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583
RECORRIDO : **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO**
ADVOGADOS : **JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118**
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
ANTONIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIFE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVANTE : **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228**
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIFE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741

AGRAVADO : MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
AGRAVADO : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774

AGRAVADO : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS -
RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E
SOBREVIVENTES DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA
- AVTSM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : WALTER JOBIM NETO - RS004657
RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CARLOS ALBERTO DAY STOEVEER - RS069130
CESAR TEIXEIRA - RS068989
PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR -
RS077885
DENISE ROCHA E SILVA - RS064781
MARCIO ALESSIO - RS074493

INTERES. : JORGE LUIS BRANDAO MALHEIROS - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO

INTERES. : TANIA MARIA DE LIMA MALHEIROS -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

- INTERES. : ADEMAR TIBOLA CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : ELUIZA TURCATO CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : DARCI ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : FRANCISCO HUMBERTO WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : LIANE WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : ANTONIO CARLOS CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : SORAIA TEREZINHA AMARO CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN - RS005962
FERNANDO JOCHAN CARDOZO - RS113905
- INTERES. : ADHERBAL ALVES FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO - RS051512
- INTERES. : CARINA ADRIANE CORREA GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADOS : BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402
ALVARO EDISON NOZARI - RS005566
- INTERES. : FLAVIO JOSE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADO : RODRIGO DIAS DE MOURA - RS087648
- INTERES. : FRANCISCO ELOI THIELE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADO : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
- INTERES. : ISABEL DOS REIS RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADOS : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
BIBIANA BATISTA VELLOSO - RS085287
- INTERES. : LEONES DE JESUS BRUM DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : NERI MACHADO PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : MARIA CRISTINA DE ABREU ALTISSIMO
GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA GONCALVES - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO

INTERES. : JOSE INOCENCIO BARBOSA MACEDO -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : IZABEL CRISTINA MOREIRA MACEDO -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : INOCENCIO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES
- ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : HUGO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS006253

INTERES. : BRUNA CLAUSSEN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : JACQUELINE MEDIANEIRA DE LIMA MACHADO -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : MICHELE BAPTISTA ROCHA SCHNEID -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402

INTERES. : RODRIGO DA COSTA MENDES MUNIZ -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : TAILAH BLASKOWSKI PONSI - RS088761
RICHARD DA SILVEIRA MAICÁ - RS089061
VICTOR NICOLA TORBITZ - RS092090

INTERES. : SANDRA KARSTEN FAVARIN - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
VINICIUS DE SOUZA JENSEN - RS089465

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial e **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO** agrava da decisão que inadmitiu seu recurso especial, contra acórdão do **Tribunal estadual** na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões de seu recurso especial, o *Parquet* estadual aponta **violação dos arts. 563, 565, 571, V, 572, I e III, 433, caput e § 1º, todos do CPP, além do art. 8º, 2, "c", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**

Para tanto, argumenta que, em relação aos acusados Mauro, Luciano e Marcelo, estaria precluso o direito à arguição da nulidade da realização sucessiva de três sorteios de jurados para a formação do Júri, ante a inércia das defesas no momento processual adequado. Destaca que todos os réus manejaram correições parciais contra a decisão do Magistrado de origem que dispôs sobre diversos pontos da organização dos trabalhos da sessão de julgamento, entre eles o sorteio de jurados, mas não se insurgiram quanto a este ponto relativo aos sorteios.

Entende que as partes "poderiam ter aproveitado aquele momento processual (ajuizamento de correições parciais)" ou manejado novas correições para se insurgirem contra a determinação aludida. Não o tendo feito, reputa haver as defesas se resignado com a deliberação e não poderiam deixar para apresentar seu inconformismo somente na data do júri aprazado. Invoca, na hipótese, o dever de lealdade processual e de colaboração com o desfecho célere do processo.

Indica entendimento desta Corte Superior de Justiça de que as nulidades devem ser arguídas na primeira oportunidade em que possível às partes manifestarem-se nos autos, razão pela qual não haveria falar em inobservância dos arts. 423 e 571, V, do CPP.

Alega que os sorteios dos jurados, titulares e suplentes, haveriam ocorrido com a anuência tácita das defesas, motivo pelo qual, à luz do disposto no art. 572 do CPP, seria indevido determinar-se a realização de nova sessão plenária, sob pena de cancelar a prática denominada nulidade de algibeira.

No que tange ao acusado Elissandro, em particular, o Ministério Público assevera que, apesar de ter havido manifestação prévia de sua defesa, esta não teria o condão de afastar a preclusão, pois não apresentou insurgência específica e concreta em relação à realização do sorteio de jurados em número superior ao previsto no art. 433 do CPP. Ademais, a única irrisignação específica quanto ao procedimento aportou aos autos muito tempo depois de sua determinação, oportunidade na qual o Juízo de primeiro grau a afastou, diante da preclusão.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta que, embora considerada absoluta a referida nulidade, as partes não se desincumbiram de seu ônus de comprovar o prejuízo. Ainda que assim não fosse, não haveria falar em prejuízo, porquanto nenhum dos jurados selecionados como suplentes no último sorteio haveria sido submetido à avaliação dos defensores dos réus Elissandro e Marcelo para aceitação ou recusa, no momento da formação do Conselho de Sentença.

Acrescenta que os jurados que compuseram o Conselho de Sentença seriam todos oriundos do primeiro sorteio, realizado em 3/11/2021, quase um mês antes da sessão de julgamento.

Esclarece que dos 150 jurados sorteados inicialmente, na data do segundo sorteio – 17/11/2021 –, apenas 62 seriam objeto de escrutínio pelas partes, em razão de os outros 88 terem sido dispensados pelo Juízo competente ou não terem sido encontrados para intimação. Dessa forma, considera que "tiveram as defesas tempo suficiente para escrutinar o nome de todos os jurados que seriam colocados na urna para o sorteio do Conselho de Sentença" (fl. 63.344).

Menciona que os recorridos não lograram demonstrar como poderia ser alterado o resultado do julgamento caso os sorteios houvessem sido realizados com a estrita observância do art. 433, *caput* e § 1º, do CPP.

Ressalta que o Tribunal estadual, por sua maioria, já decidiu que "não se mostra ilegal o emprego do sistema de consultas integradas pelo Ministério Público, notadamente quando evidenciado ser tal ferramenta tecnológica / informativa empregada de forma idônea para a formação da lista geral de jurados" (fl. 63.346).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul indica, ainda, negativa de vigência aos arts. 563, 566, 571, VIII, 572, I e II, todos do Código de Processo Penal. Assegura, sobre reunião do Juiz Presidente com os jurados sem a presença das partes, haver ocorrido a preclusão do direito de arguir a apontada nulidade, por ausência de insurgência, a tempo e modo, bem como ausência de indicação de prejuízo advindo do ato, conforme disposto no art. 563 do CPP.

Defende, ainda, a ofensa aos arts. 480, § 1º, 482, 484, 564, parágrafo único, 571, VIII, 572, I, todos do Código de Processo Penal. Também neste tópico, o *Parquet* sustenta a ocorrência de preclusão, diante da ausência de impugnação concreta e específica quanto aos quesitos que seriam submetidos aos jurados.

Superior Tribunal de Justiça

Considera que a manifestação da defesa de Elissandro, no início da sessão de julgamento, segundo a qual os quesitos deveriam considerar os termos da pronúncia, não seria suficiente para suprir a necessidade de alegação oportuna do vício, que deve ocorrer logo depois de lidos os questionários.

Assinala contrariedade aos arts. 476 e 563, ambos do CPP. No ponto, explicita a ausência de afronta ao princípio da correlação com a alusão à teoria da cegueira deliberada, porquanto "o nome da teoria que sustenta o argumento não tem nenhuma importância na espécie, pois os jurados decidem sobre fatos, não sobre conceitos jurídicos; e o fato de ser MAURO um dos proprietários, com deveres próprios dessa condição, consta expressamente na denúncia" (fl. 63.360).

Por fim, o órgão ministerial indigita transgressão ao art. 619 do CPP. Entende ter havido negativa de prestação jurisdicional em relação aos pontos enumerados em seus embargos de declaração, que seriam de especial relevância, na medida em que teriam o condão de reverter as conclusões do acórdão recorrido.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de serem afastadas as nulidades reconhecidas e determinado o retorno dos autos ao Tribunal estadual, para que prossiga no julgamento das apelações defensivas. Pugna, ainda, que seja restabelecida a prisão provisória dos recorridos. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, com a determinação, à Instância *a quo*, de pronunciamento acerca das questões indicadas nos embargos de declaração do MP.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 67.477-67.507, 67.548-67.552, 67.560-67.581 e 67.598-67.601) e admitido o recurso (67.613-67.625), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da insurgência (fls. 67.940-67.988).

Quanto à impugnação manejada pela defesa de **Luciano Augusto Bonilha**, seu recurso especial foi inadmitido no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem (fls. 67.628-67.644) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 67.926-67.939).

Em seu agravo, voltado a afastar a inadmissão de seu recurso especial, aduz o recorrente que, quanto à alegada violação do art. 422 do CPP, não incidiria a Súmula n. 284 do STF, pois, a despeito de haver indicado esse dispositivo legal – e não o art. 271 do mesmo *Codex*, como o corréu Elissandro

Superior Tribunal de Justiça

– para amparar o pedido de nulidade, sua defesa "arguiu a tese e apontou a norma legal como violada" (fl. 67.816).

No que tange à indigitada ofensa ao art. 460 do CPP, refuta a aplicação da Súmula n. 283 do STF, porquanto todos os pontos do acórdão foram combatidos.

Em relação à arguída nulidade, em virtude de suposta formulação antecipada dos quesitos, alega que, em sua argumentação, se haveria valido dos elementos consignados na apelação, motivo pelo qual não seria necessário o reexame fático-probatório.

Acerca da violação, em tese, do direito ao silêncio, defende que a nulidade assinalada encontraria amparo na jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual não se aplicaria a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, sobre a indicada negativa de vigência ao art. 478, I, do CPP, argumenta que este Tribunal Superior entende que o referido dispositivo legal expõe um rol exemplificativo, razão pela qual seria possível ultrapassar o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Requer o acolhimento do agravo, a fim de que seja conhecido e provido seu recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.459 - RS (2023/0114827-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO NA BOATE KISS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. TRIBUNAL DO JÚRI.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade da insurgência, em especial: a) impossibilidade de análise de violação de dispositivo constitucional no recurso especial; b) Súmula n. 284 do STF, quanto à indicada ofensa ao art. 422 do CPP; c) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, no que tange à apontada negativa de vigência ao art. 460 do CPP (Súmula n. 283 do STF); d) Súmula n. 7 do STJ, em relação à argüida nulidade em razão da suposta formulação antecipada dos quesitos; e) Súmula n. 83 do STJ, no que se refere ao assinalado desrespeito do direito ao silêncio do acusado e f) Súmula n. 83 do STJ, acerca da nulidade por inobservância do art. 478 do CPP.

3. Nas razões recursais não há sequer menção à impossibilidade de apreciação, na presente via, de indicada violação a dispositivo constitucional e, quanto à incidência das Súmulas n. 284 e 283, ambas do STF, não se demonstrou haver, efetivamente, combatido os fundamentos do acórdão impugnado para afastar as nulidades argüidas.

4. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, com particularidade, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, o que não foi feito pelo agravante.

5. São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo

Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. NULIDADES. MESMO AS DENOMINADAS ABSOLUTAS DEMANDAM A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO E ESTÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MÁCULAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em um processo de notórias complexidade e dramaticidade, o julgamento por órgão judicante que, a despeito de seu caráter democrático, possui marcas de minudentes especificidades e de algum anacronismo jurídico, há de ser conduzido com certa flexibilidade, não a ponto de sacrificar os direitos dos acusados, mas na medida certa para não impedir a sua conclusão em tempo e modo devidos.

2. A doutrina e a jurisprudência pátrias têm relativizado a clássica divisão das nulidades processuais entre relativas e absolutas (ou mesmo indicativas de inexistência do ato jurídico), especialmente no que toca à dispensa, em relação às últimas, da demonstração do prejuízo causado à parte interessada pela atipicidade processual.

3. A forma do ato processual - embora garantia de proteção do indivíduo diante do Estado punitivo - não é fim em si mesma, possuindo uma ontologia e funcionalidade instrumental, a serviço, pois, do correto desenvolvimento do processo para sua finalidade última, a realização da justiça, material e procedimental. Doutrina e jurisprudência, sob tal perspectiva, acabaram por relevar a sobredita distinção, assentando o entendimento de que, mesmo quando se trata de nulidade entendida como absoluta, não se dispensa a consideração sobre prejuízos que venha ela a causar à parte interessada.

4. Por esse ângulo, portanto, foram examinadas as aventadas violações a dispositivos de lei federal, trazidas no recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a saber:

4.1. Não se reconhece a apontada ilegalidade do sorteio de jurados em número superior ao estabelecido no art. 433 do CPP, fundamentado na real possibilidade de ocorrer estouro de urna, ainda que alegada em tempo hábil pelas defesas de três acusados. Nos termos em que delineado pelo Juiz Presidente, o adiamento da sessão do Júri levaria não só a imensuráveis prejuízos materiais – foram despendidos vultosos recursos para custeios operacionais, como por exemplo transporte, alimentação e hospedagem de diversos

envolvidos, segurança, transmissão do Júri etc. –, como também a considerável "custo emocional concernente à expectativa criada para a concretização do julgamento".

4.1.1. Afasta-se a nulidade em virtude da realização de sorteio fora do prazo do art. 433, § 1º, do CPP, porquanto, como o Conselho de Sentença não foi formado por nenhum dos jurados dele oriundos, não se verifica o prejuízo dos recorridos em razão do procedimento extemporâneo.

4.1.2. Quanto à alegada violação da paridade de armas tendo em vista o acesso, pelo Ministério Público, ao sistema de consultas integradas, observa-se que inexistente elemento concreto que comprove haver o referido órgão dele se utilizado para escrutinar, especificamente, os 150 jurados sorteados que, eventualmente, fariam parte do Conselho de Sentença. Ainda que se admita que o *Parquet* haja feito uso do aludido sistema para o fim específico mencionado, as defesas não lograram êxito em demonstrar como as informações nele obtidas as haveriam prejudicado.

4.2. Impossibilidade de se reconhecer a nulidade da sessão de julgamento em virtude da sua interrupção, pelo Juiz Presidente, para se reunir com os jurados, sem a presença das partes, em razão da preclusão. De fato, pela análise da ata de julgamento, não se constata registro de impugnação do ato por nenhuma das defesas, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal, mas tão somente no recurso de apelação. Mesmo que se considere absoluta a nulidade, conforme pontuou o Tribunal estadual, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguídas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão. Precedentes.

4.3. Rechaçada a indigitada ofensa ao princípio da correlação - por uso, durante o debate, de referência a doutrina sobre o dolo da conduta de um dos acusados -, na medida em que, no procedimento do júri, é assente nesta Corte Superior que "o princípio da correlação ou congruência, corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, exige limitação entre a acusação admitida (na sentença de pronúncia) e o julgamento ocorrido (pela resposta dos jurados aos quesitos). O Conselho de Sentença não poderá decidir fora ou além do limite acusatório fixado pela pronúncia. Este é o limite e não as razões arguídas, escrita ou oralmente, durante o processo" (REsp n. 1.662.529/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 13/10/2017).

4.3.1. Na hipótese, observa-se que a teoria da cegueira deliberada não foi abordada no quesito referente ao dolo eventual e, portanto,

não foi submetida à votação dos jurados, que julgaram com base nos fatos delineados na decisão de pronúncia. O que parece ter ocorrido, nos debates da sessão de julgamento, foi o uso pelo Ministério Público, em relação a um dos acusados, de um recurso meramente retórico, baseado em hipótese, algo apenas cogitado *in thesis*, porque, a rigor, o *Parquet* continuou a centrar sua acusação na ocorrência de conduta dos réus animada com dolo direto.

4.4. Afasta-se, também, a nulidade reconhecida pela Instância *a quo* por irregularidades no segundo e no quarto quesitos – excesso de acusação –, pois as partes quedaram-se inertes, ou seja, não impugnaram especificamente, a tempo e modo, a suposta ilegalidade na redação dos aludidos quesitos, circunstância que evidencia a ocorrência da preclusão.

5. Cumpre reconhecer que o processo foi conduzido de forma zelosa e totalmente comprometida com duas vertentes, que são complementares, e não antagônicas: a efetividade da justiça e o respeito às garantias das partes. Com efeito, foram tomadas todas as providências necessárias para não permitir que o processo, por sua complexidade ímpar e sua carga emocional imensurável, se arrastasse por anos à espera de um desfecho, como poderia ocorrer se o feito fosse conduzido de modo simplesmente burocrático e literal.

6. Em última análise, não se identificou, no julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri de Porto Alegre, nenhuma mácula que pudesse ensejar dúvidas quanto à correção formal do veredito final, cujo mérito ainda pende de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

7. **Agravo em recurso especial** de Luciano Augusto Bonilha Leão não conhecido e **recurso especial** do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul conhecido e provido, para afastar as nulidades reconhecidas pelo TJRS e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que continue o órgão colegiado competente a julgar o mérito da Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade do agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Se não, vejamos.

No presente caso, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos: a) impossibilidade de análise de violação de dispositivo constitucional no recurso especial; b) **Súmula n. 284 do STF**, quanto à indicada ofensa ao art. 422 do CPP; c) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, no que tange à apontada negativa de vigência ao art. 460 do CPP (**Súmula n. 283 do STF**); d) **Súmula n. 7 do STJ**, em relação à arguída nulidade em razão da suposta formulação antecipada dos quesitos; e) **Súmula n. 83 do STJ**, no que se refere ao assinalado desrespeito do direito ao silêncio do acusado e f) **Súmula n. 83 do STJ**, acerca da nulidade por inobservância do art. 478 do CPP.

Verifico que **a defesa não rebateu, especificamente, os fundamentos da inadmissão do especial**. De fato, não há nem sequer menção à afirmada impossibilidade de apreciação, na presente via, de indicada violação a dispositivo constitucional.

Ademais, quanto à incidência das Súmulas n. 284 e 283, ambas do STF, **não demonstrou haver, efetivamente, combatido os fundamentos do acórdão** impugnado para afastar as nulidades arguídas.

No que tange à aplicação da **Súmula n. 7 do STJ**, **limitou-se a afirmar que não seria necessário o revolvimento de provas**, pois, em sua argumentação, haver-se-ia valido dos elementos consignados na apelação.

Entretanto, saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com

Superior Tribunal de Justiça

particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Além disso, a defesa assevera, no que se refere ao indigitado desrespeito do direito ao silêncio do acusado, que a nulidade assinalada encontraria amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Todavia, não colaciona precedentes do STJ que comprovariam o alegado.

Com efeito, para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário a parte comprovar que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Assim, **o agravante não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada**, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Por essa razão, o agravo em recurso especial **não merece conhecimento**.

II. Admissibilidade do recurso especial do Ministério Público estadual

Observo que o recurso especial manejado pelo MPRS suplanta o juízo de prelibação.

As questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça refletem temática meramente jurídica e sobre elas houve debate na instância *a quo*, preenchendo, assim, o requisito do prequestionamento.

A impugnação é tempestiva e satisfaz os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo e regularidade formal), motivos por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

III. Contextualização

Superior Tribunal de Justiça

Infere-se dos autos que os recorridos foram pronunciados pela prática de **242 homicídios consumados e 636 homicídios tentados**, na forma dos arts. 29, *caput*, e 70, primeira parte, todos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 27/1/2013, nas dependências da **Boate Kiss**, localizada na cidade de Santa Maria - RS.

Transitada em julgado a pronúncia, foi formulado pedido de desaforamento pelo acusado Elissandro Callegaro Spohr, que foi provido pelo Tribunal *a quo*, para determinar a realização do julgamento na cidade de Porto Alegre - RS (fls. 19.981-20.022). Em seguida, os réus Mauro Londero Hoffmann e Marcelo de Jesus dos Santos também formularam pedidos de desaforamento, igualmente providos.

Ante o acolhimento de referidos pleitos de desaforamento, o Ministério Público apresentou idêntico pedido em relação ao quarto acusado, Luciano Bonilha Leão, que foi provido (fls. 22.244-22.281).

Assim, foi **determinada a remessa dos autos à comarca de Porto Alegre - RS**, local especificado pelo Tribunal estadual para a realização do julgamento perante a Corte Popular (fls. 22.285)

Recebido o processo pelo Juízo competente, o Magistrado proferiu a seguinte decisão (fls. 22.330-22.332, destaquei):

[...] estando o presente feito, alusivo ao designado caso da Boate Kiss, pronto para a designação de Sessão Plenária, porquanto não há pendência de qualquer recurso que ostente efeito suspensivo.

Fixo, pois, o dia 1/12/21, a partir das 09hs, para o início da realização do Júri.

[...]

Algumas definições deverão de ser feitas em tempo oportuno, de modo que **paulatinamente serão proferidos despachos tendentes à definição do local em que se realizará o Júri** (crê-se possível fazê-lo, com alguma segurança, até o final do mês de maio), **com todas as providências burocráticas que o cercam**, mormente considerada a expectativa de que, em virtude de sua complexidade, o Plenário se estenda por número expressivo de dias.

Vale por dizer, **será preciso estabelecer a logística do julgamento** o alojamento para os jurados, a sua alimentação, a segurança interna e externa, o "se" e o "como" de transmissões pelos veículos de comunicação e o registro de imagens, entre tantas outras questões para cuja solução, em sendo necessário, inclusive buscar-se-á a realização de reuniões com os órgãos próprios do Tribunal de Justiça, ou mesmo

com os atores processuais, leia-se, representantes do Ministério Público, assistente de acusação e defensores dos acusados, do que será feito, naturalmente, o devido registro.

O suporte normativo delineado pelo Código de Processo Penal, no concernente ao julgamento das imputações de crimes dolosos contra a vida, apresenta inequívocas insuficiências, quando o número de fatos narrados, de réus, de vítimas ou de testemunhas, atinge o patamar verificado na espécie, por isso que o mandamento constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, obriga a todos, determinando comportamento processual consentâneo com a duração razoável do processo, sempre asseguradas as garantias constitucionais. Num caso como esse, se ausente um compromisso conjunto para a conclusão do processo, será a literalidade da lei causa inevitável de sua inviabilidade.

Por ora, à guisa de melhor equacionamento acerca dos próximos passos conducentes à realização do Júri, dê-se às partes ciência da data acima referida, conferindo-lhes, ademais, o prazo de cinco dias, para que indiquem, dentre as testemunhas que arrolaram, e que não residem em Porto Alegre, quais as que se dispõem a trazerem para o Plenário independentemente de intimação. Isto se faz para que a deliberação ulterior, pertinente ao modo de oitiva das testemunhas e o cumprimento do que versado no artigo 460 do Código de Processo Penal, seja adotada com maior embasamento em dados concretos (o silêncio será alvitado como impossibilidade de trazer a testemunha independente de intimação, incumbindo o chamamento à serventia judicial). No mesmo prazo, deverão as partes indicar quais os recursos técnicos, de exibição de imagem, áudio ou similares, que pretendem utilizar em Plenário, apontando, entre estes, quais disponibilizarão por sua própria conta, e quais assinalam como de providência do Poder Judiciário. Certo que a determinação feita nestes termos não ostenta caráter preclusivo, podendo ser complementada adiante, mas serve para que diante do que for preliminarmente indicado, seja mais bem descortinada a definição sobre o local do julgamento. Finalmente à guisa de colaboração com este Juízo, e dado que se tem, no caso, Ministério Público, Assistente de Acusação e quatro Bancas de Defesa, conclama-se que cada qual destes assinale quantos profissionais pretendem levar a Plenário, ou seja, qual o número de lugares que alvitram para cada qual de suas composições, tudo, de novo, em ordem à definição do lugar onde realizar-se-á o Júri.

Ainda, e por derradeiro, deverá o cartório certificar se os objetos apreendidos, relacionados ao processo, já se encontram disponíveis nesta comarca, e, caso contrário, adotar as providências para a sua

remoção.

O Juízo de primeiro grau, em decisão que apreciou pedidos das partes, consignou: "considerando a preclusão da decisão que julgou os pedidos decorrentes do art. 422, CPP, e que os indeferiu em parte, serão cumpridas as diligências requeridas e já deferidas" (fl. 22.335).

No dia 8/9/2021, foi proferida nova decisão (fls. 22.474-22.497), na qual foram definidas questões acerca da organização do julgamento a se realizar na data aprazada. Contra diversos pontos apreciados nesse *decisum*, foram manejadas correições parciais pelo Ministério Público e por todos os acusados.

Na fase de preparação para o julgamento perante a Corte Popular, foram **realizados três sorteios** para definir os jurados a serem intimados para a sessão do júri, em **3/11/2021, 17/11/2021 e 24/11/2021**.

Em **1º/12/2021 iniciou-se a sessão de julgamento**, que se encerrou no dia 10/12/2021, quando os **réus foram condenados pela prática de 242 homicídios e 636 homicídios tentados**. As penas foram assim fixadas pelo Juiz Presidente: 22 anos e 6 meses de reclusão para Elissandro, 19 anos e 6 meses de reclusão para o réu Mauro e 18 anos de reclusão, para os réus Marcelo e Luciano. O regime inicial fechado foi estabelecido para todos os sentenciados.

Inconformadas, as defesas interuseram recursos de apelação. Em preliminares, **arguíram 16 nulidades, das quais 4 foram acolhidas** pela maioria do órgão colegiado.

Na sequência, o Ministério Público opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

IV. Considerações Iniciais

Julgo oportuno, antes de avançar na análise de cada uma das alegadas violações a dispositivos de lei federal aportadas ao recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecer algumas premissas epistemológicas, válidas para melhor compreender a argumentação que permeará a análise do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Antes, é preciso mais uma vez expressar nossa solidariedade aos familiares e amigos das centenas de vítimas desse triste episódio que impactou, perenemente, as vidas de tantas pessoas, inclusive as dos acusados, a quem se atribuiu a responsabilidade pela tragédia ocorrida na madrugada de 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria.

Correspondente à extrema gravidade dos fatos, o processo que se instaurou, após a devida apuração inquisitorial, também se mostra de particular complexidade, não apenas por seu volume de documentos, petições, decisões etc. (já contando com mais de 68 mil páginas), como também pelas questões fáticas e jurídicas que o permeiam.

Sem embargo, com esforços de todos, foi possível conduzir o feito rumo ao seu natural desfecho, i.e., o julgamento dos acusados pelo órgão judiciário competente, o Tribunal do Júri, na comarca de Porto Alegre, para onde se deslocou tal encargo, dada a inviabilidade de se conduzir o julgamento, com a necessária serenidade e isenção, no local dos fatos.

Tanto na primeira fase – que se encerrou com a pronúncia dos acusados – quanto na fase do julgamento propriamente dito, houveram-se os magistrados com particular competência e denodo, o mesmo se podendo dizer dos desembargadores que julgaram os recursos – mormente os de apelação – interpostos pelas partes.

A complexidade das matérias jurídicas subjacente ao juízo de condenação alcançado pelo Conselho de Sentença não foi óbice a que se chegasse até o presente momento. Digno de registro, a propósito, o comportamento das partes – membros do Ministério Público e advogados dos réus – ao longo do processo e especialmente durante os longos 10 dias do julgamento pelo júri popular. Salvo um ou outro menor incidente, inclusive reportados neste recurso, compreenderam todos a importância desse histórico julgamento e da necessária solução jurídica a ser dada ao caso.

Nesse particular, reputo adequado asserir, como já o fizeram outros sujeitos processuais que intervieram no feito, que as inúmeras dificuldades enfrentadas para se permitir que o processo atingisse seu atual estágio devem ser compreendidas sob uma perspectiva pragmática, *vis-à-vis* uma ciência que, fulcrada em textos legais editados em um contexto histórico e social muito diverso do atual, não possui o dinamismo e a elasticidade de outros ramos do saber.

Superior Tribunal de Justiça

Daí a necessária percepção, como acentua Ferrajoli, de que "a interpretação da lei nunca é uma atividade exclusivamente recognitiva, mas é sempre fruto de uma escolha prática a respeito de hipóteses interpretativas alternativas." (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 33).

Oportuna, outrossim, a percepção de que, em um processo de tamanha complexidade e dramaticidade, o julgamento por um órgão judicante que, a despeito de seu caráter democrático, possui marcas de minudentes especificidades e de algum anacronismo jurídico, há de ser conduzido com certa flexibilidade, não a ponto de sacrificar os direitos dos acusados, mas na medida certa para não impedir a sua conclusão em tempo e modo devidos.

Nesse particular, pareceu-me acertada a observação lançada, no início de seu voto, pelo relator da apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desembargador Manoel Jose Martinez Lucas (fls. 62.827-62.828):

Por outro lado, como já referi em algumas decisões proferidas ao longo deste processo, não se pode deslembrar que o presente feito tem características muito peculiares, seja pela origem em tragédia poucas vezes vista em todo o mundo, seja por sua magnitude (autos físicos de 98 volumes e outros tantos apensos, número inusual de vítimas e de testemunhas ouvidas, tempo de processamento que já chega a nove anos e meio desde a data do chocante evento, julgamento em plenário que se estendeu por dez dias consecutivos).

Em tais condições, tenho que não se pode considerar cada uma das minúcias legislativas, que são muitas em matéria de julgamento pelo Tribunal do Júri, as quais foram previstas pelo legislador com os olhos postos em julgamentos, digamos, normais, em que há um réu, ou poucos réus, e uma vítima, ou poucas vítimas, e não 242 mortos e 636 sobreviventes.

Se toda essa matéria for examinada com excessivo rigor e extremado formalismo, certamente um júri dessa natureza nunca deixará de ser anulado, porque se afigura praticamente impossível que não haja na espécie um só equívoco ou uma só infração às minudentes e por vezes complexas regras que orientam o julgamento em questão.

Sob essa perspectiva, aliás, têm caminhado a doutrina e a jurisprudência pátrias, não apenas no exame de casos com tamanha

Superior Tribunal de Justiça

complexidade, pelo Tribunal do Júri, mas em processos criminais quaisquer, de modo a temperar, ou mesmo derrotar, a rígida categorização de institutos jurídicos que caracterizou a doutrina clássica.

O exemplo é a divisão das nulidades processuais, tradicionalmente feita pela doutrina em nulidades relativas e absolutas (ou mesmo indicativas de inexistência do ato jurídico), entre cujas distinções se encontrava a dispensa, em relação às últimas, da demonstração do prejuízo causado à parte interessada pela atipicidade processual.

É sabido que a forma – embora garantia de proteção do indivíduo diante do Estado punitivo – não é fim em si mesma, possuindo uma ontologia e funcionalidade instrumental, a serviço, pois, do correto desenvolvimento do processo para sua finalidade última, a realização da justiça, material e procedimental. Não obstante tal compreensão, a doutrina e a jurisprudência pátrias acabaram por relevar a sobredita distinção, assentando o entendimento de que, mesmo quando se trata de nulidade tida como absoluta, não se dispensa a consideração sobre prejuízos que venha ela a causar à parte interessada.

Bem a propósito, vale, exemplificativamente, a colação da moderna doutrina, *inter alia*, de Antonio Cabral e Daniel Zaclis, *verbis*:

[...] os atos processuais não serão anulados por qualquer atipicidade formal quando, mesmo se praticados de outra maneira, atingirem sua finalidade", pois, "por vezes, não se pode danificar a tramitação do processo por qualquer irregularidade formal sem antes examinar 'as finalidades do ato', ou seja, sua função no processo". Neste casos, "o respeito às formas cede espaço para seu sentido teleológico, o *modus faciendi* é suplantado pela *causa finalis*" (CABRAL, Antonio do Passo. *Garantismo Penal Integral*. Questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modo garantista no Brasil, 2ª tiragem. Bahia: Jus Podivm, 2010, p. 381-382).

A rigor, em nosso sistema processual-penal, não se pode falar em nulidade sem prejuízo. Conquanto se estabeleçam diferentes meios para verificação do conteúdo do prejuízo, é certo que sem ele não há ato nulo. Por isso, parece correto afirmar que o prejuízo constitui um pressuposto da nulidade; é preciso analisar, como antecedente necessário, a incidência de um prejuízo às partes causado pelo ato processual defeituoso, pois somente assim poder-se-á falar em invalidade. Frise-se, um erro processual desprovido de prejuízo não gera nulidade. Ao se atribuir, ao prejuízo, natureza jurídica de

pressuposto na teoria das nulidades, torna-se coerente uma vez mais insistir na ideia de que, independentemente da gravidade do defeito, sempre será imprescindível a concretização de um dano para declaração do ato nulo. (ZACLIS, Daniel. *As nulidades no processo penal*. Estudo crítico sobre a aplicação da regra do prejuízo. São Paulo: GZ Editora, 2016, p. 115-116).

[...] para que não se faça letra morta da legislação em vigor [...], é preciso rechaçar as teses que propõem a presunção do prejuízo na nulidade absoluta, ou mesmo a desnecessidade da existência deste (prejuízo) em determinados casos. Ao que parece, tais posicionamentos, com vistas a buscar uma estruturação lógica em uma teoria tecnicamente descuidada, recorrem a uma simplificação do tema do prejuízo, deixando de lado aspectos conceituais basilares. Não se deve olvidar que o prejuízo configura um pressuposto da nulidade. Ao não gerar qualquer prejuízo às partes, ressalte-se, o ato processual não será nulo. De se remeter novamente ao artigo 563 do Código de Processo Penal que, expressando o adágio *pas de nullité sans grief*, insere uma norma-regra, que e como tal, promove uma *imposição definitiva*. Da leitura de tal dispositivo legal não pode haver outra interpretação senão aquela que exige, sim, de todas as nulidades - relativas ou absolutas - a existência do prejuízo. (ZACLIS, Daniel. *idem*, p. 118).

Assim também já expressavam Grinover, Scarance e Magalhães, professores das Arcadas, em festejada obra sobre o tema, ao assinalarem que "predomina hoje em dia o sistema da instrumentalidade das formas em que se dá mais valor à finalidade pela qual a forma foi instituída e ao prejuízo causado pelo ato atípico, cabendo ao magistrado verificar, diante de cada situação, a conveniência de retirar-se a eficácia do ato praticado em desacordo com o modelo legal" (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*, p. 27, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001).

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal vem orientando seus julgados sob esse ponto de vista:

[...]

III - Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, "a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans*

Superior Tribunal de Justiça

grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). [...] V - Ordem denegada. (HC n. 122.229, Rel. Ministro Ricardo Lewandoski, 2ª T., DJe 29/5/2014, destaquei)

[...]

III - A orientação desta Suprema Corte é a de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo. Incidência da Súmula 523/STF.

IV - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE n. 1.398.044 AgR-segundo, Relator(a): Ricardo Lewandowski, 2ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 07-11-2022 PUBLIC 08-11-2022, grifei)

[...]

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o “**princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção**” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, destaquei).

[...]

4. Hipótese de paciente condenado (em primeira e segunda instâncias) a 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de homicídio (art. 121, *caput*, do CP). Conforme afirmou o Superior Tribunal de Justiça, “após o julgamento da apelação criminal, a defesa manifestou-se nos autos sucessivas vezes sem, contudo, alegar a referida nulidade. (...) Por fim, **a defesa não demonstrou efetivamente o prejuízo decorrente da alegada nulidade**”.

5. Para dissentir-se da conclusão adotada pelas instâncias precedentes, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 221.838 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, 1ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-02-2023 PUBLIC 06-02-2023, grifei)

Em igual direção, o Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça

[...]

3. Além do mais, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

[...]

15. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 2/6/2023)

[...]

3. Recorrente que se limita a sustentar que o interrogatório judicial deve ser o último ato da instrução, **sem demonstrar concretamente que prejuízos a defesa sofreu** diante da realização do interrogatório dos acusados antes do término da instrução criminal das ações penais conexas, decorrentes do desmembramento. **É entendimento deste Superior Tribunal que a alegação de nulidade, absoluta ou relativa, deve ter como pressuposto o indispensável prejuízo.** Precedente.

4. Ademais, inexistindo sentença, inviável até aquilatar o prejuízo, indispensável ao reconhecimento da nulidade.

[...]

6. Recurso em habeas corpus improvido, com recomendação de que o Juízo de primeiro grau empreenda os esforços necessários para evitar a prolação de decisões conflitantes no feito originário e nas ações penais decorrentes do desmembramento.

(RHC n. 170.931/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 13/4/2023)

Sob essa perspectiva, passo a enfrentar cada uma das aventadas violações a dispositivos de lei federal, trazidas no recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

V. Violação dos arts. 563, 565, 571, V, 572, I e III, 433, caput e § 1º, todos do CPP, além do art. 8º, 2, "c", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Procedimento para o sorteio dos jurados – Nulidade – Ausência de prejuízo

No dia 8/9/2021, foi proferida decisão (fls. 22.474-22.497), na

qual foram definidas diversas questões atinentes à organização dos trabalhos da sessão de julgamento, designada para o dia 1º/12/2021. Especificamente acerca do número de jurados, assim deliberou o Juízo singular (fls. 22.498-22.506, destaquei):

Cumpre, ainda, enfrentar algumas questões procedimentais, as quais, dada a singularidade do caso presente, exigem tomada de decisão antecipada. inclusive com o escopo de que, virtualmente, sejam manejadas irresignações e, estabilizados os assuntos pelas instâncias recursais, possa-se realizar a sessão do Júri isento de qualquer peia.

A primeira delas alude ao **número de jurados a serem sorteados para a Sessão**. Como é evidente, e isso desde logo há de ser consignado, na urna tendente ao sorteio dos que comporão o Conselho de Sentença devem estar presentes não mais do que vinte e cinco jurados, o que é a determinação inarredável do Código de Processo Penal. A questão está no momento anterior, ou seja, em saber-se quantos jurados haveremos de sortear, para preencher a urna com os vinte e cinco determinados na lei de regência.

Normalmente, os números são os mesmos, ou seja, sorteiam-se vinte e cinco jurados, para, no dia do Júri, verificarem-se quanto estão presentes e, assim, colocarem os nomes respectivos na urna; certo é que, **nesta comarca de Porto Alegre, as ausências frequentes de jurados e as dificuldades inerentes a essa condição de servidor eventual da Justiça fazem com que não se alcance, na data do julgamento, os vinte e cinco nomes, e disso deriva que, ou vão para a urna os jurados que compareceram, o que, a rigor, não inviabiliza o julgamento, ou, ainda, o que não é raro, simplesmente não se atinge o escore mínimo de jurados e, assim, a Sessão é adiada.**

Na espécie, **não podemos correr este risco**. E não podemos, por várias razões: a uma, pois chegar-se-á na data aprazada para o Júri depois de uma série de procedimentos burocráticos, licitações e contratações administrativas, tendentes à hospedagem e alimentação dos envolvidos, segurança de todos e transmissão do Júri, isto para dizer o menos. A duas, porquanto há, para além destes custos operacionais, um custo emocional concernente à expectativa criada para a concretização do julgamento, tudo a confluir para a própria imagem do Poder Judiciário, que deve dar cabo do feito, ainda que no seu primeiro grau de jurisdição.

Tudo sem contar o imperativo constitucional, tendente à duração razoável do processo, e todo o interregno que corresponde à tramitação deste caso.

Seguido fosse o alvitre de que sortearmos vinte e cinco jurados e entre os que comparecessem na Sessão formar-se-ia a urna

respectiva, simplesmente o julgamento não se viabilizaria. De considerar-se a evidente circunstância de que alguns dos jurados, pela simples razão de estimarem o quão demorado será o Júri e o quanto estarão afastados de suas atividades corriqueiras, simplesmente não ocorrerão ao comando, não obstante as sanções que à hipótese são pertinentes.

Isto tudo, sem olvidar a persistente pandemia, e um dever de cuidado, a ser avaliado de acordo com o correr dos fatos, sobre ser exigível esteja o jurado com o ciclo de vacinação completo, o que, de igual modo, reduz o número possível dos figurantes na urna.

De maneira que, com essas considerações, **no sorteio a que se refere o artigo 433 do Código de Processo Penal, serão sorteados cem jurados, todos os quais haverão de ser intimados para a Sessão, sendo certo que, reiterar-se, para a urna irão apenas vinte e cinco nomes**, respeitando-se a ordem do sorteio, mas garantindo-se, ou ao menos buscando-se garantir, que pela ausência de jurados o julgamento não haverá de se frustrar.

O sorteio dos jurados, como tal aqui delineado, dar-se-á no dia 03/11/2021, às 15h, devendo o cartório judicial observar o artigo 432 do Código de Processo Penal, ficando, igualmente, intimadas, na ciência dessa decisão, todas as partes. No ensejo da intimação dos jurados, para a qual se deverá realizar força tarefa com Oficiais de Justiça, a cargo do Tribunal, há de ser-lhes indagado, com registro no mandado, se estão com o ciclo vacinal completo, no tangente à Covid-19.

[...]

Portanto, o conteúdo decisório deste tópico é: (i) em 03/11/2021, às 15hs, serão sorteados os cem jurados, no modo como explicitado nesta decisão, ficando as partes desde logo intimadas e devendo o cartório, no ponto, cumprir as demais disposições legais, inclusive no concernente à intimação dos jurados, tão logo sorteados, com registro no mandado respectivo da informação a ser colhida pelos Oficiais de Justiça sobre estarem ou não com o ciclo vacinal completo contra a Covid-19; [...].

O Ministério Público apresentou requerimento a fim de que fosse **ampliado o número de jurados a serem sorteados** para o Júri e alterado o local de realização do julgamento, havendo sido deferido o primeiro pedido e indeferido o segundo, em 14/9/2021, sob o seguinte fundamento, no que interessa (fl. 22.537, grifei):

Quanto à ampliação do número de jurados, não se vê óbice no

atendimento do requerimento formulado pela Promotora de Justiça. Com efeito, a indicação de sua experiência quanto ao sorteio de jurados no momento atual e a circunstância de o Júri virtualmente estender-se por vários dias possuem consistência, e, de resto, o entendimento firmado pela Promotora, no escopo de viabilizar efetivamente a instauração do Júri, converge com aquele manifestado na decisão anterior que determinou o sorteio de cem jurados.

Isso posto, retifico a decisão anterior, para acolher a manifestação da ilustre Promotora de Justiça, assentando que, **na data aprazada para o sorteio de jurados, serão sorteados na forma já revelada naquela decisão, 150 jurados.**

No dia 21/10/2021, o Juiz de origem proferiu nova decisão, na qual analisou pedidos formulados pela assistente de acusação – Associação das Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria – e, na mesma oportunidade, analisou tópico que reputou importante, *in verbis* (fls. 22.846-22.847, destaquei):

(iii) Passo à análise de outro tópico, que se afigura importante.

Em razão das dificuldades já exaradas a respeito da convocação dos jurados para a realização deste plenário do júri, para o qual, acatando pedido ministerial, a fim de aumentar o número de jurados a serem sorteados de 100 para 150, houve decisão no escopo de viabilizar efetivamente a instauração do Júri, **determino, desde logo, que dois sorteios suplementaras sejam realizados, após a concretização do principal.**

Assim, como já assinalado alhures, no dia 03 de novembro, às 15h, será realizado o sorteio principal, no qual 150 jurados serão sorteados. **No dia 17 de novembro, às 15h, serão sorteados novos jurados, em número ainda indefinido, mas correspondente às eventuais dispensas e desencontros relacionados aos jurados do sorteio anterior.** Por fim, seguindo a mesma lógica, **no dia 24 de novembro, também às 15h, novamente serão sorteados mais jurados, sempre com o escopo de se garantir número suficiente, já enunciado, no patamar de 150,** em ordem a viabilizar o início dos trabalhos.

Portarias específicas para cada sorteio serão encaminhadas ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, ficando desde logo intimadas caso pretendam comparecer nos referidos sorteios.

A defesa do réu Elissandro Callegaro Spohr, em 1º/11/2021, "em atendimento à nota de expediente e antes da realização do sorteio dos Jurados", assim se manifestou (fl. 23.177):

1. Quanto à nota de expediente, nos termos dos artigos 454, 495, III, XV, 563, 564, 565, 566 c/c 571, V c/c 463, bem como arts. 572 e 573 todos do CPP, a defesa se reserva ao direito de apenas se manifestar em Plenário e, na forma do CPP, proceder às arguições pertinentes quando da abertura da sessão a respeito de tudo aquilo que constitua inobservância do disposto na Lei Processual Penal.

2. Ainda, quanto ao sorteio da lista anual dos jurados em outubro de 2020, requer sejam juntados aos autos os comprovantes de que foi observado o disposto no § 2º do art. 425 do CPP, situação prévia indispensável à higidez do sorteio determinado para o próximo dia 3/11. A defesa, conforme requerimento trazido no prazo do art. 422 do CPP, quer ter certeza de que está observado o disposto no art. 426, § 4º do CPP. Para isso, finalmente, quanto ao sorteio da lista dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, requer seja fornecida, com urgência, a relação das pessoas remanescentes da lista anual de 2020, portanto, sem as pessoas declaradas impedidas e ou excluídas por qualquer razão, desde janeiro de 2021.

Quanto a esses requerimentos, **assim se pronunciou o Juízo singular**, em 8/11/2021 (fls. 23.246-22.247):

iv) Postulou a Defesa de ELISSANDRO que fosse acostado ao processo comprovante de que a lista anual dos jurados, fornecida em outubro de 2020, ocorreu conforme o disposto no art. 245, § 2º, do CPP, além de relação atualizada dos jurados remanescentes da lista anual de 2020, sem as pessoas declaradas impedidas ou excluídas por qualquer razão (fl. 18778).

Conforme certidão acostada a este despacho, a lista anual dos jurados ocorreu na forma como dispõe o Código de Processo Penal. Na época em que publicada, 08 de outubro de 2020, sofreu impugnação por parte do Ministério Público, que restou acolhida. Após retificada, foi utilizada ao longo dos júris realizados no ano de 2021, sem qualquer novo empecilho, estando de acordo com as disposições legais.

Em relação ao pedido referente à lista atualizada, não há pertinência no requerimento. Ao longo do ano de 2021 diversos júris foram realizados no 1º e 2º Juizados da 1ª Vara do Júri, e a cada sessão realizada jurados foram excluídos e dispensados, sendo que da mesma

forma que aqueles que já participaram das reuniões, foram retirados da urna. Portanto, tais jurados não participaram do sorteio realizado no dia 03 de novembro. sendo irrelevante a listagem atualizada, pois não diz respeito àqueles que atuarão no Júri.

Depois do primeiro sorteio dos jurados, em 8/11/2021, a **defesa de Elissandro Callegaro Spohr** peticionou nos autos a fim de registrar seu **inconformismo contra o sorteio de 150 jurados**, realizado no dia 3/11/2021, *in verbis* (fl. 23.286, grifei):

1. Por informação deste D. Juízo, **não foi possível registrar em ata a inconformidade defensiva quanto ao sorteio de 150 jurados ocorrido no último dia 3 de novembro.**
2. **O processo**, ainda que trate de situação extraordinária, **não pode ser conduzido fora dos parâmetros legais, com prejuízo para a defesa.** A partir daqui, registre-se, o processo está nulo. Correição Parcial e/ou Habeas Corpus não são recursos previstos em lei para atacar essa decisão que inova no sorteio. Portanto, a hipótese é insusceptível de convalidação.
3. A defesa aguarda decisão quanto aos três tópicos do requerimento relativo ao sorteio da lista anual dos jurados em outubro de 2020.

Acerca da petição transcrita, decidiu o Juiz de primeiro grau (fls. 23.359-23.363, destaquei):

A Defesa do acusado ELISSANDRO informou não ter conseguido registrar em ata a inconformidade defensiva quanto ao sorteio dos jurados ocorrido dia 03 de novembro. Afirmou que, apesar de se tratar de situação extraordinária, acarretou prejuízo à defesa, tornando-se nulo. Ainda, revelou estar no aguardo da decisão acerca dos três tópicos anteriormente requeridos (fls. 18863).

Na data de ontem, despachei a este respeito, resolvendo boa parte dos temas trazidos pelo combativo defensor. A lista geral dos jurados para o ano de 2021, publicada em outubro de 2020, trata-se de questão preclusa, que ocorreu na exata forma que dispõe o Código de Processo Penal.

Em que pese haja decisão nos autos acerca de tais postulações, a fim de evitar qualquer contratempo, certifique o cartório se os jurados impugnados pelo Ministério Público e aqueles que participaram de júris em 2020 foram efetivamente excluídos da lista de jurados de 2021 e, caso positivo, em que momento a exclusão ocorreu. Nenhum jurado

que tenha servido no ano pretérito haverá, deveras, de atuar no presente e a serventia judicial há de adotar as cautelas neste ponto.

Cumpre, contudo, uma consignação. O processo não está sendo conduzido "fora dos parâmetros legais, com prejuízo para a defesa", no modo como, equivocadamente, assinalou o defensor do réu ELISSANDRO. **A decisão acerca do número de jurados que seriam sorteados bem explicou as suas razões e, após proferida, nenhuma das correições parciais impugnou este aspecto. Muito provavelmente porque noutras Varas do Júri, procede-se da mesma forma, mesmo nos casos corriqueiros, dada a dificuldade de, mormente em tempos de pandemia, serem arregimentados jurados.**

[...]

Surpreendeu, portanto, que, naquela assentada, em que os jurados foram sorteados, precisamente no último dia 03 de novembro, tenha o advogado referido ser de seu interesse o estouro de urna. Ora, o estouro de urna inviabiliza o julgamento. Não está compreendido no conceito de plenitude de defesa afastar-se a realização do Júri. Isto não é tese jurídica, não é contraditar argumentos, não é realizar os escopos lícitos do processo penal, porquanto destoante de comando constitucional que impõe a todos atuação compatível com a razoável duração do processo. É no comportamento realizado no âmbito interno do processo que se aquilata o efetivo compromisso para com a concretização do Júri; não no discurso público, máxime se este se vê contraditado com a invocação de alegações acerca de temas preclusos. **A razão pela qual se ampliou o número de jurados sorteados não foi outra que não a de garantir o início dos trabalhos, e isso em nada deveria violar interesses defensivos, pela simples circunstância de que a não realização do Júri implica a ausência de conhecimento sobre as próprias teses da defesa.** Processos começam, perduram, às vezes por maior ou menor interregno, e, em certo momento, devem ser julgados, sendo certo que para este efeito urge atitude colaborativa de todos. Simplesmente equacionar, num caso singular, o difícil tema da presença de jurados para que o Plenário se efetive, não pode ser tomado como contrário aos interesses do acusado Elissandro. Exceto se o desiderato é que o Júri não suceda, mas isso, reiterar-se, é algo que, se realmente houvesse, já não se poderia aceitar.

Isto para não dizer que a asserção cabal de que "o processo está nulo", feita pelo douto defensor, no mínimo está errada pela razão de que a proclamação de nulidades processuais é tema que compete ao Poder Judiciário, e não à defesa. Para a obtenção deste efeito é que existem recursos, e, mais uma vez, **surpreende o que se lê na**

petição aviada, no sentido de que "correição parcial e/ou habeas corpus não são recursos previstos em lei para atacar essa decisão que inova no sorteio". Não é difícil notar para onde rumo o argumento, que, na suma, é o seguinte: "(i) o sorteio está errado, (ii) logo, o processo é nulo, (iii) mas, não há recursos para isso", tudo a propender, preciso registrar isso, para um tipo de sementeira de suposta razão para simplesmente evitar-se o Júri. Não! **Há, e havia, recursos tendentes a profligarem a decisão que, agora, o defensor volta a referir. A asserção de inexistência de vias recursais não é adequada, porque isso quem aponta são os Tribunais, e não a defesa.** O cultivo do solo, para viabilizar qualquer pretensão de cisão do Júri, não se coaduna com decisões proferidas pelas Cortes superiores, que determinaram, na espécie, a unidade de julgamento. Por isso que assinalo mais uma vez: **há, e havia, modos de oposição à decisão que determinou o sorteio de jurados e, se isso não foi feito no momento oportuno, terá havido a preclusão quanto à correição parcial, mas não, como é evidente, dir-se-ia evidentíssimo, no concernente à impetração de Habeas Corpus.** Todas, vias legítimas e escorreitas de impugnação. Todas, formas idôneas de exercer-se a plenitude de defesa, a qual, de resto, será assegurada com firmeza no Júri, mas, para isso, é preciso que se compreenda que este Júri deve se realizar. Neste sentido, **fica a conclamação e a síntese do argumento: não é apanágio da plenitude de defesa qualquer tipo de atuação que propenda à não realização do Júri.** Com isso, crê-se, estão respondidas as alegações da defesa.

Em 22/11/2021, a defesa de Elissandro Callegaro Spohr insurgiu-se contra a realização do terceiro sorteio de jurados – que seria realizado no dia 24/11/2021. Colhe-se do pronunciamento defensivo (fls. 23.833-23.834):

Não obstante o zelo empreendido na condução do caso, entende a Defesa que algumas questões merecem a manifestação deste Digno Juízo.

1. Em primeiro lugar, a questão da nova sistemática de seleção de jurados. Acontece que no próximo dia 24.11.2021, não obstante os dois sorteios já realizados, o Digno Juízo realizará novo sorteio de jurados. Com efeito, a defesa vem ponderar, com o devido respeito, que a realização de mais esse terceiro sorteio, a seis dias do julgamento, depõe contra a noção de estabilidade da demanda e retira das partes a possibilidade de poderem examinar, com antecedência

mínima, uma lista consolidada.

A realização de mais um sorteio, depois dos dois realizados, na última semana, sem oportunidade de juntada de documentos, porque em cima do prazo do art. 479 do CPP, enfim, são aspectos que impedem a defesa de proceder, se assim fosse necessário, às recusas imotivadas e motivadas.

No que se refere à manifestação acima transcrita, foi proferida a seguinte **decisão** (fls. 23.870-23.871, grifei):

vii) Pedidos da Defesa do acusado ELISSANDRO (fls. 19214/19217).

A Defesa de ELISSANDRO, no dia 22 de novembro de 2021, às 14h24, protocolou, via plantão Web, nova petição. Entretanto, por equívoco, conforme folha 19213, referido documento foi encaminhado ao Cartório Judicial da 2ª Vara do Júri, tendo chegado até mim, tão somente no momento do 3º sorteio dos jurados. Antes de tudo, comunique-se a Direção do Foro, para que apure o erro.

Num caso como o presente, há de se buscar, nos setores próprios, diligência e cuidado máximo, sendo a remessa equivocada simplesmente inaceitável.

Sustenta a Defesa, no mais, que a realização do terceiro sorteio, há seis dias do julgamento, depõe contra a noção de estabilidade da demanda e a retira das partes a possibilidade de poderem examinar, com antecedência mínima, uma lista consolidada. **Trata-se, porém, de matéria preclusa. A decisão acerca da realização dos três sorteios foi proferida em 21 de outubro de 2021, não havendo contra ela impugnação. Após a estabilização da decisão, insistentemente o defensor vem buscando fazer prevalecer entendimento tendente à inviabilização do Júri, mais propriamente potencializar o assim designado estouro de urna. Em decisão anterior já referi que o estouro de urna não se compreende como estratégia legítima de defesa; antes, a insistência, no ponto, arrisca verdadeiro *contempt of court*. Vejam que o sorteio dos jurados, tal qual fixado em decisão coberta pela preclusão, tem por escopo garantir a abertura dos trabalhos, na medida em que, neste caso, bem como em variados outros desta capital, tem havido expressivo número de pedidos de dispensa de jurados, sem contar a pura e simples ausência daqueles que, sorteados, simplesmente não aparecem no ensejo do julgamento.**

Licitações foram feitas, valores foram gastos, hotéis foram

reservados, emoções foram mobilizadas e, diante disso tudo, surpreende que, para o defensor, deveríamos arriscar frustrar a ocorrência do Júri, quando, de modo sereno é possível, na linha do que sucede em muitas outras comarcas, trazer mais jurados, para completar o número legal. Há de indagar-se, às expressas, dado o ultrapassar de limites na argumentação da defesa: em que lhe é prejudicial a realização do Júri? A nosso juízo, ao determinar a duração dos processos em prazo razoável, a Constituição Federal não direciona somente a conduta de integrantes do Poder Judiciário, senão que a todos os que atuam no âmbito de processos judiciais, cujo espírito colaborativo também se há de afirmar. Por isso que, mais uma vez, **reitera-se o equívoco da argumentação defensiva neste ponto, precluso nos autos e, para além disso, adequado aos comandos processuais e constitucionais.**

Aberto o julgamento, em 1º de dezembro de 2021, foram decididas pelo Juiz Presidente **questões de ordem**. Transcrevo, a seguir, aquelas que interessam para o julgamento deste recurso. A primeira diz respeito a **impugnações feitas quanto ao sorteio dos jurados**.

Vejam-se as falas do Juiz Presidente, seguidas do pronunciamento do defensor do réu **Elissandro Callegaro Spohr** (fls. 25.366-25.368, destaquei):

Doutor, a defesa do Elissandro juntou agora uma petição que eu anexarei ao processo tratando-se de algumas questões ainda prévias ao sorteio dos Jurados. Primeiro, **ofensa à garantia da unidade de sorteio dos Jurados**, ofensa "descoloidal", etc., **plenitude de defesa**, impossibilidade..., qualidade na formação de Jurados. Essa alegação a respeito do sorteio dos Jurados já não é a primeira vez que se faz do ponto de vista da defesa de Elissandro, é legítima fazê-lo, faz parte do jogo e cumpre ao magistrado examinar. Vou falar do tema sob duas perspectivas, a primeira trazendo a tona um pouco digamos a força do acaso. A defesa de Elissandro sempre depois que foi proferido o despacho revelando que faríamos o sorteio de 150 Jurados, o que aliás é praxe em muitas unidades jurisdicionais e mais do que isso, em discussões entre colegas eu posso afirmar sob a fé do meu grau que eu próprio era uma exceção no âmbito do sorteio de mais do que 25 Jurados para viabilizar as sessões plenárias, isso é francamente usual para viabilizarem-se os Júris, e **quando proferi a decisão já marcando a data de sorteio dos Jurados e foram três**

datas indicando que seriam 150 sorteados não houve qualquer impugnação, todas as partes ingressaram no âmbito das suas pretensões com correições parciais e esse aspecto não foi tocado, o que faria por si só incidir o fenômeno da preclusão. Não obstante em duas ou três ocasiões houve manifestação no sentido de que o sorteio assim feito traria algum problema, e essas manifestações foram afastadas e eu incluo como razão de decidir aqui tudo o que já disse a esse respeito. Mas vejam só, quando foi feito o sorteio inicial de 150 Jurados o próprio sistema de informática do Tribunal aloca de maneira automática, perdoem a redundância, sobre a nomenclatura de titulares e suplentes desses mesmos Jurados, 25 aparecem como titulares e aos outros se dá o nome de suplentes. **Daqueles que seriam titulares consoante o primeiro sorteio hoje aqui nós temos seis pessoas, de maneira que se não tivéssemos procedido como procedi o corolário agora seria dizer todos vamos embora porque temos aqui seis Jurados,** eu acredito que isso não seja desiderato da defesa, porque esse processo envolveu no mínimo a construção desse plenário, envolveu 200 funcionários do Tribunal de Justiça, envolveu um comprometimento de muita gente que mobiliza não só do ponto de vista dos acusados, que é legítimo, mas também do ponto de vista de pessoas envolvidas emoções muito significativas, (inaudível) aqui qualquer pretensão tendente a inviabilizar o julgamento por algo que corriqueiramente poderíamos resolver e resolvermos, a presença dos Jurados aqui dá conta disso, é uma pretensão que não se sustenta, que deve ser afastada cabalmente, mas há mais, o acaso. Ontem cheguei em casa e tinha recebido um boletim (inaudível) de novembro de 2021, recente, de agora, um texto que conhecesse eu o autor pareceria escrito para este ensejo, mas eu não conheço, o que sucedeu repito, é o acaso. Gustavo Torres Soares, doutor pela USP, mestre pela PUC em direito processual, Procurador da República e o título do texto que eu anexarei porque incorporo tudo que nele está dito como razões de decidir a esse respeito é exatamente o seguinte: Procedimento do Júri. A admissibilidade da convocação, já no primeiro sorteio preparatório de Jurados suplentes. E aí são vários os argumentos que diz, refere a questão dos custos do julgamento, maxi na justiça federal, onde ele atua, os desmembramentos acima referidos, tudo aquilo que inibe a falta de *quorum*, deixe-me ver mais... julgamentos pelo Tribunal do Júri são especialmente dispendiosos para o poder judiciário e para a sociedade civil que os custeia, adiamentos inopinados e desmembramentos desnecessários de causas multiplicando-a significa a má locação dos espaços e recursos humanos físico e estruturais especialmente diferenciados nos ritos do Júri e financeiros do estado

juiz. Trata-se de patologia processual a qual equacionada pelas referidas normas remediadoras voltadas para o comum das situações. E ele diz na imensa maioria dos casos o julgamento se refere a um só acusado, olhem o caso que temos aqui a revelar a distinção, e aí diz fundamentalmente porque esse é o argumento central, e que eu repito em alto e bom som, não há um direito da parte a adiamento ou desmembramento de Júri, não a direito da parte a adiamento ou desmembramento de Júri, isso "conspira" a própria plenitude de defesa, porque a plenitude de defesa só se exerce quando o Júri se concretiza. E aí há muitas outras razões que eu, repito, juntarei no processo na ordem a considerá-las como razão de decidir, sendo inclusive um precedente, um precedente importante do ministro Rogério Schietti que é um fator preventivo para o Superior Tribunal de Justiça a da 668 e 263 de São Paulo em que se admite um empréstimo de Jurados de outro plenário, ou seja, se chegássemos aqui e não tivéssemos Jurados e outros júris estivessem a suceder em salas ao lado poder-se-ia segundo o Superior Tribunal de Justiça chamar Jurados emprestados, porque o escopo é a realização do Júri, o escopo é a efetivação do julgamento. Então essa alegação vai afastada, eu deixo aqui para que juntem no processo, por obséquio.

J: Dada a palavra ao defensor Jader. D: Simplesmente para dizer a vossa Excelência que a apresentação, principalmente inclusive por escrito, a vossa Excelência dessas alegações ela é feita porque há um comando legal que me obriga como defensor a fazê-lo, então só para dizer a vossa Excelência que **eu tenho consciência dos argumentos de Vossa Excelência já foram explicitados e que isto é simplesmente o exercício do direito de defesa técnica**, eu preciso fazer isso nesse momento, então por isso entreguei a Vossa Excelência resumidamente, já tenho a posição de Vossa Excelência, só para deixar claro, **Vossa Excelência utilizou a palavra legítima, é legítimo mas porque é legal, eu sou obrigado a fazê-lo doutor, não estou querendo ser enfadonho Vossa Excelência, sei das suas razões, conheço o posicionamento, o conhecimento que vossa Excelência tem do Direito, mas é porque a lei me obriga a fazê-lo nesse momento**, só isso.

Ainda sobre o mesmo tema – sorteio dos jurados –, continuou a defesa de **Elissandro Callegaro Spohr** (fls. 25.388- 25.390, grifei):

Dr. Jader. Existe uma questão sua aqui numa petição que eu quero, é isso. Aqui sim, eu vou precisar que o Ministério Público se manifeste. Eu vou ler a petição do Dr. Jader. Ele pediu a intimação do Ministério

Público, mas a petição é de ontem, salvo erro, pág. 19606: "... Elissandro Spohr, qualificado, etc...". E aí ele diz: "...**requer seja o Ministério Público intimado a informar se utilizou o Sistema de Consultas Integradas para a análise do perfil dos jurados** e requer que seja remetido ofício à Secretaria de Segurança do Estado para informar se houve a utilização do Consultas Integradas."

Então, se trata de uma indagação formulada ao Ministério Público sem nenhum compromisso, sem nenhum compromisso com qualquer tese que se extraia disto, ou seja, a respeito da inidoneidade ou idoneidade desta consulta, não é isso que está em causa aqui, o Doutor nem pede para que eu decida a este respeito e combinemos, no mundo de hoje, é muito possível que várias consultas sejam feitas para quem e para além do Consultas Integradas, as pessoas têm as suas informações na rede, mas de toda a maneira e deixando, inclusive, os corolários que se pode extrair, repito, não estou tomando nenhuma posição, deixando, inclusive, ao Ministério Público o critério sobre responder ou não, porque isso também é possível eu formulo a indagação que foi feita nesta petição de fls. 19606 alusiva a utilização do Consultas Integradas para análise do perfil dos jurados se é que o Consultadas Integradas se pode extrair perfil. Ministério Público?

MP: Anualmente, quando nós temos a lista de jurados, até por isso que eu estou me manifestando, porque eu sou a Titular nas Varas do Júri, Diretora das Promotorias do Júri, o Ministério Público sempre apresenta impugnações a lista de jurados e verifica a situação se nós temos jurados visitantes de apenados, se temos jurados com condenações criminais, porque a lei fala em idoneidade. Todos os jurados que aqui estão têm idoneidade. Todos os jurados são verificados quanto à questão da idoneidade.

E uma das formas de pesquisa desta idoneidade diz respeito a gente olhar e observar os sistemas que estão ao alcance do Ministério Público. Então, anualmente todos os jurados que vão compor a lista do ano seguinte sempre são verificados para a observância desta idoneidade no ano anterior. E são feitas as impugnações. No ano passado, inclusive, foram excluídos diversos jurados porque tinham condenações criminais, porque tinham processos criminais em curso e tinham visita a apenados ou que já tinham sido presos. Então, falando em idoneidade, nós temos que zelar enquanto fiscais para que essa idoneidade não seja uma norma apenas escrita na lei, mas que ela seja cumprida como de fato ela é cumprida, essa fiscalização é feita em todas as varas do júri da Capital de Porto Alegre. Então, com essa minha resposta eu digo que **sim, todos os jurados sempre são analisados anualmente.**

J: O.K. Vamos deixar feito o registro. Eu não fui convocado a tomar

uma decisão, não é, Dr. Jade", é meramente para que se faça esse registro?

[...]

J: A petição de ofício à Secretaria de Segurança do Estado vai indeferida, porquanto **o objetivo da petição de fls. 19606 é a fim de que informe se houve a utilização do Consultas Integradas para pesquisa do nome dos jurados e isso em alguma medida foi apontado que sim, que há a utilização do Consultas Integradas para a pesquisa do nome dos jurados.** O Consultas Integradas denota informações francamente muito restritas e que não podem, ao meu juízo, configurar o que a petição diz no sentido de se estabelecer o perfil do jurado. São informações em alguma medida relacionadas a registro de antecedentes, eventualmente, salvo equívoco meu neste ponto, infrações de trânsito e, portanto, muito menos expressivas que aquilo que as pessoas podem pensar acerca do mundo ou das coisas do que por exemplo uma página em qualquer rede social a qual, no geral, no geral, é pública e acessível a todos ou mesmo, convenhamos a escrita do nome de A ou B no mundo. No Google muito provavelmente saber-se-á mais de um indivíduo do que consultando esse sistema do Consultas Integradas. De modo que eu tenho sérias dúvidas sobre isso. Agora devo dizer que a alegações é importante e ela deve ficar registrada e quem sabe precisa ser decidida categoricamente, não é nada impertinente o que diz o senhor, mas eu devo apontar que se o quadro de processo penal estabelece recusas peremptórias ou imotivadas, recusas peremptórias ou imotivadas ainda que, ainda que no plano extraprocessual pudéssemos discutir a validade ou não da consulta do Ministério Público ao Consultas Integradas, inclusive, diante da Lei Geral de Proteção de Dados, cujo teor eu não conheço integralmente, ainda que tivesse um problema neste sentido a ser aturado por outras instâncias o fato é que no âmbito deste processo isso não produziria efeito algum, porque é completamente irrelevante e indevassável nós sabermos por qual razão o Ministério Público recusou os três jurados que recusou, e eu também não sei porque o senhor recusou os dois que recusou e cada uma das bancadas recusou os três que recusou. Podem ser razões, inclusive, "estratégicas" ou podem ser razões repulsivas calcadas em preconceito ignóbil que se possa ter contra determinado padrão de jurado, só que isso não é exteriorizável, justamente porque o Código de Processo Penal garante a imotivação da recusa.

Portanto, ainda que a recusa do Ministério Público tenha derivado de algo que possa ser discutível num outro plano para os efeitos deste processo aqui não há relevância alguma. Talvez se o Ministério Público tivesse exercido recusas motivadas, apontando circunstâncias que ele

só foi capaz de conhecer por conta do Consultas Integradas identificar-se-ia a sua linha de argumentação. Agora, sem isso me parece que a alegação merece registro, mas eu a afasto nestes termos.

Na sequência, **Mauro Londero Hoffmann e Marcelo de Jesus dos Santos**, por meio de seus advogados, assim se pronunciaram (fl. 25.390, destaquei):

Dr. Mário. D: Eu endosso integralmente as considerações do Dr. Jader. E tenho duas. A primeira delas, com a devida vênia, é que houve uma interferência para além dos jurados aqui presentes a medida que o Ministério Público admite que utiliza o Consulta na consulta da lista geral anual e faz impugnações em cima delas. Então, os jurados que aqui foram chamados para participar desta sessão eles foram consultados lá atrás quando da composição da lista. E o segundo aspecto e que me parece com a devida vênia repulsivo é o argumento trazido de que a inidoneidade parte também de quem visita presos. Tem pessoas que estão tendo a sua idoneidade medida por serem parente de pessoas que cometeram crimes, companheiros de pessoas que cometeram crimes, ou seja, tem pessoas que estão sendo excluída de um exercício legítimo de cidadania pelo o que os seus familiares fizeram. Então, eu deixo aqui, em nome da defesa de Mauro Hoffmann o repúdio a essa declaração do Ministério Público.

J: Fica o registro. Obviamente que se a decisão se encaminha para o lado não significa que eu concorde com todos os argumentos. Esse argumento o registro é importante.

Dra. Tatiana. D: Doutor. A Defesa reitera as palavras do Dr. Bruno, a Defesa de Marcelo.

O Tribunal estadual acolheu a nulidade arguída pela defesa, sob os seguintes fundamentos (fls. 62.801-62.804):

[...] aqui está ponto fulcral da questão em análise: o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados tem de ser realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedentes à instalação da reunião do Júri. E por que o legislador fixou textualmente esse prazo? Para que tanto a acusação quanto a Defesa possam proceder a uma investigação mais profunda dos 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 07 (sete) serão sorteados para compor o Conselho de Sentença.

Vejamos o que aconteceu no caso dos autos:

- 1) Em 08/09/2021 o Juiz Presidente do Tribunal do Júri designou

um único sorteio de 100 (cem) jurados para 03/11/2021, às 15h, portanto em número quatro vezes superior ao número legal previsto no CPP – justificando a decisão pela baixa frequência de jurados nas reuniões do Júri e das dificuldades do Poder Judiciário quanto ao atingimento do escore mínimo de jurados (evento 13, PROCJUDIC462, páginas 20-44).

2) Em 13/09/2021 o Ministério Público pediu a ampliação do número de jurados a serem sorteados – de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta) jurados (seis vezes o número previsto na lei) (evento 13, PROCJUDIC463, páginas 07-08), tendo o pedido sido acolhido pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri na data de 14/09/2021 sob as mesmas razões anteriores (possibilidade de ausência de quórum) (evento 13, PROCJUDIC463, páginas 10-11).

3) Em nova decisão, de 21/10/2021, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, de ofício, determinou a realização de sorteio principal com 150 (cento e cinquenta) jurados a se realizar em 03/11/2021 e de dois sorteios suplementares após a concretização do sorteio principal.(evento 13, PROCJUDIC469, páginas 18-22). O primeiro sorteio suplementar foi designado para 17/11/2021, agora com mais 88 (oitenta e oito) jurados. A seguir, no segundo sorteio suplementar, marcado para o dia 24/11/2021, seriam sorteados mais 67 (sessenta e sete) jurados. No somatório total de jurados foram efetivamente sorteados 305 jurados.

4) Em 01/11/2021, portanto antes da realização do sorteio principal, a Defesa de Elissandro protocolou petição afirmando que “se reservava ao direito de apenas se manifestar em Plenário e, na forma do Código de Processo Penal, proceder às arguições pertinentes quando da abertura da sessão a respeito de tudo que constitua inobservância do disposto na Lei Processual Penal” (evento 13, PROCJUDIC475, página 50).

Atenção: Estranhamente, na referida petição, além do protocolo datado de 1º/11/2021, há um segundo protocolo efetuado na data de 3/11/2021 às 16h10min, não se sabendo exatamente o porquê deste segundo protocolo. De qualquer forma, a insurgência já havia sido registrada nos autos no primeiro protocolo, não se tendo notícia de retratação ou desistência qualquer da Defesa em outra petição.

5) Em 08/11/2021, isto é: após a realização do sorteio principal e antes dos sorteios suplementares, a Defesa do réu Elissandro novamente veio aos autos, desta vez asseverando que “não foi possível registrar em ata a inconformidade defensiva quanto ao

sorteio de 150 jurados ocorrido no último dia 03 de novembro” e que o processo judicial “não pode ser conduzido fora dos parâmetros legais, com prejuízo para a defesa. A partir daqui, registre-se, o processo está nulo. Correição parcial e/ou Habeas Corpus não são recursos previstos em lei para atacar essa decisão que inova no sorteio. Portanto, a hipótese é insuscetível de convalidação” (evento 13, PROCJUDIC478, página 478).

6) Em 10/11/2021 o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao analisar o pedido da Defesa, afirmou, em suma, que a questão estava preclusa 21 e que a ampliação do número de jurados sorteados se deu a fim de garantir o início dos trabalhos (evento 13, PROCJUDIC479, páginas 32-36).

7) Em 12/11/2021, após pedido da Defesa de Elissandro para que fosse reconhecida a nulidade do sorteio de 150 (cento e cinquenta) jurados, o Magistrado, ainda em 12/11/2021, indeferiu o pedido da Defesa, dando seguimento ao feito sob o mesmo fundamento de risco de ausência do número legal de jurados para integrar o número legal de 25 jurados (evento 13, PROCJUDIC481, páginas 03-07).

8) Em 22/11/2021 a Defesa de Elissandro novamente se manifestou e contestou o último sorteio, o qual estava a se concretizar na data de 24/11/2021, isto é, 05 (cinco) dias úteis antes do julgamento (!) (evento 13, PROCJUDIC489, páginas 06-09).

9) Em 25/11/2021, somente após o último sorteio suplementar, às vésperas do julgamento, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri negou o pedido, aduzindo que já havia ocorrido a preclusão, e reafirmado a sua posição pela busca da efetividade da realização da sessão plenária (evento 13, PROCJUDIC489, páginas 43-50).

10) Em 01/12/2021 a Defesa de Elissandro levantou a irresignação em plenário, nos termos do Art. 571, V, do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade do sorteio dos jurados em face da violação à garantia da unicidade de sorteio dos jurados e à plenitude de defesa, fundamentando também o pleito na impossibilidade de se examinar, com tempo hábil, as condições de isenção, qualidade e formação dos jurados. Após, a Defesa de Mauro reiterou os argumentos lançados pela defesa de Elissandro, o que foi seguido pela Defesa de Marcelo. Na sequência o Juiz Presidente afastou o pleito das Defesas sob o argumento da preclusão.

Dito isso, permito-me recordar que as invalidades processuais estão divididas tecnicamente em: a) irregularidades, b) nulidades relativas, c)

nulidades absolutas e d) a inexistência.

As irregularidades processuais são aquelas em que eventuais defeitos do ato processual não alcançam gravidade de molde a ensejar sua anulação, sendo passível de correção tanto por provocação das partes ou mesmo diretamente, de ofício, pelo juiz. O ato irregular não afeta a eficácia processual, e, ao mesmo tempo, não causa afronta direito das partes.

As nulidades relativas, de sua vez, são aquelas em que a deformidade do ato, não o atingindo no núcleo, no silêncio das partes admite o prosseguimento do processo até o final. Para sua decretação é necessária a demonstração, por qualquer das partes, do prejuízo sofrido para que o juiz anule o ato, repetindo-o validamente.

Diferentemente, as nulidades absolutas ocorrem quando o defeito do ato o atinge em seu núcleo, tornando-o imprestável. E note-se, no cerne do ato jurídico tem de estar clara e identificável a matéria prima constitucional que orienta o ato jurídico. No processo penal, o prejuízo causado pelo ato nulo é presumido pelo legislador, podendo a declaração de nulidade ocorrer por provocação das partes e devendo o juiz conhecê-la de ofício.

Por fim, a inexistência é a carência tal de elementos essenciais de um ato que o inabilita a existir no mundo jurídico, não gerando quaisquer efeitos.

Ainda que o Art. 571, V, do Código de Processo Penal disponha que toda e qualquer nulidade (relativa) ocorrida após a pronúncia deva ser suscitada logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes, o dispositivo legal deve ser interpretado à luz da Constituição Federal e da reforma processual de 2008, isto é, em conjunto com o Art. 423 do aludido Código de Processo Penal, que passou a prever a fase de preparação do processo para julgamento em plenário, com a deliberação, pelo Juiz, sobre os requerimentos de provas e as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade (e aqui é evidente que o legislador se refere à nulidade relativa, tendo em vista que a nulidade absoluta não é sujeita à convalidação).

Nesta senda, no caso sob análise, muito antes do início da sessão plenária a Defesa do réu Elissandro já havia se manifestado contrariamente à realização dos sorteios nos moldes em que fora feita. A preclusão, neste ponto, é descabida. E é ainda mais descabida quando se verifica que a questão/arguição trazida pela Defesa constitui causa de nulidade absoluta.

Conforme se verifica dos documentos constantes nas Atas de sorteio de jurados para o Júri da Boate Kiss, no dia da sessão plenária compareceram 65 (sessenta e cinco) dos 305 (trezentos e cinco) jurados.

A fórmula expressa no Art. 433, § 1º, do Código de Processo Penal que determina que o Ministério Público e a Defesa possuem de 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis antes da sessão plenária para investigar os 25 (vinte e cinco) cidadãos e cidadãs sorteados foi substituída de ofício pelo Juiz Presidente por outro procedimento que não está previsto na lei, sendo que as Defesas técnicas tiveram, respectivamente, 20 (vinte) dias úteis para investigar 150 (cento e cinquenta) jurados, 10 (dez) dias úteis para analisar mais 88 (oitenta e oito) jurados, e, ao fim, 05 (cinco) dias úteis para examinar mais 67 (sessenta e sete) jurados, aqui já sem obediência ao prazo legal, isto é, somente metade do prazo legal.

O Ministério Público, Sr. Presidente, nada arguiu, e muito provavelmente por pelo menos um motivo já conhecido: o Órgão Ministerial tem à sua disposição, sempre, acesso livre ao Sistema de Consultas Integradas, que oferece enorme panorama de informações sigilosas sobre as pessoas. E nem vou discutir aqui a legalidade e a oportunidade desse acesso, que já foi afirmada pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal e pelo Colendo STJ. Anoto, de lege ferenda, que a utilização do sistema de Consultas Integradas tem de ser posta em mais profundo debate, como bem está a alertar o eminente Desembargador Jayme Weingartner em seu voto, que será proferido a seguir, mas que tive a oportunidade de examinar e refletir previamente, dado nosso sistema de julgamento informatizado no qual os integrantes da composição de julgamento, em rede estritamente fechada, podem lançar a qualquer momento seus votos antes da sessão.

Veja-se então que dos 25 (vinte e cinco) jurados que compuseram o Tribunal do Júri, i. é, que tiveram seus nomes colocados na urna, 13 (treze) deles são oriundos do primeiro sorteio (03/11/2021), 02 (dois) do segundo sorteio (17/11/2021) e 04 (quatro) do último sorteio (24/11/2021).

Não há dúvida de que a inovação/alteração da fórmula prevista em lei a que procedeu o Juiz Presidente do Tribunal do Júri feriu o Código de Processo Penal e a Constituição Federal.

Não somente pelo elevadíssimo número de jurados sorteados (305) para investigação, mas fundamentalmente pelo fato, como já referido, de que 04 (quatro) jurados foram sorteados no último sorteio, já praticamente em metade do prazo previsto no Código de Processo Penal.

Concluo o tópico reconhecendo que a formação do Tribunal do Júri não se deu dentro da lei, que, repito, foi redigida pelo legislador ordinário para assegurar a imparcialidade objetiva do Tribunal do Júri em prol da igualdade, paridade de armas e plenitude de defesa, que constitui um dos princípios fundamentais previstos na Constituição

Superior Tribunal de Justiça

Federal.

O recorrente sustenta que o direito de arguir a nulidade em questão estaria precluso para todos os recorridos.

Pela análise dos autos, verifica-se que a alegação ministerial está correta tão somente em relação a **Luciano Augusto Bonilha Leão**, porquanto não há notícia de que tenha havido insurgência de sua defesa quanto ao ponto, a não ser em seu recurso de apelação.

O mesmo não ocorre em relação aos demais recorridos. Se não, vejamos.

Conforme acima discriminado, em **8/9/2021**, o Magistrado de origem proferiu decisão por meio da qual estabeleceu inúmeras diretrizes a serem seguidas no dia da sessão de julgamento, designada para o dia 1º/12/2021, entre elas a **majoração do número de jurados a serem sorteados**, nos termos do art. 433 do CPP, de **25 para 100**.

Contra essa decisão, as defesas dos quatro réus e o Ministério Público manejaram correições parciais, insurgindo-se contra diversas determinações nela contidas, assim discriminadas: a) **Marcelo de Jesus Santos** impugnou a limitação de advogados no plenário, a quantidade de assentos disponíveis para familiares e/ou outras pessoas ligadas a cada réu, a limitação, apenas aos debates, do uso de equipamentos de TV, projeção e som e o modo como se procederia a quesitação; b) **Mauro Londero Hoffmann** refutou a limitação de advogados no plenário, o indeferimento de uso de equipamentos de TV, retroprojeter, computadores, aparelho de DVD e quadro branco durante a oitiva das vítimas e das testemunhas e a ampliação do tempo de debates e, eventualmente, da réplica e da tréplica; c) **Elissandro Callegaro Spohr** impugnou a limitação de advogados no plenário e a ampliação do tempo de debates e, eventualmente, da réplica e da tréplica; d) **Luciano Augusto Bonilha** divergiu da limitação ao número de defensores para compor a bancada de defesa em plenário; e) o **Parquet** se insurgiu contra a limitação a dois Promotores de Justiça para compor a bancada de acusação em Plenário, a permissão concedida à defesa para que esclarecesse como procederia à realização da demonstração com objetos pirotécnicos, o indeferimento do uso de equipamentos de TV, retroprojeter, computadores, aparelho de DVD e quadro branco durante a oitiva das vítimas e das testemunhas, o indeferimento do pedido de alteração do local de julgamento para a AMRIGS, o deferimento da substituição de uma testemunha por uma vítima e a ampliação do tempo de

debates e, eventualmente, da réplica e da tréplica.

Veja-se que, de fato, contra a decisão que majorou o número de jurados a serem sorteados, de 25 para 100, não houve nenhuma insurgência, circunstância que até poderia autorizar o acolhimento da tese ministerial de concordância tácita das partes. Todavia, na sequência, em 14/9/2021, o Juízo de primeiro grau acolheu pedido do MP e **ampliou o número de jurados a serem sorteados, para 150**. E, no dia 21/9/2021, considerando eventuais dispensas e desencontros relacionados aos jurados sorteados, **designou dois sorteios suplementares**, com o escopo de garantir o número de 150, a fim de viabilizar a realização do julgamento popular.

Em relação ao acusado **Elissandro Callegaro Spohr**, razão assiste ao Ministério Público quando alega que seu primeiro pronunciamento, datado de 1º/11/2021, não pode ser considerado como efetiva insurgência quanto às determinações supra, pois se limitou a indicar que se reservaria ao direito de se insurgir em Plenário, contra qualquer ato que entendesse constituir violação à lei processual penal.

Entretanto, **manifestou-se em outras duas oportunidades** – depois do primeiro sorteio dos jurados (8/11/2021), quando noticiou haver sido impedido de registrar, na respectiva ata, sua insurgência quanto ao ato, e antes do terceiro (22/11/2021) –, com a finalidade de contestar a inobservância da regra do art. 433 do CPP, seja em razão do *quantum* de jurados a serem sorteados, seja em virtude da data da realização do último sorteio, que ocorreria apenas seis dias antes da sessão do Júri Popular.

Diante de tal cenário, não vejo possibilidade de acolher a tese do recorrente de que se haveria configurado a denominada nulidade de algibeira. Ao contrário do que aconteceu com o acusado Luciano Augusto Bonilha, que arguiu a nulidade tão somente em suas razões de apelação, **Elissandro Callegaro Spohr manifestou sua insatisfação no momento da realização do primeiro sorteio** – foi impedido de registrar sua irresignação em ata – e antes da concretização do terceiro.

Ademais, de acordo com os registros da ata, **na abertura da sessão de julgamento**, o defensor de **Elissandro Callegaro Spohr** apresentou petição, na qual tratou, entre outras matérias, da referida nulidade, o que foi afastado, de pronto, pelo Juiz Presidente, que entendeu haver ocorrido a preclusão. Na sequência, **as defesas de Mauro Londero Hoffmann e Marcelo de Jesus dos Santos reiteraram os argumentos do primeiro**.

É dizer, preclusão não houve em relação a esses três acusados, ora recorridos, sendo certo que o art. 571, V, do CPP dispõe que as **nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia devem ser arguídas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes.**

Assim, as defesas tinham a legítima expectativa de que poderiam alegar o vício em questão no prazo que lhes é concedido pela lei processual penal, motivo pelo qual não há falar em ofensa à boa-fé processual e, pois, em preclusão.

Entretanto, para a declaração de nulidade de um ato judicial, é necessário comprovar o descumprimento de formalidade legal ou de garantia do processo e, ainda, o prejuízo suportado pela acusação ou pela defesa que, em alguns casos, pode ser evidente e decorrer de mero raciocínio lógico, mas que precisa ser identificado (não necessariamente "provado"), haja vista a exegese do art. 563 do CPP.

Reporto-me à doutrina já citada acima, que bem esclarece a atual compreensão da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema em apreço, no sentido de exigir-se indicação (por argumentos plausíveis e não meramente retóricos) da ocorrência de prejuízo decorrente da atipicidade do ato processual.

No caso em exame, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinou o sorteio de **25 titulares e 125 suplentes** para, assim, viabilizar a formação da lista de 25 jurados.

A conduta do julgador foi fundamentada na **real possibilidade de ocorrer estouro de urna**, considerando: a) as ausências frequentes de jurados na comarca de Porto Alegre – RS; b) as dificuldades inerentes a essa condição de servidor eventual da Justiça e c) as restrições impostas pela pandemia de covid-19, ainda vigentes na época em que realizado o julgamento, a exigir do Magistrado "um dever de cuidado, a ser avaliado de acordo com o correr dos fatos, sobre ser exigível esteja o jurado com o ciclo de vacinação completo, o que, de igual modo, reduz o número possível dos figurantes na urna" (fl. 22.499).

Disse, ainda, o diligente e culto magistrado:

Licitações foram feitas, valores foram gastos, hotéis foram reservados, emoções foram mobilizadas e, diante disso tudo, surpreende que, para o defensor, deveríamos arriscar frustrar a ocorrência do Júri, quando,

de modo sereno é possível, na linha do que sucede em muitas outras comarcas, trazer mais jurados, para completar o número legal. Há de indagar-se, às expressas, dado o ultrapassar de limites na argumentação da defesa: em que lhe é prejudicial a realização do Júri?

Ademais, a defesa do réu **Elissandro Callegaro Spohr** manifestou expressamente **ser de seu interesse a ocorrência de estouro de urna**, conforme noticiou o Juízo singular (fl. 23.362).

Ressalto que seria direito de cada acusado declinar três pessoas sorteadas para compor o Conselho de Sentença. A propósito: "[o] direito às três recusas imotivadas é garantido ao acusado, e não à defesa, ou seja, cada um dos réus terá direito às suas três recusas imotivadas, sob pena de violação da plenitude de defesa" (**REsp n. 1.540.151/MT**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 29/9/2015). Poderia haver, então, 12 recusas da defesa no total, além das recusas da acusação. **O Magistrado agiu acertadamente ao convocar os suplentes para que se impedisse adiar o julgamento e elastecer ainda mais o trâmite processual.**

Tanto é assim que, conforme registrou S. Ex^a, houvesse ele se limitado a realizar um único sorteio, com o número legal de 25 jurados, a sessão do Tribunal do Júri não teria sido levada a cabo: **"Daqueles que seriam titulares consoante o primeiro sorteio hoje aqui nós temos seis pessoas, de maneira que se não tivéssemos procedido como procedi o corolário agora seria dizer todos vamos embora porque temos aqui seis Jurados [...]"** (fl. 25.367, grifei).

Acerca do tema, lecionam Rodrigo Faucz e Daniel de Avelar:

O CPP prevê o sorteio de 25 jurados (CPP, art. 433), a partir da lista geral dos alistados. para cada reunião periódica ou extraordinária, número que o legislador entendeu ser suficiente para que ao menos 15 (CPP, art. 463) estejam presentes no dia designado para a sessão de julgamento, correspondente ao número mínimo previsto em lei para a instalação dos trabalhos.

Porém, a práxis demonstra que o sorteio de apenas 25 pode ser exíguo, uma vez que: (i) muitos não são localizados; (ii) alguns pedem dispensa ou simplesmente não aparecem; (iii) a depender do número de acusados e de recusas, mesmo a presença de 15 jurados pode ainda ser insuficiente para a composição do Conselho de Sentença (constituído por 7 jurados). Para isso, bastaria que dois acusados estejam sendo levados a júri e efetivem,

juntamente com o Ministério Público, todas as recusas imotivadas possíveis. Nesse caso, seria necessária a presença de ao menos 16 jurados.

Diante dessas considerações, há a necessidade de que sejam sorteados suplentes em número suficiente a atender à quantidade de júris e acusados que serão levados a julgamento na reunião. **Não haveria qualquer irregularidade no sorteio de um número mais elevado de suplentes, até mesmo porque, quanto maior o número de jurados sorteados, maior será a representatividade social e menor a possibilidade de uma aproximação entre as partes e os jurados.**

[...]

Em análise prática, **o sorteio de suplentes é medida que contribui para a eficiência na prestação jurisdicional e para a concretude do direito a um julgamento em prazo razoável** (CR, art. 5º, LXXVIII, e CADH, art. 8.1), demonstrando o zelo e a preocupação do magistrado para a diminuição de procrastinações inúteis e uma maior realização da justiça.

(SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 325-327, destaquei)

Tal foi, a propósito, a compreensão desta Turma de julgamento, em feito por mim relatado, no qual decidimos:

[...]

5. Não há nulidade no ato de se convocar suplentes a fim de evitar a ocorrência de estouro de urna, possibilidade concretamente extraída do cotejo do número de réus com o número de jurados a serem sorteados. Na espécie, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri sortearia dez suplentes para suprir os ausentes em igual quantidade e, assim, formar a lista de 25 jurados. A conduta da julgadora foi fundamentada na real possibilidade de ocorrer estouro de urna, uma vez que as defesas dos cinco réus informaram que fariam as recusas imotivadas separadamente.

[...]

(REsp n. 1.843.481/PE, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 14/12/2021)

Na espécie, conforme delineado pelo Juiz Presidente, **o adiamento da sessão do Júri levaria não só a imensuráveis prejuízos**

materiais – foram despendidos recursos para custeios operacionais, como por exemplo transporte, alimentação e hospedagem de diversos envolvidos, segurança, transmissão do Júri etc. –, **como também "um custo emocional concernente à expectativa criada para a concretização do julgamento"** (fl. 22.498).

Cabe lembrar que se trata de julgamento referente a uma tragédia ímpar, cujos efeitos, mesmo passados mais de dez anos de sua ocorrência, se refletem nas vidas de familiares e amigos das 242 vítimas fatais e das 636 vítimas sobreviventes do incêndio, circunstâncias que indicam a necessidade de maiores cautelas na preparação e na realização de tal julgamento.

Não identifico, portanto, nulidade no ato de se convocar suplentes a fim de evitar a ocorrência de estouro de urna, possibilidade concretamente extraída do cotejo do caso concreto, e suas especificidades, com o número de jurados a serem sorteados.

O aresto recorrido indica, ainda, a não observância da regra prevista no § 1º do art. 433 do CPP, pois realizado um sorteio de jurado a 5 dias úteis da data designada para o julgamento.

Esclareço que, consoante indicam as transcrições supra, foram realizados três sorteios prévios à sessão de julgamento para a formação de lista com 150 jurados, dos quais 25 teriam seus nomes inseridos na urna para, a partir destes, ser formado o Conselho de Sentença.

No primeiro sorteio, realizado no dia 3/11/2021, foi organizada uma lista com 150 nomes. Deferidos pedidos de dispensa de alguns sorteados e a certificação negativa de intimação de outros, **foi necessária a retirada de 88 pessoas da lista gerada no dia 3/11/2021**. Para complementar o número inicialmente fixado – 150 –, foi realizado um segundo sorteio, em 17/11/2021, no qual foram incluídas na lista original mais 88 pessoas. Seguindo a mesma lógica, no dia 24/11/2021, foi realizado o terceiro e derradeiro sorteio, oportunidade na qual a lista foi acrescida de 67 pessoas.

No dia designado, verificada a presença de 65 jurados (6 titulares e 59 suplentes), instalou-se a sessão. Foram colocadas na urna cédulas com os nomes dos 6 jurados titulares e de 19 suplentes, a saber: Bruno Picetti Chiesa, César Ivanir Almada Soares, Gérson Luis Taborda da Silveira, Marco Antônio Santos da Silva, Marco Aurélio Souza da Conceição, Maria Guiomar Narciso, Adriana Gonçalves da Fontoura, Alessandro Machado

Superior Tribunal de Justiça

Ferreira, Alexei Marchett de Assis, Ana Júlia Moreira Ludmann Feres, Antônio Carlos da Silveira Duarte, Bruna Vasconcellos Chaves de Barcellos, Carlos Fernando Aragonez de Vasconcellos, Carlos Henrique Rezende Lima, Elizabeti Gomes da Costa, Élbio Xavier Pedra Júnior, Fabiana Bica Machado, Jorge Luis Boeira dos Reis, José Walter Dias, Luís Fernando Escouto Azambuja, Márcia Vogt Duraes, Maria Lúcia Nidballa dos Santos, Matheus Carvalho Corrêa, Pedro Yago Ferreira da Silva e Roseli Soarian Flores (fl. 25.371). Destes, **18 eram oriundos do primeiro sorteio** (3/11/2021), **3 do segundo** (17/11/2021) e **4 do terceiro** (24/11/2021).

Em relação aos **quatro jurados provenientes do sorteio extemporâneo**, um ocupou temporariamente o Conselho de Sentença – Élbio Xavier Pedra Júnior –, mas, antes da tomada de compromisso, pediu dispensa, o que foi deferido, com a anuência de todas as partes. Duas juradas, Fabiana Bica Machado e Elizabeti Gomes da Costa, foram recusadas, respectivamente, pelas defesas de Mauro Londero Hoffmann e Luciano Augusto Bonilha Leão. Por fim, Pedro Yago Ferreira da Silva foi recusado pelo Ministério Público.

E, após o exercício do direito de recusa pelas partes, o Conselho de Sentença foi formado pelos seguintes jurados: Bruna Vasconcellos Chaves de Barcellos, José Walter Dias, Alessandro Machado Ferreira, Matheus Carvalho Corrêa, Marco Antônio Santos da Silva, Luís Fernando Escouto Azambuja e Alexei Marquetti de Assis. **Ou seja, o Conselho de Sentença não contou com nenhum dos jurados que foram sorteados no dia 24/11/2021, o que evidencia a ausência de prejuízo em razão da realização do último sorteio de jurados extemporaneamente.**

Assim, repito, **como o Conselho de Sentença não foi formado por nenhum dos jurados oriundos do sorteio realizado no dia 24/11/2021**, não verifico o prejuízo das defesas em razão do procedimento extemporâneo.

A defesa de Elissandro teria acenado com prejuízo decorrente da falta de tempo para se preparar para o julgamento e "**proceder, se assim fosse necessário, às recusas imotivadas e motivadas**", na medida em que, especialmente o último dos sorteios foi realizado a poucos dias da sessão do Júri.

Não esclareceu, porém, de que modo lhe teria sido impedido tal direito a realizar as recusas de jurados. Aventou-se que não houve tempo para conferir a lista, mas se há de convir que, a despeito da dificuldade que tal exiguidade de tempo poderia sem dúvida alguma aportar às

defesas dos acusados, não é leviano acreditar que os escritórios dos inúmeros advogados que atuaram na defesa dos réus, se efetivamente mobilizados, poderiam sim obter informações sobre os possíveis jurados, visto que, ao contrário do que ocorria na década de 1940 – quando se editou a norma original do CPP, época em que a comunicação principal era a carta manuscrita – a liquidez da sociedade moderna permite, praticamente com um simples acesso à web, obter-se, de maneira expedita, todo tipo de informação, inclusive sensível, sobre qualquer assunto ou pessoa.

Quanto ao ponto, cito ensinamento de Walfrido Cunha Campos:

E se referida regra não for cumprida, v.b., fazendo-se o sorteio apenas cinco dias antes da reunião? Haveria, com esse descumprimento cronológico, mera irregularidade que não teria jamais o condão de anular o julgamento. (CUNHA CAMPOS, Walfrido. *Tribunal do Júri*. Teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 494).

De todo modo, a crítica também se dirigiu, no acórdão vergastado, ao livre acesso do Ministério Público ao Sistema Integrado de Consultas, "que oferece um enorme panorama de informações sigilosas sobre as pessoas" (fl. 62.803), dado ainda que, "para a formação da lista geral de jurados, o Ministério Público está melhor aparelhado do que as defesas, pois dispõe do Sistema de Consultas Integradas" (fl. 62.852).

Contudo, convém registrar que, **na formação da lista anual de jurados, o Ministério Público, a par de sua atuação como parte, exerce a função institucional de *custos legis***, em razão da qual tem o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como fiscalizar a execução da lei, nos termos dos arts. 127 da Constituição Federal e 257 do CPP, que dispõem, respectivamente:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - **fiscalizar a execução da lei.**

Tal fato ficou evidenciado na assertiva da representante do *Parquet*, na sessão de julgamento, quando questionada pela defesa do acusado **Elissandro Callegaro Spohr**, que **confirmou o uso do referido sistema depois da formação da lista anual de jurados**, a fim de aferir se aqueles que haviam sido sorteados estavam aptos a assumir a função, nos termos da lei processual penal (art. 436), ou seja, se tinham mais de 18 anos e "notória idoneidade".

Tema idêntico já foi enfrentado por **esta Corte Superior, que entendeu não configurar violação da paridade de armas o acesso, pelo Ministério Público, ao sistema de consultas integradas**, em sua função de *custos legis*, para fiscalizar a formação da lista de jurados:

[...]

2. Não há se falar em violação ao princípio da paridade de armas, em virtude de o Ministério Público ter acesso ao sistema de consultas integradas da Secretaria de Segurança Pública do Estado, uma vez que mencionado acesso ocorre em virtude da própria função constitucional que desempenha. Dessarte, a consulta ao sistema revela não a mera atuação do órgão acusador, mas em verdade a atuação do *custus legis*, com o objetivo de recusar jurados que não preencham o requisito da notória idoneidade, nos termos do art. 436 do Código de Processo Penal. 3. Relevante destacar, ademais, que a autoridade coatora consignou no acórdão recorrido que "não há óbice, *a priori*, que a Defensoria Pública firma convênio nos mesmos moldes, obtendo idênticas informações sobre os jurados e os réus no processo penal". Dessa forma, não há se falar em violação ao princípio da paridade de armas, pois a defesa nem sequer demonstra ter sido privada de obter as mesmas informações as quais alega terem sido obtidas pelo Ministério Público. No mais, a defesa não aponta em de que forma as informações obtidas pelo Ministério Público prejudicaram o paciente ou em que medida a ausência de acesso poderia ter beneficiado de forma concreta sua situação processual. Dessarte, conforme disciplina o art. 563 do CPP, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(**HC n. 342.390/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 10/5/2017)

Entendo que não nos cabe, neste recurso – porque desborda do

cerne da *quaestio iuris* aqui submetida a análise – discutir se são idôneos ou não os critérios usados pelo Ministério Público para definir se um cidadão tem ou não notória idoneidade a fim de figurar na lista anual de jurados e, em consequência, requerer sua exclusão desse rol.

A questão a ser analisada nesta insurgência deve se restringir ao uso do indigitado sistema pelo *Parquet* para escrutinar, especificamente, os jurados sorteados que, eventualmente, fariam parte do Conselho de Sentença. E, quanto ao ponto, verifico que inexistente elemento concreto que comprove tal conclusão sustentada pela defesa e acatada pela maioria do órgão julgador de segundo grau.

Deveras, ainda que se admita que o órgão ministerial haja feito uso do sistema para o fim específico mencionado, as defesas não lograram êxito em demonstrar como as informações nele obtidas as teriam prejudicado. Neste ponto, reitero que **apenas um dos quatro jurados provenientes do sorteio realizado fora do prazo previsto no § 1º do art. 433 do CPP teve o nome submetido à apreciação do Ministério Público, que o recusou – Pedro Yago Ferreira da Silva.**

Como bem assinalou a Subprocuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge, em seu judicioso parecer (fl. 67.969):

Em relação à antecedência do sorteio para a sessão de julgamento, haveria prejuízo se algum jurado que efetivamente participou da sessão de julgamento ostentasse a condição de impedido ou de suspeito, bem como se houvesse outro aspecto descoberto pela defesa dos quatro réus após a sessão plenária que, se de prévio conhecimento, demonstrasse que aquele específico jurado seria recusado imotivadamente. Não foi o caso. Aqui, sequer houve participação de jurado oriundo do último sorteio no Conselho de Sentença. Ou seja, ainda que as defesas tivessem tido tempo hábil para impugnar algum dos sorteados, o resultado não seria diverso.

Concluo, pois, que a nulidade declarada pelo Tribunal *a quo* deve ser afastada.

VI. Negativa de vigência aos arts. 563, 566, 571, VIII, 572, I e II, todos do Código de Processo Penal – Reunião do Juiz Presidente com os jurados, sem a presença das partes – Preclusão

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal estadual, por maioria, reconheceu a nulidade da sessão de julgamento, também, em razão da interrupção, pelo Juiz Presidente, da sessão de julgamento para reunir-se com os jurados, sem a presença das partes. Quanto ao ponto, assim decidiu o Tribunal estadual (fls. 62.804-62.805, destaquei):

É bem verdade que o Tribunal do Júri admite excepcionalmente alguma flexibilidade de fórmulas. Entretanto, tal excepcionalidade somente pode ocorrer em questões que eu diria até mesmo periféricas, em que a flexibilização não atinja e deforme o núcleo do ato jurídico-processual e sua capacidade intrínseca de impugnação pelas partes.

A discricionariedade do Juiz Presidente do Tribunal do Júri é muito limitada, a ele compete tão-somente conduzir o processo conforme o rito previsto na lei, e, em caso de condenação, fixar as penas de forma simples e objetiva.

Diferentemente do que rezava a lei anterior (Art. 476 revogado), que colocava o juiz junto com os jurados na sala secreta quando eles quisessem examinar os instrumentos do crime, descansar ou ter refeições, etc., para que ele fiscalizasse não só a incomunicabilidade, mas também que um jurado não influenciasse o outro, **a lei em vigor preza, com rigor, os princípios acusatório e da transparência dos atos do Poder Judiciário, ambos de assento constitucional.**

É corolário lógico e jurídico, portanto, que **todos os atos processuais durante a sessão plenária, sejam eles decisórios ou mesmo de mera de orientação aos jurados, têm de ser realizados obrigatoriamente senão sob olhos e ouvidos de todos, pelo menos do Ministério Público e da Defesa, e que todos os atos têm necessariamente de ficar registrados permitindo sua impugnação pelas partes.**

No caso em análise, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, às 04h02min, conforme vídeo que está hospedado no Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=QIAEn5pThh8>), **inadvertidamente parou o curso do julgamento e convocou os jurados para uma reunião extraordinária em privado, realizando-a sem a presença do Ministério Público, das Defesas e longe do público. Esse ato discricionário, reservado, sem previsão legal, nulifica o Júri, até mesmo porque não tiveram as partes sequer a possibilidade de impugná-lo quanto ao seu conteúdo, pois dele desconhecem.**

A motivação desse ato de interrupção/suspensão da sessão plenária pelo Juiz do Tribunal do Júri aqui desimporta. Tenha sido o ato gerado por mero lapso causado pelo cansaço de longas horas de julgamento

Superior Tribunal de Justiça

ou por eventuais questões urgentes de qualquer tipo, fato é que o motivo não importa, pois o conteúdo do ato, em reservado, não foi registrado por escrito ou em qualquer mídia não admitindo, assim, irresignação. Nesses termos, o ato processual está categorizado como nulidade absoluta.

Deixo claríssimo aqui que não dirijo a questão à função judicativa tampouco a pessoa do magistrado em si, que sabemos ser juiz de reputação ilibada e de grandes conhecimentos jurídicos. Não estou afirmando de modo algum ou mesmo reconhecendo qualquer parcialidade ou suspeição do juiz que presidiu o Tribunal do Júri, mas sim analisando o ato em si, e que **este ato, discricionário, sem previsão/autorização legal, acarretou nulidade absoluta por aviltar os princípios acusatório e da obrigatória transparência dos atos do Poder Judiciário, de matriz constitucional**. Aponte-se que interpretação contrária desta Corte não somente caminharia em retrocesso não admitido na lei, como também (re?)abriria precedente extremamente perigoso para casos penais sob jurisdição dos Tribunais do Júri.

No particular, é ainda de destacar que a Ata de Julgamento, que antes devia sozinha espelhar tudo o que acontecia em Plenário e era base única para eventuais impugnações, tornou-se, em tempos de registros eletrônicos dos mais variados atos judiciais e por diversos tipos de mídias, por eles integrada, mormente no caso dos autos, em que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri admitiu expressamente sua utilização, em gravação de som e imagem, no julgamento, salientando que a ata escrita seria redigida informalmente porque tudo estava sendo filmado.

A Corte estadual, em embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, manteve a mesma compreensão (fls. 63.223-63.224, grifei).

Importante asseverar, de início, que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, **as nulidades da instrução criminal devem ser arguidas no momento das alegações finais**, nos termos do art. 571, I, do Código de Processo Penal.

As nulidades posteriores à pronúncia, por sua vez, devem ser questionadas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes.

Por fim, as nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob

pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. Ressalto que, nas duas últimas hipóteses acima relatadas, é indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento.

Ainda que se considere absoluta a nulidade, conforme pontuou o Tribunal estadual, reafirmo que "[a] jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e **estão sujeitas à preclusão**" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016, destaquei). Significa dizer que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que **mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão** (AgRg no AREsp n. 699.468/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017; AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019 e AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/6/2022).

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...] NULIDADES ABSOLUTAS. SUJEIÇÃO AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, as nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão.

5. Ausente ilegalidade patente, não há se falar em concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.992.063/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 23/2/2023, destaquei)

[...]

3. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal"

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

4. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

[...]

(HC n. 780.310/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 22/2/2023, grifei)

[...]

2. No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de nenhum vício. Na verdade, a pretexto de omissão, insiste na tese de que eventual dissonância entre a quesitação e a pronúncia enseja a nulidade absoluta do feito, não se submetendo à preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que as **nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão**, consoante determina o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

[...]

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.589.018/ES, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 3ª S., DJe 21/3/2019, grifei)

[...]

4. Em relação à pretensa nulidade, observa-se dos autos, que a defesa assentiu com a realização da Sessão Plenária com o número de jurados presentes, conforme a Ata de Julgamento. Ora, não se vislumbra, nesta sede mandamental, razão ao recorrente, pois ocorreu a preclusão da matéria, uma vez que a pretensa nulidade não foi arguída no momento oportuno.

5. Convém registrar que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

6. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo

ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontrar ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.625/RJ, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 20/10/2022)

No mesmo sentido, **HC n. 452.528/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 19/5/2020.

Pela análise da ata de julgamento, **não se verifica registro de impugnação do ato por nenhuma das defesas** durante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, mas tão somente no recurso de apelação.

Assim, considerando que não houve impugnação da realização da referida reunião oportunamente em plenário, **a matéria está preclusa**.

Reconheço, pois, a negativa de vigência ao art. 571, VIII, do CPP, motivo pelo qual a declaração da nulidade em questão deve ser afastada.

VII. Contrariedade aos arts. 476 e 563 do CPP – Inovação acusatória em réplica quanto ao réu Mauro Londero Hoffmann – Violação do princípio da correlação – Não ocorrência

Primeiramente, mister registrar a **ausência de preclusão** quanto ao ponto em relação a Mauro Londero Hoffmann, haja vista que sua defesa suscitou, oportunamente, questão de ordem, de acordo com o consignado na ata de julgamento, *in verbis* (fls. 25.405, destaquei):

Defesa de Mário. D: Uma questão de ordem apenas. Eu, por força do artigo 571, inciso VIII. eu me sinto inclinado a fazer o registro de **inovação acusatória relativamente aquilo diz da cegueira deliberada e da teoria do domínio do fato, que não constam da imputação inicial**. É apenas um registro.

J: Fica o registro, e como eu disse, eu não vou me manifestar porque nós estamos materializando tudo isto em vídeo, c, conseqüentemente, depois as instâncias recursais apreciarão aquilo que eu não posso

Superior Tribunal de Justiça

fazer. Fica assinalado. Cronômetro. Religado.

A tese defensiva foi assim decidida pelo Tribunal *a quo* (fls. 62.805-62.806):

Em relação ao réu Mauro o Ministério Público inovou na imputação na sessão plenária, vejamos.

Na denúncia, foram imputadas ao réu Mauro condutas comissivas:

“Os denunciados MAURO e ELISSANDRO concorreram para o crime, implantando em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável e sem indicação técnica de uso, contratando o show descrito, que sabiam incluir exhibições com fogos de artifício, mantendo a casa noturna superlotada”

Neste mesmo sentido andou a pronúncia:

“(…) Há indícios que o acusado era um empresário zeloso, cuidadoso em seus negócios e expert no ramo noturno, e que ele sabia o que acontecia”; “o acusado Mauro costumava frequentá-la, tendo ido inúmeras vezes na boate e teria presenciado [...]”; “Também consta no mesmo documento a preocupação de Mauro com o tamanho das portas, achando que estavam pequenas”.

Todavia, em plenário, o Ministério Público, na réplica, ao discorrer sobre a conduta de Mauro para os jurados afirmou (<https://www.youtube.com/watch?v=DvN8aeCe7IQ>, 01h21min):

"Digamos que o Mauro não soubesse...Cegueira deliberada. Cegueira deliberada é quando alguém que tem a obrigação de saber fecha os olhos.

Na ocasião, a Defesa do réu Mauro, nos termos do Art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, insurgiu-se, apontando a inovação acusatória pelo Ministério Público ao invocar a teoria da cegueira deliberada quando da imputação dos fatos ao réu (<https://www.youtube.com/watch?v=DvN8aeCe7IQ>, 01h28min).

O princípio da correlação entre a acusação e o julgamento impossibilita o julgador de se afastar da imputação realizada pelo Ministério Público ou pelo querelante, i. é, é vedado ao juiz julgar extra petita no que se refere exclusivamente à conduta criminosa descrita na denúncia ou na queixa.

Essa vedação da sentença extra petita no processo penal pátrio possui dupla proteção no Tribunal do Júri: na pronúncia e na apresentação da acusação aos jurados do Conselho de Sentença. No ponto, o legislador foi expresso ao limitar o Ministério Público, nos debates em sessão plenária, a fazer a acusação ao réu nos limites da pronúncia ou

das decisões posteriores, ressalvada a hipótese de circunstância fática superveniente que altere a classificação (imputação) do crime.

No caso dos autos, como visto acima, o Ministério Público acusou o réu Mauro de ter praticado os fatos com dolo (eventual) porque ele era o responsável por mandar e gerenciar o estabelecimento e sabia de tudo que acontecia no local (contratação de shows com exibições com fogos de artifício, implantação da espuma e superlotação), tendo, na sessão plenária, afirmado que Mauro, ainda que não soubesse, fechou os olhos deliberadamente.

Evidente, portanto, que a inovação do Ministério Público em plenário colheu de surpresa a defesa, inviabilizando o pleno exercício de defesa, de estatura constitucional.

Em embargos de declaração, esclareceu o que segue (fl. 63.225):

Evidente que a inovação do Ministério Público em plenário colheu de surpresa a defesa, inviabilizando o seu pleno exercício, de estatura constitucional.

Ainda que a referida tese não tenha sido reproduzida nos questionários dirigidos ao Conselho de Sentença, ficou caracterizado o prejuízo, uma vez que os jurados são pessoas leigas e que se atentam apenas aos fatos e não às teses de direito.

Assim, é descabida a afirmação ministerial.

O princípio da congruência ou da correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência **acerca dos fatos a ele imputados**. Tal princípio, decorrência clara do princípio do contraditório e da ampla defesa, proíbe um julgamento fora do que foi pedido na exordial acusatória, ou seja, por fato não contido na acusação.

Na lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

O princípio da correlação entre acusação e sentença, também chamado da congruência da condenação com a imputação, ou ainda, da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença, liga-se ao princípio da inércia da jurisdição e, no processo penal, constitui efetiva garantia do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da

Superior Tribunal de Justiça

acusação. (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001. p. 222).

No procedimento do júri, é assente nesta Corte Superior que "o princípio da correlação ou congruência, corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, exige limitação entre a acusação admitida (na sentença de pronúncia) e o julgamento ocorrido (pela resposta dos jurados aos quesitos). **O Conselho de Sentença não poderá decidir fora ou além do limite acusatório fixado pela pronúncia. Este é o limite e não as razões arguidas, escrita ou oralmente, durante o processo**" (REsp n. 1.662.529/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 13/10/2017, grifei).

Em idêntico sentido:

[...]

1. No procedimento de competência do Tribunal do Júri, o princípio da correlação ou congruência, corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, exige limitação entre a acusação admitida na sentença de pronúncia e o julgamento ocorrido pela resposta dos jurados aos quesitos.

2. **A diversidade de razões arguidas nos debates orais, como a indicação de condutas plúrimas e distintas às definidas na sentença de pronúncia, não amplia o limite decisório julgado nem viola o princípio da correlação.**

3. Nos termos do art. 563 do CPP, que rege as nulidades no processo penal, Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, do que não se desincumbiu a defesa do ônus de comprovar, mormente porque a condenação não extrapolou a imputação contida na pronúncia.

4. Recurso especial provido para, afastada a nulidade por violação do art. 476 do CPP, reconhecida no julgamento dos embargos de declaração, restabelecer o acórdão de apelação.

(REsp n. 1.752.018/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 21/5/2019, destaquei)

Menciono, também, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 2.180.911/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 24/3/2023; HC n. 773.226/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 22/2/2023; REsp n. 1.969.593/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 23/5/2022.

Na hipótese, Mauro Londero Hoffmann foi pronunciado pela

suposta prática de homicídios consumados e tentados, **mediante dolo eventual**, pois poderia ter evitado o resultado, e não o evitou, assumindo o risco de produzi-lo.

O quesito referente ao dolo eventual foi assim redigido (fl. 25.494):

4º QUESITO: O réu MAURO LONDERO HOFFMANN, assim agindo [essa expressão englobou as condutas especificadas no 2º quesito: ao determinar a implantação em paredes e no teto da boate de espuma altamente inflamável, sem indicação técnica de uso, contratando show musical que sabia incluir exhibições com fogos de artifício de uso externo, além de manter a casa noturna superlotada, sem adequadas condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, e com equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, além de prévia e genericamente ordenar aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate], assumiu o risco de produzir a morte da vítima?

Observo que a **teoria da cegueira deliberada não foi abordada no quesito referente ao dolo eventual e, portanto, não foi submetida à votação dos jurados**, que julgaram com base nos fatos delineados na decisão de pronúncia, razão pela qual **não há falar em ofensa ao princípio da correlação** e, em consequência, deve ser afastada a nulidade reconhecida pela Corte de origem.

Não houve nova imputação, mas apenas um recurso retórico, baseado em hipótese – vejam que o membro do Ministério Público, quando mencionou a doutrina da cegueira deliberada, foi claro: "digamos que ele não soubesse, o que eu acho uma coisa onírica" – apenas cogitada, porque, a rigor, continuou o *Parquet* a centrar sua acusação na ocorrência de conduta com dolo direto.

Logo, aqui também considero equivocada, com a devida vênia, a conclusão do Tribunal estadual quando à ocorrência de nulidade em plenário.

VIII. Ofensa aos arts. 480, § 1º, 482, 484, 564, parágrafo único, 571, VIII, 572, I, todos do Código de Processo Penal – Nulidade

do 2º e do 4º quesito – Preclusão

Veja-se como a questão foi tratada pelo Desembargador Revisor, **José Conrado Kurtz de Souza**, no voto vencedor (fls. 62.806-62.808, grifei):

4) NULIDADE DA QUESITAÇÃO:

a) 02º QUESITO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS NORMATIVOS ESSENCIAIS CONTIDOS NA DENÚNCIA. PREJUÍZO.

O princípio da correlação entre a denúncia e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, pois assegura que apenas os fatos narrados na denúncia possam integrar a decisão de pronúncia, de molde a garantir a não submissão do réu ao Conselho de Sentença por fatos outros não descritos na denúncia.

O Art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe que os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na elaboração dos quesitos o Juiz Presidente do Júri levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

No caso dos autos o 2º quesito foi redigido da seguinte forma:

O réu (X), agindo [...], assumiu o risco de produzir a morte da vítima?

As Defesas postularam que o aludido quesito levasse em consideração os termos da denúncia e fosse redigido da seguinte forma:

O réu (X), agindo [...], revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas, assumiu o risco de produzir a morte da vítima?

A ausência do elemento fático-normativo "revelando total indiferença e desprezo pela vida das vítimas" - na quesitação prejudica os réus.

A pergunta, conforme foi dirigida, dificulta ao jurado realizar juízo de distinção entre o dolo (eventual) e a culpa (consciente), porquanto justamente neste ponto residiu a discussão acerca do elemento central sobre a caracterização ou não do dolo eventual.

A quesitação sem dúvida complexificou a questão.

b) AINDA QUANTO AO 02º QUESITO. EXCESSO ACUSATÓRIO. INCLUSÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE HAVIAM SIDO EXCLUÍDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NÃO FORAM OBJETO DE POSTERIOR ALTERAÇÃO.

Algumas das imputações que haviam sido feitas aos réus na denúncia foram expressamente excluídas da decisão de pronúncia quando do

juízo do Recurso em Sentido Estrito nº 70071739239.

Para os réus Elissandro e Mauro foi retirado, no Recurso em Sentido Estrito, o item "i" da denúncia, que assim previa: (i) os seguranças da boate dificultaram a saída das vítimas nos primeiros instantes do fogo, cumprindo ordem prévia e geral dos proprietários ora denunciados, em razão do não pagamento da despesa.

De sua vez, para os réus Marcelo e Luciano, no Recurso em Sentido Estrito, foi retirada imputação de que os réus teriam concorrido para o fato "saindo do local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinham acesso fácil ao sistema de som da boate".

Todavia, o 2º quesito, em relação aos réus Elissandro e Mauro, foi assim redigido:

"O réu (X) concorreu para a prática do fato, ao determinar a implantação em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável, sem indicação técnica de uso, contratando show musical que sabia incluir exhibições com fogos de artifício de uso externo, além de manter a casa noturna superlotada, sem adequadas condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, e com equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, além de prévia e genericamente ordenar aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate?"

Em relação aos réus Marcelo e Luciano o 02º quesito foi assim redigido:

O réu (X) concorreu para a prática do fato pois, mesmo conhecendo o local do fato, onde já havia se apresentado, adquiriu e acionou artefato pirotécnico, que sabia ser destinado a uso em ambientes externos, direcionando-o, aceso, para o teto da boate, que distava poucos centímetros do artefato, dando início à queima do revestimento inflamável, bem como ao sair do local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinha acesso fácil ao sistema de som da boate?"

Embora após tenha havido a oposição de Embargos de Declaração por parte do Ministério Público, de Embargos Infringentes pelas Defesas, em nenhum momento houve insurgência, tampouco restabelecimento dos elementos fáticos que haviam sido excluídos no Recurso em Sentido Estrito por esta Corte.

No Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que temos adotado neste Tribunal, decidiu que o empate no Primeiro Grupo Criminal - Embargos Infringentes nº 70075120428 - não beneficiava os réus,

tendo sido mantida a exclusão da imputação acusatória. O próprio Recurso Especial citou expressamente os itens 15 e 16 do voto do eminente Des. Jayme Weingartner nos Embargos Infringentes nº 70075120428, que repetem os itens 9 e 10 do Recurso em Sentido Estrito nº 70071739239, concluindo que os elementos concretos a sustentar o dolo eventual são aqueles afirmados na pronúncia e no acórdão do recurso em sentido estrito.

Como se observa, embora a matéria tenha sido devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua competência, o que o Tribunal Superior efetivamente realizou foi apenas inverter o resultado do julgamento dos Embargos Infringentes, e não alterar ou reformar os termos/conteúdo do julgamento, tendo sido resgatada a sentença de pronúncia com as alterações efetuadas pelo Tribunal de Justiça deste Estado no Recurso em Sentido Estrito.

Assim, **tem-se que o excesso acusatório anula o 2º quesito.**

c) 04º QUESITO. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "ASSIM AGINDO" QUE SE CONECTA COM O 02º QUESITO.

O 4º quesito, de sua vez, foi redigido com a utilização da expressão "Assim agindo", estabelecendo conexão com o 02º quesito, acima analisado, razão pela qual o 4º quesito, por derivação, também é nulo.

Pela leitura do trecho trasladado, verifico que o Desembargador Revisor, **José Conrado Kurtz de Souza, declarou a nulidade do segundo quesito em razão de duas irregularidades:** a) ausência do elemento fático-normativo "revelando total indiferença e desprezo pela vida das vítimas" na quesitação prejudica os réus, pois dificultou ao jurado realizar juízo de distinção entre o dolo (eventual) e a culpa (consciente), e b) inclusão de elementos fáticos que haviam sido excluídos da pronúncia no Recurso em Sentido Estrito (excesso de acusação).

Quanto ao ponto, o Desembargador Vogal, **Jayme Weingartner Neto, acompanhou parcialmente** o voto vencedor e declarou a nulidade do referido quesito **somente quanto ao excesso de acusação**, porque esse "ressuscitou parcelas acusatórias extirpadas pelo órgão recursal e que, portanto, já não faziam mais parte da pronúncia" (fl. 62.856).

Reconhecida a nulidade do segundo quesito, esta foi estendida para o quarto, na medida em que este estaria conectado umbilicalmente àquele. Nas palavras do Desembargador **Jayme Weingartner Neto**, "o 2º quesito violou a regra da correlação/congruência e as garantias constitucionais da ampla/plena defesa e do contraditório [...] e, conectado como está, arrasta

também o 4º quesito no defeito redacional" (fl. 62.859).

O *Parquet*, em embargos de declaração, asseverou que, "**em momento algum na realização do julgamento, [as defesas] insurgiram-se quanto aos quesitos que seriam submetidos aos jurados, de forma que ocorreu a preclusão da mácula**" (fl. 63.214).

A **indigitada preclusão foi afastada**, sob os seguintes fundamentos (fls. 63.224-63.225, destaquei):

[...] houve reclamação das Defesas de Elissandro e Mauro em plenário no que toca ao 04º quesito, não havendo falar em preclusão.

No que se refere ao **02º quesito**, igualmente anulado, é ter-se presente que "o 2º quesito (e para todos os réus) ressuscitou parcelas acusatórias extirpadas pelo órgão recursal e que, portanto, já não faziam mais parte da pronúncia", tendo sido violada "a regra da correlação/congruência e as garantias constitucionais da ampla/plena defesa e do contraditório", **tratando-se de nulidade absoluta, que poderia inclusive ser declarada de ofício.**

Conforme enfatizado, algumas das imputações que haviam sido feitas aos embargantes na denúncia foram excluídas da decisão de pronúncia quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70071739239, mas utilizadas quando da redação dos quesitos, o que caracterizou excesso de acusação no 02º quesito e também nulificou o 04º quesito por derivação.

Neste ponto, mister transcrever excerto da ata, que registrou a questão de ordem suscitada pelas defesas dos réus Elissandro e Mauro, referente aos quesitos (fls. 25.407-25.410, grifei):

J: [...] Antes de irmos para a sala secreta, questões concernentes aos quesitos que precisamos resolver. O artigo 484 do Código de Processo Penal refere que o Juiz leia os quesitos nesse ensejo, mas os quesitos já foram distribuídos para todas as partes, torno-os como lidos. Tenho a impressão que em termos de inclusão de quesito, excetuado o que as teses que tenho anotado aqui das partes estão comportadas no quesito genérico, e eu vou tentar falar de um modo mais técnico possível justamente para que a gente resolva. No quesito genérico, fora as teses de participação de menor importância aduzidas pelos Doutores Jader e Doutor Mário. Faço só duas observações a esse respeito, a primeira delas é que com o consenso de todos, e isso nós conversamos, na formulação dos quesitos, o terceiro quesito

aludirá nas imputações concernentes ao homicídio consumado, aludirá ao quesito genérico, o jurado absolve o acusado e essa vai ser a pergunta, sendo certo que **o quarto quesito dirá respeito a questão do dolo eventual. Sei que o Doutor Jader vai fazer um registro sobre isso.** [...] Só para deixar bem assentada essa questão da ordem do terceiro e do quarto quesito, que essa foi consensuada com todos.
[...]

J: [...] **No relativo ao quesito** que para a maior parte das imputações dos homicídios consumados é o **quarto quesito, relativo ao dolo eventual**, as Defesas de Mauro e de Elissandro postulavam a **inclusão após o nome do acusado das expressões de *indiferença e total desprezo pela vida*, bem como de *assumir o risco de produzir a morte da vítima aceitando*, o que foi indeferido no ponto pelo Magistrado que apontou estar seguindo a literalidade e o modo como o Código Penal descreve o dolo eventual.** Os termos referidos pelas Defesas propendem a explicar o conceito, mas na formulação de quesitos parece mais adequado que se esteja atento à literalidade do Código, até para não embarçar a compreensão dos Jurados.

Foram feitas duas observações de ordem redacional ao modelo anterior fornecido às partes, ao modelo anterior de quesitação, que foram acolhidas no que se refere ao primeiro quesito em que aparecia na elaboração inicial do Juiz a expressão alguém e isso foi resolvido com a troca do verbo, observação feita durante a conversa pela Defesa de Elissandro Spohr e acolhida pelo Magistrado com a concordância de todos, a alteração redacional já foi realizada. E, por fim, no segundo quesito alusivo aos acusados Elissandro e Mauro, as Defesas pediram que após a alusão à expressão *exibições com fogos de artifício* fosse aditado o quesito no sentido de referir-se incluir *exibições com fogos de artifício de uso externo*. A Promotora de Justiça não concordou, mas **o Magistrado acolheu a postulação das Defesas**, uma vez que para os acusados Marcelo e Luciano há referência a objetos de uso externo e num caso com essa complexidade e envergadura melhor mesmo é não correr-se o risco de qualquer virtual anulação por defeito de quesitação e, portanto, atende-se a pretensão da Defesa. Houve, por derradeiro, menção à **necessidade de explicar-se o quinto quesito para os acusados Mauro e Elissandro**, explicar-se o conteúdo do quinto quesito no que relacionado com a participação de menor importância, entretanto, segundo o juízo, o modo como o quesito está redigido beneficia, no fundo, a ampla defesa e não me lembro se nesse ponto depois concordaram ou se preferem mesmo que se escreva porque aí eu faço. D: Só deixa registrado. J: **A Defesa preferia que**

fosse explicado que a participação de menor importância de ambos acusados dizia respeito à questão de espumas e contratação de show e o Juiz, nesse ponto, entendeu que como o segundo quesito para cada qual desses réus inclui variadas condutas, descrever apenas duas delas no **quinto quesito** em ordem a revelação da minorante, poderia causar alguma confusão para os Jurados, sendo que a explicitação genérica do quesito acaba viabilizando mais amplamente, inclusive, o seu virtual acolhimento. Questão do erro de proibição vencível finalmente, **a Defesa de Elissandro aduziu a possibilidade de invocar um sexto quesito para seu constituinte aduzindo o erro de proibição vencível**, entretanto o tema não foi debatido em plenário e, como corolário disso, a quesitação não pode ser feita, sendo de resto uma disposição que possui o efeito de redução da pena que deveria ter sido alvo de conhecimento dos Jurados que se veriam surpreendidos em terem que apreciar um quesito sobre cujo conteúdo nada se discutiu no Júri e portanto ai o indeferimento. Estamos em recesso agora até as quatro e vinte, quatro e vinte cinco, quatro e vinte cinco entramos na sala secreta e quando retornar, retornaremos com a decisão. Obrigado.

Encerradas essas discussões, seguiu-se para o julgamento da causa, momento assim registrado na ata de julgamento (fl. 25.411, destaquei):

Concluídos os debates, o MM. Juiz Presidente indagou os jurados se estavam habilitados para julgar e, diante da resposta afirmativa, leu os quesitos e explicou a significação legal de cada um.

Então, **indagando das partes se tinham qualquer requerimento ou reclamação a fazer, nada foi requerido**. Achando-se todos os conformes, anunciou que se ia proceder ao julgamento fazendo retirar o réu e convidando os jurados a deixarem o Plenário.

Fechadas as portas, permaneceram na sala secreta o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, e o Defensor do réu, os Oficiais de Justiça, comigo, Assessora da Juíza, todos nos seus respectivos lugares, passando o Conselho de Sentença a votar os quesitos propostos, observadas as formalidades dos Arts. 484, § 2º; 486 e 487, todos do CPP.

Pela leitura dos extratos da ata de julgamento transcritos, depreende-se que **a insurgência** das defesas de Mauro Londero Hoffmann e Elissandro Callegaro Spohr, **em relação ao quarto quesito, cingiu-se ao indeferimento da postulação de inclusão, depois do nome dos acusados,**

das seguintes expressões: "indiferença e total desprezo pela vida" e "assumir o risco de produzir a morte da vítima aceitando" – elementos normativos do dolo eventual. No entanto, **esta ilegalidade foi afastada pelo Tribunal a quo**, no julgamento dos recursos de apelação das partes.

Ressalto que, conforme já esclarecido, a nulidade reconhecida no acórdão ora recorrido, tanto em relação ao segundo quesito quanto ao quarto, refere-se, unicamente, à inclusão de elementos fáticos que haviam sido excluídos da pronúncia no Recurso em Sentido Estrito (excesso de acusação).

Não obstante, **as partes não apresentaram irresignação, na sessão de julgamento, contra o suposto excesso de acusação, quer em relação ao segundo quesito, quer em relação ao quarto quesito.**

Por conseguinte, considerando que **não houve impugnação oportuna** em plenário no que se refere ao alegado excesso de acusação nos referidos quesitos, **a matéria está preclusa.**

Mais uma vez, ressalto que, embora se repute absoluta a nulidade, conforme pontuou o Tribunal estadual, "[a] jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016). Significa dizer que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que **mesmo as nulidades absolutas devem ser argúidas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão** (AgRg no AREsp n. 699.468/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017; AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019, e AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 21/6/2022).

Ilustrativamente:

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, **nos processos submetidos ao Tribunal do Júri, a irresignação quanto a pretensas nulidades decorrentes de hipotético vício na quesitação deve ser suscitada durante a sessão de julgamento, bem como registradas na respectiva ata, sob pena de preclusão.**

4. *In casu*, não ocorreu vício apto a macular o princípio da correlação, tendo em vista que a denúncia e a sentença de pronúncia descrevem e apontam satisfatoriamente as condutas imputadas aos Réus, bem como

os indícios de materialidade e autoria; devendo ser considerados, ainda, os relatos constantes das respectivas atas das sessões de julgamento, das quais se depreende ter havido debates acerca de todas as teses apresentadas pela Defesa e Acusação.

5. Exsurge claro que a mera referência à "assunção do risco de produzir a morte da Vítima" nos quesitos não teve o condão de incutir dúvida quanto ao elemento subjetivo do delito - dolo eventual ou direto - e, assim, aviltar ou obscurecer a convicção e consequente deliberação dos jurados.

6. Portanto, a reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe, com a devolução dos autos à Corte de origem para que sejam apreciadas as demais teses suscitadas pela Defesa e Acusação nas apelações interpostas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.605.078/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 5/4/2021, destaquei)

Reconheço, pois, a negativa de vigência ao art. 571, VIII, do CPP, motivo pelo qual a declaração da nulidade em tela deve ser afastada.

IX. Dispositivo

Eminentes Ministros, tal é a compreensão que tive, em relação às nulidades reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar as apelações defensivas dos réus condenados em primeiro grau, ora recorridos.

Pareceu-me que o juiz-presidente do Tribunal do Júri, Doutor Orlando Faccini Neto, foi zeloso e totalmente comprometido com duas vertentes, que são complementares, e não antagônicas: a efetividade da justiça e o respeito às garantias das partes. Tomou, assim, todas as providências necessárias para não permitir que o processo, por sua complexidade ímpar e sua carga emocional imensurável, se arrastasse por mais tempo à espera de um desfecho, como poderia ocorrer se conduzisse o feito de modo simplesmente burocrático e literal. De outro lado, tanto antes quanto durante o julgamento, deu sucessivas amostras de respeito às garantias das partes, ao se pautar com transparência, motivando cada ato decisório, sempre aberto ao diálogo, com elegância, sem perder, todavia, a firmeza indispensável para a condução dos trabalhos, que, bem sabemos, em plenários do Tribunal do Júri, não é tarefa

Superior Tribunal de Justiça

simples, mormente em casos de tamanha e inigualável complexidade, como o presente.

Em código deontológico para orientar a atuação de juízes, os *Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, anotam-se como proeminentes, entre os valores ali estabelecidos, os princípios da imparcialidade ("A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão") e da integridade ("A integridade é essencial para a apropriada desincumbência dos deveres do ofício judicial"), como requisitos para a confiança do público no sistema judicial, em uma sociedade democrática moderna.

Examinando as peças e as decisões tomadas ao longo deste processo – por magistrados de primeiro e segundo graus –, estou absolutamente convencido de que esses valores permearam a atuação de cada um deles. Prova disso é que, não obstante os inúmeros questionamentos feitos pelas defesas dos acusados e pelo Ministério Público, nas impugnações que manearam ao longo do *iter* procedimental, em nenhuma delas se desbordou do legítimo direito de pedir e de criticar, dentro das linhas do campo de disputa.

Em última análise, não identifiquei mácula alguma, no julgamento dos recorridos, que pudesse ensejar dúvidas quanto à correção formal do veredito final, cujo mérito ainda pende de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial** de Luciano Augusto Bonilha Leão e **dou provimento ao recurso especial** do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar as nulidades reconhecidas e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal estadual prossiga no julgamento dos apelos defensivos, na parte que declarou prejudicadas as insurgências.

Quanto ao pedido do Ministério Público estadual para que se restabeleça o encarceramento dos acusados, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor dos sentenciados, condenados a penas superiores a 15 anos de reclusão, sob os seguintes fundamentos (fls. 25.588-25.595):

Fixadas as penas de cada qual dos réus, exsurge tema de singular relevância, concernente à viabilização de decretação da prisão dos acusados, até então em condição de liberdade, na medida em que condenados pelo Tribunal do Júri. Na espécie, tudo pareceria

simplificado, levando-se em conta as penas fixadas. Numa leitura textual do artigo 492, I, e, do Código de Processo Penal, segundo o qual, em caso de condenação, o juiz "(...) no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". Na mesma esteira, soma-se a normatiza que estabelece, para tais casos, que o apelo do condenado ostente exclusivamente o efeito devolutivo – não o suspensivo.

[...]

[...] desde sempre, este subscritor entendeu pela exequibilidade das decisões do Júri, máxime já tendo havido desprovimento de recurso da pronúncia; há lei, expressa, viabilizando a execução da condenação superior a quinze anos, como na espécie, nos casos do procedimento de Júri; há precedente do Supremo Tribunal Federal neste sentido e, na discussão mais recente, em RE, dois votos favoráveis à tese já foram proferidos, constituindo, até essa altura, maioria.

[...]

Dadas todas essas considerações, estou determinando a imediata execução das penas impostas aos acusados, de maneira que, em seu desfavor, devem ser expedidos os competentes mandados de prisão. Presos que sejam os réus, formem-se os PECs provisórios.

Assim, o provimento deste recurso implicará, segundo penso, o restabelecimento de ordem expressa do Magistrado da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Alegre – RS, na sentença condenatória, de que os acusados iniciem a execução provisória da pena.

Não é, a meu aviso, possível deliberarmos sobre esse tópico do pedido porque, em verdade, o objeto do recurso especial é a violação aos dispositivos de lei federal apontados na impugnação; a execução provisória dos sentenciados é mera decorrência do juízo de condenação pelo Tribunal do Júri e é tema que deve ser resolvido perante a Justiça estadual antes de ser enfrentado aqui na jurisdição do STJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0114827-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.062.459 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002353-19.2013.8.21.0027 0023844-82.2013.8.21.0027 00474983520208210001
0047498352020821000100023531920138210027 02721300006967 23531920138210027
238448220138210027 474983520208210001
47498352020821000100023531920138210027 51231853020208210001

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741
RECORRIDO : MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
RECORRIDO : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774
RECORRIDO : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
ANTONIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVANTE : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118

Superior Tribunal de Justiça

GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741

AGRAVADO : MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
AGRAVADO : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774

AGRAVADO : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES DA
TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : WALTER JOBIM NETO - RS004657
RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CARLOS ALBERTO DAY STOEVER - RS069130
CESAR TEIXEIRA - RS068989
PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
DENISE ROCHA E SILVA - RS064781
MARCIO ALESSIO - RS074493

INTERES. : JORGE LUIS BRANDAO MALHEIROS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : TANIA MARIA DE LIMA MALHEIROS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ADEMAR TIBOLA CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ELUIZA TURCATO CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : DARCI ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : FRANCISCO HUMBERTO WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : LIANE WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ANTONIO CARLOS CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : SORAIA TEREZINHA AMARO CECHINATTO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN - RS005962
FERNANDO JOCHAN CARDOZO - RS113905

INTERES. : ADHERBAL ALVES FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO - RS051512
INTERES. : CARINA ADRIANE CORREA GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402

Superior Tribunal de Justiça

ALVARO EDISON NOZARI - RS005566
INTERES. : FLAVIO JOSE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO DIAS DE MOURA - RS087648
INTERES. : FRANCISCO ELOI THIELE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
INTERES. : ISABEL DOS REIS RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
BIBIANA BATISTA VELLOSO - RS085287
INTERES. : LEONES DE JESUS BRUM DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : NERI MACHADO PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
INTERES. : MARIA CRISTINA DE ABREU ALTISSIMO GONCALVES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : JOSE INOCENCIO BARBOSA MACEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : IZABEL CRISTINA MOREIRA MACEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : INOCENCIO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
INTERES. : HUGO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS006253
INTERES. : BRUNA CLAUSSEN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : JACQUELINE MEDIANEIRA DE LIMA MACHADO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
INTERES. : MICHELE BAPTISTA ROCHA SCHNEID - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402
INTERES. : RODRIGO DA COSTA MENDES MUNIZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : TAILAH BLASKOWSKI PONSI - RS088761
RICHARD DA SILVEIRA MAICÁ - RS089061
VICTOR NICOLA TORBITZ - RS092090
INTERES. : SANDRA KARSTEN FAVARIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
VINICIUS DE SOUZA JENSEN - RS089465

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DRA. IRENE SOARES QUADROS, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dr(a). JEAN DE MENEZES SEVERO, pela parte RECORRIDA: LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO

Dr(a). JADER DA SILVEIRA MARQUES, pela parte AGRAVADA: ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR

Dr(a). BRUNO SELIGMAN DE MENEZES, pela parte RECORRIDA: MAURO LONDERO HOFFMANN

Dr(a). TATIANA VIZZOTTO BORSA, pela parte RECORRIDA: MARCELO DE JESUS DOS SANTOS

Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, SUBPROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA,

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

Superior Tribunal de Justiça

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão e conhecendo e dando provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pediram vista os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062459 - RS (2023/0114827-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**
ADVOGADOS : **JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144**
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741

RECORRIDO : **MARCELO DE JESUS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419**
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151

RECORRIDO : **MAURO LONDERO HOFFMANN**
ADVOGADOS : **MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461**
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583

RECORRIDO : **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO**
ADVOGADOS : **JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118**
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
ANTONIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIFE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVANTE : **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228**
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIFE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**
ADVOGADOS : **JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144**
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784

SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741

AGRAVADO : MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151

AGRAVADO : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774

AGRAVADO : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E
SOBREVIVENTES DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : WALTER JOBIM NETO - RS004657
RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CARLOS ALBERTO DAY STOEVER - RS069130
CESAR TEIXEIRA - RS068989
PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
DENISE ROCHA E SILVA - RS064781
MARCIO ALESSIO - RS074493

INTERES. : JORGE LUIS BRANDAO MALHEIROS - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : TANIA MARIA DE LIMA MALHEIROS - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : ADEMAR TIBOLA CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : ELUIZA TURCATO CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : DARCI ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : FRANCISCO HUMBERTO WILLERS - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : LIANE WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : ANTONIO CARLOS CECHINATTO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : SORAIA TEREZINHA AMARO CECHINATTO - ASSISTENTE DE

ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN - RS005962
FERNANDO JOCHAN CARDOZO - RS113905

INTERES. : ADHERBAL ALVES FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO - RS051512

INTERES. : CARINA ADRIANE CORREA GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402
ALVARO EDISON NOZARI - RS005566

INTERES. : FLAVIO JOSE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : RODRIGO DIAS DE MOURA - RS087648

INTERES. : FRANCISCO ELOI THIELE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006

INTERES. : ISABEL DOS REIS RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
BIBIANA BATISTA VELLOSO - RS085287

INTERES. : LEONES DE JESUS BRUM DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : NERI MACHADO PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885

INTERES. : MARIA CRISTINA DE ABREU ALTISSIMO GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : JOSE INOCENCIO BARBOSA MACEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : IZABEL CRISTINA MOREIRA MACEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : INOCENCIO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : HUGO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS006253

INTERES. : BRUNA CLAUSSEN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : JACQUELINE MEDIANEIRA DE LIMA MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : MICHELE BAPTISTA ROCHA SCHNEID - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402

INTERES. : RODRIGO DA COSTA MENDES MUNIZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : TAILAH BLASKOWSKI PONSI - RS088761
RICHARD DA SILVEIRA MAICÁ - RS089061
VICTOR NICOLA TORBITZ - RS092090

INTERES. : SANDRA KARSTEN FAVARIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NULIDADES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
2. Agravo em recurso especial não conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE NORMA FEDERAL.

1. FORMAÇÃO DE LISTAS DE JURADOS PARA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SORTEIOS DE LISTAS SUPLEMENTARES DE JURADOS. CIRCUNTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO JUSTIFICAM O NÚMERO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AUMENTO DO NÚMERO DE JURADOS E TEMPO DISPONÍVEL PARA INVESTIGAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO.

1.1 A despeito das circunstâncias fáticas singulares do caso dos autos (número de vítimas, restrições decorrentes do enfrentamento da pandemia de covid-19 e ausências frequentes de jurados na comarca), a determinação do sorteio de 305 jurados extrapolou em muito a determinação da lei, qual seja, 25 jurados.

1.2. Ainda que se pudesse cogitar a flexibilização da norma (art. 433, *caput*, do CPP), as circunstâncias apresentadas não são suficientes para justificar o exacerbado número de 305 jurados.

1.3. Além disso, **não houve proporcionalidade do tempo** entre a formação das listas e o julgamento; pois, embora ampliado o número de jurados, não houve ampliação do tempo para que os defensores realizassem a investigação dos jurados sorteados, **demonstrando-se, assim, o efetivo prejuízo para a defesa.**

2. REUNIÃO RESERVADA ENTRE JUIZ PRESIDENTE E JURADOS.

RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. DESCONHECIMENTO PELAS PARTES DO CONTEÚDO DA REUNIÃO RESERVADA.

2.1. O Tribunal de Justiça de origem entendeu que a reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados, realizada sem a presença das partes, ensejou o reconhecimento da nulidade adotando os seguintes fundamentos: (i) desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento; (ii) comprovação inequívoca da reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados; (iii) prejuízo à plenitude de defesa.

2.2. Da leitura das razões recursais, percebe-se que o fundamento acerca da **desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento**, o qual, *per se*, sustenta o afastamento da hipótese de preclusão, não foi especificamente atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, pela aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n. 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2.3. Ainda que fosse possível ultrapassar o conhecimento do recurso neste ponto, a análise da questão sobre a nulidade da reunião reservada não está preclusa, pois o Juiz Presidente do Tribunal do Júri permitiu a substituição da ata de julgamento pela gravação em vídeo.

2.4. O ato do Juiz Presidente de se reunir reservadamente com os jurados durante os debates em Plenário desrespeitou a norma por inviabilizar a participação das partes no ato, impedindo que estas tivessem acesso ao conteúdo da reunião. Assim, inviável a pretensão do Ministério Público de exigir da defesa a demonstração do prejuízo concreto provocado pelo ato viciado para que seja reconhecida a nulidade.

3. INOVAÇÃO DA TESE DE ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO RÉU MAURO. ARGUMENTAÇÃO QUE PODE TER INFLUENCIADO NA DECISÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VOTAÇÃO POR ÍNTIMA CONVICÇÃO.

3.1. Do contexto no qual foi aventada a aplicação da teoria cegueira deliberada, a acusação alegou ser possível a condenação do réu Mauro, considerando que o acusado poderia ter se esquivado deliberadamente de suas responsabilidades como sócio do empreendimento, evitando, intencionalmente, tomar conhecimento do que acontecia na administração da casa noturna.

3.2. Ocorre que tal contexto fático desborda da acusação que anteriormente afirmava a plena consciência e poder de influência na gestão do estabelecimento empresarial, acrescentando elemento que não fora imputado ao réu nos limites da pronúncia.

3.3. Na verdade, a argumentação do membro do Ministério Público, além de inovar os limites da acusação, pode ter influenciado na votação dos jurados, que julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos.

3.4. Portanto, não se pode exigir da defesa a comprovação do prejuízo, pois tal imposição consubstanciaria prova impossível e diabólica, porquanto impossível se aferir se os jurados levaram ou não em consideração a argumentação do Ministério Público.

4. QUESITAÇÃO AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAIS.

4.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso em sentido estrito, para a delimitação da imputação da decisão de pronúncia, determinou a exclusão de parte das condutas atribuídas aos réus.

4.2. Contudo, houve **a inserção nos quesitos dessas imputações não admitidas no julgamento do recurso em sentido estrito, ofendendo a um só tempo o princípio da correlação entre pronúncia e sentença e, ainda, a hierarquia do julgamento colegiado do Tribunal de Justiça da origem.**

4.3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as **nulidades absolutas**, notadamente aquelas capazes de causar perplexidade aos jurados e com evidente violação ao princípio da correlação entre pronúncia e sentença, **ensejam a superação do óbice da preclusão**. Precedentes.

5. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator para Acórdão):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e de agravo interposto por LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial interposto em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento da Apelação Criminal n. 1503640-33.2020.8.26.0196.

Consta dos autos que o agravante LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO juntamente com os recorridos ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS e MAURO LONDERO HOFFMANN, submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, foram condenados pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e III (242 vezes), e no art. 121, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II, do art. 29, *caput*, e do art. 70, primeira parte (636 vezes), todos do Código Penal.

Em segunda instância, o Tribunal de origem acolheu parte das preliminares alegadas pela defesa e anulou o julgamento feito pelo Tribunal do Júri determinando sua renovação (e-STJ fls. 62.812/62.817).

No recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul alegou, em síntese, que as quatro nulidades reconhecidas pelo Tribunal de origem são relativas e, assim, estão sujeitas à preclusão e a parte a quem aproveita a nulidade deve demonstrar o efetivo prejuízo.

Aponta para tanto a violação dos arts. 433, *caput* e § 1º, 476, 480, § 1º, 482, 484, 563, 564, parágrafo único, 565, 566, 571, incisos V e VIII, 572, incisos I e III, do CPP.

Após a apresentação de contrarrazões pelos réus, o recurso ministerial foi admitido.

A seu turno, o recurso especial manejado por Luciano Augusto não foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 67.628/67.644), o que ensejou a interposição do respectivo agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer, opinando pelo provimento do recurso especial do *Parquet* estadual e pelo não conhecimento do agravo do réu Luciano.

Iniciado o julgamento na sessão do dia 13/6/2023, o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, apresentou elaborado voto para não conhecer do agravo em recurso especial da defesa e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Naquela oportunidade, pedi vista para melhor análise das matérias.

O julgamento foi retomado na sessão do dia 5/9/2023, na qual apresentei voto-vista, acompanhando o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, no que tange ao não conhecimento do agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão e, com a mais respeitosa vênua, inaugurei a divergência, quanto ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para conhecer em parte do apelo e,

nessa extensão, negar-lhe provimento, **mantendo a anulação do julgamento perante o Tribunal do Júri.**

Na sequência, os demais integrantes da Sexta Turma apresentaram seus votos.

Quanto ao agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão, do recurso não se conheceu, por unanimidade.

No que tange ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhou integralmente a divergência por mim inaugurada.

Após, o Ministro Jesuíno Rissato aderiu em parte ao entendimento por mim apresentado, para reconhecer a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, considerando os fundamentos relacionados à reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados e à má formulação dos quesitos, concluindo, assim, pela manutenção da anulação do julgamento popular.

Por fim, a Ministra Laurita Vaz acompanhou em menor extensão a divergência, considerando o fundamento de nulidade dos quesitos a causa de invalidação do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concluído o julgamento, a Ministra Laurita Vaz, Presidente da Sexta Turma, proclamou o resultado e designou-me para a lavratura do acórdão, sendo facultada aos demais Ministros a apresentação dos votos por escrito.

É o relatório.

Passo a apresentar os fundamentos do meu voto.

Agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão

Inicialmente, verifico que do agravo em recurso especial do réu LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO não se pode conhecer.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, tendo em vista que os pedidos esbarram no óbice das Súmulas n. 7 e 83/STJ, Súmulas n. 283 e 284/STF, além da impossibilidade de análise de violação a dispositivo constitucional.

Todavia, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos nas razões do agravo em recurso especial.

Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos

foram devidamente consignados no acórdão de origem.

Ressalte-se que, inadmitido o apelo extremo com base no verbete sumular n. 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verificou na presente hipótese.

No que tange à incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF, o agravo apenas faz menção à não incidência dos óbices indicados. É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Por fim, o agravo não apresentou nenhuma impugnação quanto à impossibilidade de análise de violação a dispositivo constitucional.

Desse modo, não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, neste ponto, acompanho o voto do relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, para não conhecer do agravo em recurso especial de Luciano Augusto.

Recurso Especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul

No caso dos autos, o Tribunal de origem verificou a ocorrência de nulidades no julgamento do Tribunal do Júri nos seguintes pontos: 1) Sorteio dos jurados; 2) Reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados; 3) Inovação da tese de acusação do Ministério Público quanto ao réu Mauro; e 4) Formulação dos quesitos.

Conforme dito anteriormente, pretende o Ministério Público a modificação do julgamento da apelação para afastar o reconhecimento das nulidades, com a determinação de prosseguimento do julgamento da apelação.

Destaco que a anulação dos atos processuais demanda a comprovação de dano concreto às garantias constitucionais. É dizer, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício.

Com efeito, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento da invalidade.

Assim, passo à verificação detalhada das matérias que ensejaram a

anulação do julgamento pelo Tribunal de origem.

1) Sorteio dos jurados

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que o procedimento de sorteio dos jurados para a formação do Tribunal do Júri não observou o regramento do Código de Processo Penal e, por acarretar prejuízo à plenitude de defesa, anulou o julgamento.

Quanto ao ponto, o relator, Ministro Rogério Schietti, entendeu que não ocorreu preclusão para análise da matéria, entretanto, concluiu que, por não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo à defesa, o procedimento não está eivado de nulidade.

Para melhor análise da questão, cumpre transcrever o voto condutor do acórdão da origem que descreve detalhadamente a dinâmica de sorteios de jurados (e-STJ fls. 62.799/62.804):

1) NULIDADE DO JULGAMENTO PELA REALIZAÇÃO DE SORTEIOS DE JURADOS SUPLEMENTARES. AFRONTA AOS ARTS. 432 E 433 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[...]

Se os colegas me permitem, de modo muito simples e breve, chamo a atenção para o fato de que a primeira providência de formação do Júri consiste na confecção, pelo poder público, de uma lista geral de jurados onde são arroladas cidadãs e cidadãos idôneos, lista que é publicada até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. É uma lista que tem caráter preliminar. A lista pode ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao Juiz Presidente até o dia 10 de novembro, data da sua publicação definitiva.

A segunda exigência/possibilidade prevista pelo legislador é o desaforamento, que igualmente visa a assegurar a imparcialidade objetiva do Conselho de Sentença, tendo presente de que o jurado julga com íntima convicção, isto é, com liberdade de consciência e sem necessidade de fundamentação de seu voto, que é inviolável. O desaforamento é, lembremos, o deslocamento do julgamento para outra comarca onde não existam motivos que possam contaminar o julgamento, fato que aqui aconteceu (de Santa Maria para a capital gaúcha).

Por fim, há uma terceira providência prevista na lei – e aqui é fundamental para a análise que estamos fazendo: é o sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os quais serão sorteados ainda apenas 07 (sete) jurados que comporão o Conselho de Sentença.

Nesta fase, em que se está preparando o processo para a futura reunião, o Juiz presidente do Tribunal do Júri determina a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que atuarão na reunião. O sorteio, de acordo com o comando legal, far-se-á a portas abertas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados.

E aqui está ponto fulcral da questão em análise: o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados tem de ser realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º

(décimo) dia útil antecedentes à instalação da reunião do Júri. E por que o legislador fixou textualmente esse prazo? Para que tanto a acusação quanto a Defesa possam proceder a uma investigação mais profunda dos 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 07 (sete) serão sorteados para compor o Conselho de Sentença.

Vejamos o que aconteceu no caso dos autos:

1) Em 08/09/2021 o Juiz Presidente do Tribunal do Júri designou um único sorteio de 100 (cem) jurados para 03/11/2021, às 15h, portanto em número quatro vezes superior ao número legal previsto no CPP – justificando a decisão pela baixa frequência de jurados nas reuniões do Júri e das dificuldades do Poder Judiciário quanto ao atingimento do escore mínimo de jurados (evento 13, PROCJUDIC462, páginas 20-44).

2) Em 13/09/2021 o Ministério Público pediu a ampliação do número de jurados a serem sorteados – de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta) jurados (seis vezes o número previsto na lei) (evento 13, PROCJUDIC463, páginas 07-08), tendo o pedido sido acolhido pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri na data de 14/09/2021 sob as mesmas razões anteriores (possibilidade de ausência de quórum) (evento 13, PROCJUDIC463, páginas 10-11).

3) Em nova decisão, de 21/10/2021, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, de ofício, determinou a realização de sorteio principal com 150 (cento e cinquenta) jurados a se realizar em 03/11/2021 e de dois sorteios suplementares após a concretização do sorteio principal.(evento 13, PROCJUDIC469, páginas 18-22). O primeiro sorteio suplementar foi designado para 17/11/2021, agora com mais 88 (oitenta e oito) jurados. A seguir, no segundo sorteio suplementar, marcado para o dia 24/11/2021, seriam sorteados mais 67 (sessenta e sete) jurados. No somatório total de jurados foram efetivamente sorteados 305 jurados.

4) Em 01/11/2021, portanto antes da realização do sorteio principal, a Defesa de Elissandro protocolou petição afirmando que “se reservava ao direito de apenas se manifestar em Plenário e, na forma do Código de Processo Penal, proceder às arguições pertinentes quando da abertura da sessão a respeito de tudo que constitua inobservância do disposto na Lei Processual Penal” (evento 13, PROCJUDIC475, página 50).

Atenção: Estranhamente, na referida petição, além do protocolo datado de 1º/11/2021, há um segundo protocolo efetuado na data de 3/11/2021 às 16h10min, não se sabendo exatamente o porquê deste segundo protocolo. De qualquer forma, a insurgência já havia sido registrada nos autos no primeiro protocolo, não se tendo notícia de retratação ou desistência qualquer da Defesa em outra petição.

5) Em 08/11/2021, isto é: após a realização do sorteio principal e antes dos sorteios suplementares, a Defesa do réu Elissandro novamente veio aos autos, desta vez asseverando que “não foi possível registrar em ata a inconformidade defensiva quanto ao sorteio de 150 jurados ocorrido no último dia 03 de novembro” e que o processo judicial “não pode ser conduzido fora dos parâmetros legais, com prejuízo para a defesa. A partir daqui, registre-se, o processo está nulo. Correição parcial e/ou Habeas Corpus não são recursos previstos em lei para atacar essa decisão que inova no sorteio. Portanto, a hipótese é insuscetível de convalidação” (evento 13, PROCJUDIC478, página 478).

6) Em 10/11/2021 o Juiz Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao analisar o pedido da Defesa, afirmou, em suma, que a questão estava preclusa e que a ampliação do número de jurados sorteados se deu a fim de garantir o início dos trabalhos (evento 13, PROCJUDIC479, páginas 32-36).

7) Em 12/11/2021, após pedido da Defesa de Elissandro para que fosse reconhecida a nulidade do sorteio de 150 (cento e cinquenta) jurados, o

Magistrado, ainda em 12/11/2021, indeferiu o pedido da Defesa, dando seguimento ao feito sob o mesmo fundamento de risco de ausência do número legal de jurados para integrar o número legal de 25 jurados (evento 13, PROCJUDIC481, páginas 03-07).

8) Em 22/11/2021 a Defesa de Elissandro novamente se manifestou e contestou o último sorteio, o qual estava a se concretizar na data de 24/11/2021, isto é, 05 (cinco) dias úteis antes do julgamento (!) (evento 13, PROCJUDIC489, páginas 06-09).

9) Em 25/11/2021, somente após o último sorteio suplementar, às vésperas do julgamento, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri negou o pedido, aduzindo que já havia ocorrido a preclusão, e reafirmado a sua posição pela busca da efetividade da realização da sessão plenária (evento 13, PROCJUDIC489, páginas 43-50).

10) Em 01/12/2021 a Defesa de Elissandro levantou a irrisignação em plenário, nos termos do Art. 571, V, do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade do sorteio dos jurados em face da violação à garantia da unicidade de sorteio dos jurados e à plenitude de defesa, fundamentando também o pleito na impossibilidade de se examinar, com tempo hábil, as condições de isenção, qualidade e formação dos jurados. Após, a Defesa de Mauro reiterou os argumentos lançados pela defesa de Elissandro, o que foi seguido pela Defesa de Marcelo. Na sequência o Juiz Presidente afastou o pleito das Defesas sob o argumento da preclusão.

Dito isso, permito-me recordar que as invalidades processuais estão divididas tecnicamente em: a) irregularidades, b) nulidades relativas, c) nulidades absolutas e d) a inexistência.

As irregularidades processuais são aquelas em que eventuais defeitos do ato processual não alcançam gravidade de molde a ensejar sua anulação, sendo passível de correção tanto por provocação das partes ou mesmo diretamente, de ofício, pelo juiz. O ato irregular não afeta a eficácia processual, e, ao mesmo tempo, não causa afronta direito das partes.

As nulidades relativas, de sua vez, são aquelas em que a deformidade do ato, não o atingindo no núcleo, no silêncio das partes admite o prosseguimento do processo até o final. Para sua decretação é necessária a demonstração, por qualquer das partes, do prejuízo sofrido para que o juiz anule o ato, repetindo-o validamente.

Diferentemente, as nulidades absolutas ocorrem quando o defeito do ato o atinge em seu núcleo, tornando-o imprestável. E note-se, no cerne do ato jurídico tem de estar clara e identificável a matéria prima constitucional que orienta o ato jurídico. No processo penal, o prejuízo causado pelo ato nulo é presumido pelo legislador, podendo a declaração de nulidade ocorrer por provocação das partes e devendo o juiz conhecê-la de ofício.

Por fim, a inexistência é a carência tal de elementos essenciais de um ato que o inabilita a existir no mundo jurídico, não gerando quaisquer efeitos.

Ainda que o Art. 571, V, do Código de Processo Penal disponha que toda e qualquer nulidade (relativa) ocorrida após a pronúncia deva ser suscitada logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes, o dispositivo legal deve ser interpretado à luz da Constituição Federal e da reforma processual de 2008, isto é, em conjunto com o Art. 423 do aludido Código de Processo Penal, que passou a prever a fase de preparação do processo para julgamento em plenário, com a deliberação, pelo Juiz, sobre os requerimentos de provas e as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade (e aqui é evidente que o legislador se refere à nulidade relativa, tendo em vista que a nulidade absoluta não é sujeita à convalidação).

Nesta senda, no caso sob análise, muito antes do início da sessão plenária a Defesa do réu Elissandro já havia se manifestado contrariamente à

realização dos sorteios nos moldes em que fora feita. A preclusão, neste ponto, é descabida. E é ainda mais descabida quando se verifica que a questão/arguição trazida pela Defesa constitui causa de nulidade absoluta.

Conforme se verifica dos documentos constantes nas Atas de sorteio de jurados para o Júri da Boate Kiss, no dia da sessão plenária compareceram 65 (sessenta e cinco) dos 305 (trezentos e cinco) jurados.

A fórmula expressa no Art. 433, § 1º, do Código de Processo Penal que determina que o Ministério Público e a Defesa possuem de 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis antes da sessão plenária para investigar os 25 (vinte e cinco) cidadãos e cidadãs sorteados foi substituída de ofício pelo Juiz Presidente por outro procedimento que não está previsto na lei, sendo que as Defesas técnicas tiveram, respectivamente, 20 (vinte) dias úteis para investigar 150 (cento e cinquenta) jurados, 10 (dez) dias úteis para analisar mais 88 (oitenta e oito) jurados, e, ao fim, 05 (cinco) dias úteis para examinar mais 67 (sessenta e sete) jurados, aqui já sem obediência ao prazo legal, isto é, somente metade do prazo legal.

O Ministério Público, Sr. Presidente, nada arguiu, e muito provavelmente por pelo menos um motivo já conhecido: o Órgão Ministerial tem à sua disposição, sempre, acesso livre ao Sistema de Consultas Integradas, que oferece enorme panorama de informações sigilosas sobre as pessoas. E nem vou discutir aqui a legalidade e a oportunidade desse acesso, que já foi afirmada pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal e pelo Colendo STJ. Anoto, de lege ferenda, que a utilização do sistema de Consultas Integradas tem de ser posta em mais profundo debate, como bem está a alertar o eminente Desembargador Jayme Weingartner em seu voto, que será proferido a seguir, mas que tive a oportunidade de examinar e refletir previamente, dado nosso sistema de julgamento informatizado no qual os integrantes da composição de julgamento, em rede estritamente fechada, podem lançar a qualquer momento seus votos antes da sessão.

Veja-se então que dos 25 (vinte e cinco) jurados que compuseram o Tribunal do Júri, i. é, que tiveram seus nomes colocados na urna, 13 (treze) deles são oriundos do primeiro sorteio (03/11/2021), 02 (dois) do segundo sorteio (17/11/2021) e 04 (quatro) do último sorteio (24/11/2021).

Não há dúvida de que a inovação/alteração da fórmula prevista em lei a que procedeu o Juiz Presidente do Tribunal do Júri feriu o Código de Processo Penal e a Constituição Federal. Não somente pelo elevadíssimo número de jurados sorteados (305) para investigação, mas fundamentalmente pelo fato, como já referido, de que 04 (quatro) jurados foram sorteados no último sorteio, já praticamente em metade do prazo previsto no Código de Processo Penal.

Concluo o tópico reconhecendo que a formação do Tribunal do Júri não se deu dentro da lei, que, repito, foi redigida pelo legislador ordinário para assegurar a imparcialidade objetiva do Tribunal do Júri em prol da igualdade, paridade de armas e plenitude de defesa, que constitui um dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. (Grifei.)

O Ministério Público estadual pretende, preliminarmente, seja reconhecida a preclusão para análise da matéria, porquanto não teria havido impugnação da determinação de aumento do número de jurados ou ainda de novos sorteios logo após a intimação da decisão ou ainda antes da realização do ato.

Entretanto, as nulidades ocorridas após a decisão de pronúncia devem ser suscitadas logo no início da sessão de julgamento em Plenário, em conformidade com

o art. 571, inciso V, do Código de Processo Penal.

Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, a defesa do réu Elissandro reiteradamente apresentou insurgência contra as determinações de sorteios dos jurados. Ademais, é possível se verificar pela ata do julgamento que tanto a defesa do réu Elissandro como a dos corréus Mauro e Marcelo alegaram a nulidade do procedimento do sorteio logo no início da sessão de julgamento em Plenário.

Portanto, não há que se falar em preclusão da matéria.

Dito isso, quanto ao reconhecimento da nulidade, o Tribunal de origem verificou que, a despeito das circunstâncias fáticas singulares do caso dos autos (número de vítimas, restrições decorrentes do enfrentamento da pandemia de covid-19 e ausências frequentes de jurados na comarca), a determinação do sorteio de 305 jurados extrapolou em muito a determinação da lei, qual seja, 25 jurados.

A Corte estadual indicou o **efetivo prejuízo causado à defesa**, pois, dos 25 jurados sorteados no dia de julgamento para a formação do Tribunal do Júri, 4 foram oriundos da lista suplementar, elaborada cinco dias úteis antes da sessão de julgamento, ou seja, fora do prazo determinado pela legislação de regência.

Assim, ainda que se pudesse cogitar a flexibilização da norma (art. 433, *caput*, do CPP) para a formação de lista com número superior a 25 jurados, as circunstâncias apresentadas não são suficientes para justificar o exacerbado número de 305 jurados.

Ademais, jamais qualquer dos sorteios poderia ter sido realizado em prazo inferior ao estipulado em lei, sob pena de cerceamento ao exercício pleno do direito de defesa, causa de nulidade absoluta.

Além disso, **não houve proporcionalidade do tempo** entre a formação das listas e o julgamento; pois, embora ampliado o número de jurados, não houve ampliação do tempo para que os defensores realizassem a investigação dos jurados sorteados, **demonstrando-se, assim, o efetivo prejuízo para a defesa**.

Assim, afasto a pretensão do Ministério Público estadual, confirmando o reconhecimento da nulidade do procedimento de sorteio dos jurados.

2) Reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados

Em seu ponderado voto, o Ministro Rogerio Schietti afastou a possibilidade de ser reconhecida a nulidade do ato asseverando que, "*[p]ela análise da ata de julgamento, não se verifica registro de impugnação do ato por nenhuma das defesas*

durante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, mas tão somente no recurso de apelação".

Assim, tal hipótese teria ensejado a preclusão, em razão da ausência de impugnação oportuna da matéria.

Entretanto, neste ponto, entendo que do recurso do Ministério Público nem sequer se poderia conhecer, porquanto não foram atacados os fundamentos do acórdão da origem.

Vejamos.

Conforme se depreende dos fundamentos constantes no voto do Desembargador revisor, o Tribunal de origem afastou a pretensão de reconhecimento da preclusão quanto à alegação da nulidade, consignando (e-STJ fls. 62.804/62.805):

É bem verdade que o Tribunal do Júri admite excepcionalmente alguma flexibilidade de fórmulas. Entretanto, tal excepcionalidade somente pode ocorrer em questões que eu diria até mesmo periféricas, em que a flexibilização não atinja e deforme o núcleo do ato jurídico processual e sua capacidade intrínseca de impugnação pelas partes.

A discricionariedade do Juiz Presidente do Tribunal do Júri é muito limitada, a ele compete tão-somente conduzir o processo conforme o rito previsto na lei, e, em caso de condenação, fixar as penas de forma simples e objetiva.

Diferentemente do que rezava a lei anterior (Art. 476 revogado), que colocava o juiz junto com os jurados na sala secreta quando eles quisessem examinar os instrumentos do crime, descansar ou ter refeições, etc., para que ele fiscalizasse não só a incomunicabilidade, mas também que um jurado não influenciasse o outro, a lei em vigor preza, com rigor, os princípios acusatório e da transparência dos atos do Poder Judiciário, ambos de assento constitucional.

É corolário lógico e jurídico, portanto, que todos os atos processuais durante a sessão plenária, sejam eles decisórios ou mesmo de mera de orientação aos jurados, têm de ser realizados obrigatoriamente senão sob olhos e ouvidos de todos, pelo menos do Ministério Público e da Defesa, e que todos os atos têm necessariamente de ficar registrados permitindo sua impugnação pelas partes.

No caso em análise, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, às 04h02min, conforme vídeo que está hospedado no Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=QIAEn5pThh8>), inadvertidamente parou o curso do julgamento e convocou os jurados para uma reunião extraordinária em privado, realizando-a sem a presença do Ministério Público, das Defesas e longe do público.

Esse ato discricionário, reservado, sem previsão legal, nulifica o Júri, até mesmo porque não tiveram as partes sequer a possibilidade de impugná-lo quanto ao seu conteúdo, pois dele desconhecem.

A motivação desse ato de interrupção/suspensão da sessão plenária pelo Juiz do Tribunal do Júri aqui desimporta. Tenha sido o ato gerado por mero lapso causado pelo cansaço de longas horas de julgamento ou por eventuais questões urgentes de qualquer tipo, fato é que o motivo não importa, pois o conteúdo do ato, em reservado, não foi registrado por escrito ou em qualquer mídia não admitindo, assim, irresignação. Nesses termos, o ato processual está categorizado como nulidade absoluta.

Deixo claríssimo aqui que não dirijo a questão à função judicativa tampouco a pessoa do magistrado em si, que sabemos ser juiz de reputação ilibada e de grandes conhecimentos jurídicos. Não estou afirmando de modo algum ou mesmo reconhecendo qualquer parcialidade ou suspeição do juiz que presidiu o Tribunal do Júri, mas sim analisando o ato em si, e que este ato, discricionário, sem previsão/autorização legal, acarretou nulidade absoluta por aviltar os princípios acusatório e da obrigatória transparência dos atos do Poder Judiciário, de matriz constitucional. Aponte-se que interpretação contrária desta Corte não somente caminhará em retrocesso não admitido na lei, como também (re?)abriria precedente extremamente perigoso para casos penais sob jurisdição dos Tribunais do Júri.

*No particular, é ainda de destacar que a Ata de Julgamento, que antes devia sozinha espelhar tudo o que acontecia em Plenário e era base única para eventuais impugnações, tornou-se, em tempos de registros eletrônicos dos mais variados atos judiciais e por diversos tipos de mídias, por eles integrada, mormente no caso dos autos, em que **o Juiz Presidente do Tribunal do Júri admitiu expressamente sua utilização, em gravação de som e imagem, no julgamento, salientando que a ata escrita seria redigida informalmente porque tudo estava sendo filmado.** (Grifei.)*

Verifica-se que, no ponto, os fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça para anular o julgamento perante o Tribunal do Júri foram: (i) desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento; (ii) comprovação inequívoca da reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados; (iii) prejuízo à plenitude de defesa.

Para afirmar a impossibilidade de reconhecimento da nulidade do ato questionado (reunião reservada), o *Parquet* aponta a violação dos arts. 563, 565, 566, 571, inciso VIII, 572, incisos I e III, todo do CPP, afirmando que "*todas as nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, sujeitam-se à preclusão e exigem, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie*".

Nota-se, dessa forma, que o fundamento acerca da **desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento**, o qual, *per se*, sustenta o afastamento da hipótese de preclusão, não foi especificamente atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, pela aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n. 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Em *obter dictum*, registro que, ainda que fosse possível ultrapassar o conhecimento do recurso neste ponto, a análise da questão sobre a nulidade da reunião reservada não está preclusa.

Isso, porque a existência da gravação em mídia, inclusive com a transmissão e armazenamento dos vídeos, no perfil do próprio Tribunal de Justiça em rede social, a

saber *YouTube*, e sua **utilização como registro fidedigno para substituição da ata de julgamento** são incontroversos.

Dessa forma, é dispensável o registro da reunião e sua eventual impugnação na ata de julgamento.

A opção do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, de permitir a substituição da ata de julgamento pela gravação em vídeo, está em harmonia com a moderna doutrina:

A ata do julgamento é o espelho fiel do desenvolvimento da sessão, a vida corporificada do sucedido em plenário, contendo todas as principais ocorrências e protestos feitos pelas partes.

[...]

O ideal seria a possibilidade de gravar toda a sessão plenária, particularmente os debates orais e, portanto, todas as intercorrências. À falta desse instrumento tecnológico, reduz-se por escrito, em resumo, as ocorrências.

(Nucci, Guilherme de Souza, Tribunal do Júri. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 409/411.)

Portanto, não há que se falar em preclusão para análise da questão acerca da reunião reservada entre o Juiz Presidente e os jurados.

Dito isso, o Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade da reunião reservada asseverando que "*este ato, discricionário, sem previsão/autorização legal, acarretou nulidade absoluta por aviltar os princípios acusatório e da obrigatória transparência dos atos do Poder Judiciário, de matriz constitucional*" (e-STJ fl. 62.805).

Tenho que, nesse aspecto, o ato do Juiz Presidente de se reunir reservadamente com os jurados durante os debates em Plenário desrespeitou a norma por inviabilizar a participação das partes no ato, impedindo que estas tivessem acesso ao conteúdo da reunião.

Neste contexto, inviável a pretensão do Ministério Público de exigir da defesa a demonstração do prejuízo concreto provocado pelo ato viciado para que seja reconhecida a nulidade.

Portanto, afastada a hipótese de preclusão da matéria, deve ser confirmada a nulidade do ato conforme declarado pelo voto vencedor no julgamento da apelação.

3) Inovação da tese de acusação do Ministério Público quanto ao réu Mauro

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que, apenas quanto ao réu Mauro, o Ministério Público inovou a acusação em suas

alegações na réplica em Plenário, colhendo de surpresa a defesa técnica do acusado, o que inviabilizou o pleno exercício de sua defesa.

As razões do recurso especial apontam a necessidade de modificação do julgado *a quo*, porquanto *"a ausência de quesitação de tal aspecto deu-se sem qualquer oposição do Ministério Público, o que demonstra não ter a réplica contemplado a ampliação da acusação, tratando-se a explanação teórica referente à cegueira deliberada de mero recurso argumentativo decorrente de provocação defensiva anterior"* (e-STJ fl. 63.360).

O Ministro Rogério Schietti Cruz acolheu a pretensão do Ministério Público ponderando que *"a teoria da cegueira deliberada não foi abordada no quesito referente ao dolo eventual e, portanto, não foi submetida à votação dos jurados, que julgaram com base nos fatos delineados na decisão de pronúncia, razão pela qual não há falar em ofensa ao princípio da correlação e, em consequência, deve ser afastada a nulidade reconhecida pela Corte de origem"*.

Ao que se tem dos autos, a imputação direcionada ao réu Mauro indicou, tanto na denúncia como na decisão de pronúncia, que o acusado, além de ser o responsável por gerenciar o estabelecimento empresarial, tinha ciência das condições de funcionamento da casa de shows (superlotação, implantação de espumas e utilização de fogos de artifícios dentro do recinto).

Entretanto, conforme se depreende do acórdão da origem, o membro do Ministério Público, durante a réplica, afirmou: *"Digamos que o Mauro não soubesse... Cegueira deliberada. Cegueira deliberada é quando alguém que tem a obrigação de saber fecha os olhos"* (e-STJ fl. 62.806).

É possível afirmar que, do contexto no qual foi aventada a aplicação da citada teoria, a acusação alegou ser possível a condenação do réu Mauro, considerando que o acusado poderia ter se esquivado deliberadamente de suas responsabilidades como sócio do empreendimento, evitando, intencionalmente, tomar conhecimento do que acontecia na administração da casa noturna.

Esse contexto fático desborda da acusação que anteriormente afirmava a plena consciência e poder de influência na gestão do estabelecimento empresarial, acrescentando elemento que não foi imputado ao réu nos limites da pronúncia.

Não se trata aqui de mero recurso retórico da acusação, que serviria apenas como reforço argumentativo.

Na verdade, a argumentação do membro do Ministério Público, além de

innovar os limites da acusação, pode ter influenciado na votação dos jurados, que julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos.

Assim, não se pode exigir da defesa a comprovação do prejuízo, pois tal imposição consubstanciaria prova impossível e diabólica, porquanto impossível se aferir se os jurados levaram ou não em consideração a argumentação do Ministério Público.

Portanto, a nulidade do julgamento popular deve ser reconhecida, ainda que não tenha sido objeto de quesitação a imputação de dolo eventual.

Dessa forma, mantenho a nulidade do julgamento em relação ao réu Mauro.

4) Formulação dos quesitos

O Tribunal da origem verificou que o quesito de n. 2 foi formulado em desacordo com o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão singular de pronúncia.

Cumprido transcrever os argumentos do voto vencedor (e-STJ fls. 62.807/62.808, grifei):

Algumas das imputações que haviam sido feitas aos réus na denúncia foram expressamente excluídas da decisão de pronúncia quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70071739239.

Para os réus Elissandro e Mauro foi retirado, no Recurso em Sentido Estrito, o item "i" da denúncia, que assim previa: (i) os seguranças da boate dificultaram a saída das vítimas nos primeiros instantes do fogo, cumprindo ordem prévia e geral dos proprietários ora denunciados, em razão do não pagamento da despesa.

De sua vez, para os réus Marcelo e Luciano, no Recurso em Sentido Estrito, foi retirada imputação de que os réus teriam concorrido para o fato "saindo do local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinham acesso fácil ao sistema de som da boate".

Todavia, o 2º quesito, em relação aos réus Elissandro e Mauro, foi assim redigido:

"O réu (X) concorreu para a prática do fato, ao determinar a implantação em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável, sem indicação técnica de uso, contratando show musical que sabia incluir exhibições com fogos de artifício de uso externo, além de manter a casa noturna superlotada, sem adequadas condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, e com equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, além de prévia e genericamente ordenar aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate?"

Em relação aos réus Marcelo e Luciano o 02º quesito foi assim redigido:

O réu (X) concorreu para a prática do fato pois, mesmo conhecendo o local do fato, onde já havia se apresentado, adquiriu e acionou artefato pirotécnico, que sabia ser destinado a uso em ambientes externos, direcionando-o, aceso, para o teto da boate, que distava poucos centímetros do artefato, dando início

à queima do revestimento inflamável, bem como ao sair do local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinha acesso fácil ao sistema de som da boate?

Embora após tenha havido a oposição de Embargos de Declaração por parte do Ministério Público, de Embargos Infringentes pelas Defesas, em nenhum momento houve insurgência, tampouco restabelecimento dos elementos fáticos que haviam sido excluídos no Recurso em Sentido Estrito por esta Corte.

No Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que temos adotado neste Tribunal, decidiu que o empate no Primeiro Grupo Criminal - Embargos Infringentes nº 70075120428 - não beneficiava os réus, tendo sido mantida a exclusão da imputação acusatória. O próprio Recurso Especial citou expressamente os itens 15 e 16 do voto do eminente Des. Jayme Weingartner nos Embargos Infringentes nº 70075120428, que repetem os itens 9 e 10 do Recurso em Sentido Estrito nº 70071739239, concluindo que os elementos concretos a sustentar o dolo eventual são aqueles afirmados na pronúncia e no acórdão do recurso em sentido estrito.

Como se observa, embora a matéria tenha sido devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua competência, o que o Tribunal Superior efetivamente realizou foi apenas inverter o resultado do julgamento dos Embargos Infringentes, e não alterar ou reformar os termos/conteúdo do julgamento, tendo sido resgatada a sentença de pronúncia com as alterações efetuadas pelo Tribunal de Justiça deste Estado no Recurso em Sentido Estrito.

Assim, tem-se que o excesso acusatório anula o 2º quesito.

O Ministério Público pretende afastar o reconhecimento da nulidade alegando que houve a preclusão para análise da matéria, porquanto os defensores dos réus não apresentaram impugnação aos quesitos no momento oportuno, que entendeu ser "*logo após lidos os questionários, instante antes de serem feitas as proposições aos juízes naturais da causa*" (e-STJ fl. 63.355).

O Min. Rogerio Schietti Cruz afirmou, em seu elaborado voto, que, "*considerando que não houve impugnação oportuna em plenário no que se refere ao alegado excesso de acusação nos referidos quesitos, a matéria está preclusa*" e, assim, afastou o reconhecimento da nulidade.

No que tange à disciplina das nulidades atinentes à quesitação ofertada aos jurados, entendo que as eventuais irregularidades que caracterizam nulidade relativa ensejam a sua imediata contestação e a prova do prejuízo para a parte a quem aproveita a nulidade.

Nesse contexto, segundo a dicção do art. 484 do Código de Processo Penal, após formular os quesitos o juiz-presidente os lerá, indagando às partes se têm qualquer objeção a fazer, o que deverá constar obrigatoriamente em ata. E, nos termos do art. 571, VIII, do diploma alhures mencionado, as nulidades deverão ser arguidas,

no caso de julgamento em Plenário, tão logo ocorram.

Entretanto, **essa não é a hipótese dos autos.**

Isso, porque, nas particularidades do caso concreto, a má formulação do quesito de n. 2 deve ser considerada como causa de **nulidade absoluta** e sua **elevada gravidade** justifica excepcionar a regra da impugnação imediata, **afastando-se a hipótese de preclusão.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso em sentido estrito, para a delimitação da imputação da decisão de pronúncia, determinou a exclusão de parte das condutas atribuídas aos réus.

Para Elissandro e Mauro, a Corte de origem não admitiu a imputação de que *"os seguranças da boate dificultaram a saída das vítimas nos primeiros instantes do fogo, cumprindo ordem prévia e geral dos proprietários ora denunciados, em razão do não pagamento da despesa"*.

E, para Marcelo e Luciano, foi determinado excluir da pronúncia a imputação de que o réus saíram *"do local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinham acesso fácil ao sistema de som da boate"*.

Assim, a inserção nos quesitos de imputações que não foram admitidas no julgamento do recurso em sentido estrito ofende a um só tempo o princípio da correlação entre pronúncia e sentença e, ainda, a hierarquia do julgamento colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sobre o assunto, a doutrina abalizada entende que:

A impugnação dos quesitos deverá ser feita imediatamente após a sua leitura em plenário, sob pena de preclusão (CPP, art. 564, parágrafo único, c/c art. 571, VIII). A regra será apenas excepcionada quando implicar em nulidade absoluta, por exemplo: se o defeito na elaboração do quesito for de tal ordem que cause perplexidade ao jurado; se a quesitação for construída ao arrepio da decisão de pronúncia; ou faltar quesito obrigatório.

(Avelar, Daniel Ribeiro Surdi de; Pereira e Silva, Rodrigo Fauz. Plenário do Tribunal do Júri. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 201-211.)

Nesse mesmo sentido, não se pode ignorar o entendimento desta Corte Superior de que as **nulidades absolutas**, notadamente aquelas capazes de causar perplexidade aos jurados e com evidente violação ao princípio da correlação entre pronúncia e sentença, **ensejam a superação do óbice da preclusão.**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO DO APONTADO ERRO NA QUESITAÇÃO. INVERSÃO DOS QUESTIONAMENTOS E FALTA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO SUPERADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, hipótese ocorrida nos autos.

2. O STJ é firme em assinalar, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ, que o julgamento do agravo regimental prescinde de pauta e não comporta pedido de sustentação oral.

3. Constitui inovação processual, inadmissível em agravo, o apontamento de tese não aduzida nas razões do recurso especial.

4. Embora as nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devam ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, essa compreensão não se aplica às nulidades absolutas. Precedentes.

5. No presente caso, inafastável o reconhecimento de nulidade absoluta, a ensejar a superação da preclusão, haja vista que, depois de elaborar quesito acerca da materialidade do crime, ao questionar os jurados se o réu "estrangulou a vítima", o Juízo primevo não só inverteu a ordem das indagações - pois perguntou, em segundo lugar, acerca da circunstância qualificadora descrita na denúncia - como deixou de formular quesito obrigatório, a saber, o relativo à autoria, circunstância que atrai a Súmula n. 156 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 973.150/MA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA QUE DESPROVEU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. CONSELHO DE SENTENÇA. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Esta eg. Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que: "Uma vez constatada contradição entre duas ou mais respostas, se o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não sanar o vício, estará configurada nulidade absoluta, não sujeita à preclusão. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.989.949/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 7/10/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.608.063/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DOS QUESITOS. ART. 490 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O art. 490 do CPP preconiza que, se identificada contradição nas respostas dos jurados aos quesitos, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri explicará ao Conselho de Sentença em que ela consiste e submeterá os quesitos novamente à votação.

2. Uma vez constatada contradição entre duas ou mais respostas, se o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não sanar o vício, estará configurada nulidade absoluta, não sujeita à preclusão. Precedentes.

3. O art. 484 do CPP, por sua vez, trata da má formulação dos quesitos, com expressa previsão de preclusão caso a redação dos quesitos não seja imediatamente impugnada pelas partes, com consignação em ata.

4. No caso em exame, a parte não impugnou a contradição entre as respostas dos quesitos na sessão de julgamento, mas tão somente na apelação, o que autoriza a análise do tema. Todavia, a alegada inobservância do art. 490 do CPP não pode ser examinada diretamente por esta Corte Superior. Embora a defesa haja suscitado, perante o Tribunal estadual, a violação do referido dispositivo legal - com a tese de que as respostas aos quesitos n. 1 (materialidade) e n. 5 (qualificadora do meio cruel) seriam contraditórias entre si -, a matéria não foi objeto de análise sob o viés pretendido. O Juízo a quo limitou-se a apreciar a tese de contradição na formulação dos quesitos, nos termos do art. 484 do CPP. Assim, diante da possível existência de nulidade absoluta, deve ser concedido habeas corpus de ofício, a fim de determinar que a Corte estadual analise eventual contradição nas respostas dos quesitos n. 1 e n. 5.

5. Na hipótese do Tribunal do Júri, para que seja reconhecida a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, é necessária a exteriorização da confissão em plenário, com consignação em ata de julgamento. Na espécie, não consta na ata da sessão plenária que a defesa suscitou a confissão do réu em plenário, circunstância que obsta o seu reconhecimento.

6. Agravo regimental não provido. Concedido habeas corpus de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise eventual contradição nas respostas dos quesitos.

(AgRg no REsp n. 1.989.949/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 121, § 2º, I, CP. TRIBUNAL DO JÚRI. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, 155, 156, 197, 394, 433, CAPUT E § 1º, 463, 473 E 479 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. QUESITAÇÃO DEFICIENTE. FORMULAÇÃO COMPOSTA. VÍCIO DE COMPLEXIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO. QUESITO RELATIVO À QUALIFICADORA PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o parágrafo único do art. 482 do CPP, os quesitos devem ser redigidos em fórmulas simples, não compostas, não complexas e sem conotações, por demandarem respostas binárias, na base do "sim" ou "não", evitando "vícios de complexidade".

2. Em atenção ao direito penal do fato, o juiz presidente do tribunal do júri, ao formular quesitos relativos à autoria delitiva, deve evitar inferências,

pressuposições, adjetivações e estereotipagem, concentrando-se apenas nos fatos concretos em julgamento.

3. O caráter do agente e motivos do crime não devem ser considerados para fins de formulação de quesitos do júri, sob pena de ofensa aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

4. A soberania do júri é exercida, em especial, na votação dos quesitos, devendo-se garantir aos jurados a plena liberdade de julgamento e o afastamento de qualquer interferência externa, para preservação da imparcialidade do juízo natural.

5. Durante a redação ou explicação dos quesitos, a atuação do juiz presidente do tribunal do júri pode afetar a autonomia e independência dos jurados quando as frases, explícita ou implicitamente, forem tendenciosas ou em desconformidade com o devido processo legal.

6. Os quesitos formulados em composições compostas causam perplexidade nos jurados.

7. Quesitos complexos com má redação ou com formulação deficiente geram a nulidade do julgamento do tribunal do júri, por violação do art. 482, parágrafo único, do CPP.

8. Reconhecida a má redação do quesito sobre a autoria, com a consequente nulidade do julgamento do júri, fica prejudicada a análise de alegação de nulidade do quesito relativo às circunstâncias qualificadoras.

9. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 1.758.233/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PREJUÍZO CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Juiz-Presidente, ao elaborar os quesitos, deve se ater aos termos da pronúncia, sendo imperiosa a estrita correlação entre estes, sob pena de nulidade absoluta do julgamento pelo júri, consoante exegese filológica e sistemática dos arts. 476, caput, e 482, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, conjugada à redação do art. 566, segunda parte, do referido diploma.

2. Malgrado o entendimento consolidado no sentido de a apelação devolver ao órgão julgador apenas a matéria impugnada, nos limites reclamados pelo recurso (tantum devolutum quantum appellatum), tal regramento sofre mitigação pelo efeito translativo recursal.

3. Neste caso, a nulidade restou evidenciada diante da existência de indícios de que o acusado foi partícipe dos fatos descritos na denúncia, tendo a quesitação, por outro lado, conduzido o Conselho de Sentença a reconhecer a coautoria, configurando, assim, nulidade posterior à pronúncia, ensejando a decretação de nulidade da Sessão Plenária.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 955.249/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018.)

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso do Ministério Público, para

manter o reconhecimento da nulidade dos quesitos, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça.

Dispositivo:

Ante o exposto, acompanho o voto do relator para **não conhecer do agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão** e peço vênias ao Ministro Rogério Schietti Cruz para divergir de seu cauteloso voto e, assim, **quanto ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, conhecer em parte do apelo e, nessa extensão, negar-lhe provimento**, mantendo a anulação do julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator para acórdão

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.459 - RS (2023/0114827-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Peço vênia ao eminente Relator e a quem como ele votaram para prover o recurso especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul para acompanhar a divergência.

Farei apenas destaques que me impressionaram no caso concreto.

Quanto à questão dos jurados, afastada a alegação de preclusão, causou-me espécie tanto o número de jurados sorteados (um número muito superior ao limite legal, mesmo considerando as peculiaridades do caso concreto) como o fato de o sorteio ter ocorrido em desacordo ao prazo legal, em prejuízo evidente à defesa, que passou a ter um prazo reduzido para investigação do **elevado e excepcional** número de jurados sorteados.

Incomodou-me sobremaneira a questão da reunião fechada entre o juiz e os jurados por ser um procedimento, em que pese a excepcionalidade do caso concreto, completamente irregular, e, porque não dizer, anômalo. E aqui, há de se destacar, **como fez o eminente Ministro Saldanha, que o recurso nem poderia vir a ser conhecido já que nem todas as razões de decidir presentes no acórdão estadual foram devidamente enfrentadas pelo Ministério Público recorrente.** Em momento algum, o recurso ora em análise atacou o fundamento presente na decisão impugnada de que o fato de a sessão do júri ter sido gravada integralmente afasta a alegação de preclusão. O recurso nesse ponto não tem como ser conhecido.

Também não vejo como afastar o fato de o Ministério Público, durante o debate, ter apresentado um argumento novo – cegueira deliberada – que inovou os limites da acusação. E não há como exigir a demonstração pela defesa do prejuízo de tal argumento, considerando que os jurados não podem expor as razões de sua convicção. Exigir que a defesa demonstrasse que tal argumento foi preponderante para a condenação dos recorrentes seria exigir dos mesmos uma prova impossível.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, quanto à questão da quesitação, novamente acompanho o eminente Ministro Antonio Saldanha Palheiros tanto em relação à nulidade de quesito apresentado aos jurados em razão da inclusão de imputações não admitidas por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito como quanto à não ocorrência de preclusão, tendo em vista estarmos diante de uma nulidade absoluta que, segundo precedentes tanto da 5ª quanto da 6ª Turmas, torna desnecessário o seu ataque imediato pela parte prejudicada.

Assim, como a divergência, conheço em parte do recurso especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Acompanho o Relator quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062459 - RS (2023/0114827-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**
ADVOGADOS : **JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144**
 ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
 LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
 SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
 PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
 LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741

RECORRIDO : **MARCELO DE JESUS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419**
 GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151

RECORRIDO : **MAURO LONDERO HOFFMANN**
ADVOGADOS : **MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461**
 FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
 BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
 ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
 DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774
 PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583

RECORRIDO : **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEO**
ADVOGADOS : **JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118**
 GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
 ANTONIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
 TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
 FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
 MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
 LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVANTE : **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228**
 JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
 GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
 TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
 FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
 MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
 LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**
ADVOGADOS : **JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144**
 ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
 LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784

SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741

AGRAVADO : MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151

AGRAVADO : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774

AGRAVADO : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES
DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : WALTER JOBIM NETO - RS004657
RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CARLOS ALBERTO DAY STOEVER - RS069130
CESAR TEIXEIRA - RS068989
PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
DENISE ROCHA E SILVA - RS064781
MARCIO ALESSIO - RS074493

INTERES. : JORGE LUIS BRANDAO MALHEIROS - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : TANIA MARIA DE LIMA MALHEIROS - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : ADEMAR TIBOLA CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : ELUIZA TURCATO CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : DARCI ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : FRANCISCO HUMBERTO WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : LIANE WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : ANTONIO CARLOS CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : SORAIA TEREZINHA AMARO CECHINATTO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN - RS005962

FERNANDO JOCHAN CARDOZO - RS113905
INTERES. : ADHERBAL ALVES FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO - RS051512
INTERES. : CARINA ADRIANE CORREA GARCIA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402
ALVARO EDISON NOZARI - RS005566
INTERES. : FLAVIO JOSE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO DIAS DE MOURA - RS087648
INTERES. : FRANCISCO ELOI THIELE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
INTERES. : ISABEL DOS REIS RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
BIBIANA BATISTA VELLOSO - RS085287
INTERES. : LEONES DE JESUS BRUM DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
INTERES. : NERI MACHADO PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
INTERES. : MARIA CRISTINA DE ABREU ALTISSIMO GONCALVES -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : JOSE INOCENCIO BARBOSA MACEDO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
INTERES. : IZABEL CRISTINA MOREIRA MACEDO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
INTERES. : INOCENCIO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO
INTERES. : HUGO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS006253
INTERES. : BRUNA CLAUSSEN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : JACQUELINE MEDIANEIRA DE LIMA MACHADO - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO
INTERES. : MICHELE BAPTISTA ROCHA SCHNEID - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402
INTERES. : RODRIGO DA COSTA MENDES MUNIZ - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : TAILAH BLASKOWSKI PONSI - RS088761
RICHARD DA SILVEIRA MAICÁ - RS089061
VICTOR NICOLA TORBITZ - RS092090
INTERES. : SANDRA KARSTEN FAVARIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
VINICIUS DE SOUZA JENSEN - RS089465

VOTO-VOGAL

Eminentes Pares,

Analisei com atenção os substanciosos votos dos Ministros Rogério Schietti e Antônio Saldanha, sobre os quais passo a tecer breves considerações.

Acompanho o Relator e a divergência quanto ao não conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto por Luciano Augusto Bonilha Leão, com amparo na Súmula n.182 do Superior Tribunal de Justiça, aderindo integralmente aos fundamentos adotados.

Quanto ao Recurso Especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, acompanho o eminente Relator no afastamento das nulidades a seguir:

1. Sorteio de jurados realizado fora do prazo do art. 433, §1.º, do Código de Processo Penal, em síntese, por ausência de prejuízo, haja vista que o júri não foi composto por nenhum dos cidadãos selecionados no sorteio ora impugnado;

2. Utilização de sistema de consultas integradas pelo Ministério Público, dada a ausência de demonstração de prejuízo pela Defesa;

3. Realização de reunião reservada entre o Juiz Presidente e os jurados, sem a presença das partes. Em que pese a falta de previsão legal para tal ato, entendo, assim como o Relator, que a ausência de oportuna insurgência das partes deu ensejo à preclusão.

Não se pode alegar que o desconhecimento do conteúdo da reunião impediria a insurgência da Defesa, pois deveria tê-lo feito no momento do anúncio pelo Juiz Presidente, a fim de que constasse na gravação. No entanto, do vídeo da sessão de julgamento (que serviu como ata para registro das intercorrências, conforme expressa deliberação do Juízo), observa-se que a Defesa ficou-se silente, ou seja, não demonstrou irresignação contra a reunião, o que legitima o reconhecimento da preclusão.

4. Inovação da tese de acusação quanto ao réu Mauro, haja vista a utilização de argumento retórico que não veio a compor os quesitos, de sorte que não reconheço o prejuízo alegado pela Defesa.

Em que pese ter acompanhado o voto do eminente Relator em todos os pontos acima, não vejo como superar a nulidade que afeta a formulação dos quesitos n. 02 e 04, pelas razões que passo a expor.

Consoante destacou o Ministro Antônio Saldanha em seu voto divergente, os quesitos incorporaram elementos fáticos que haviam sido retirados da pronúncia, por determinação da Corte Estadual, em acórdão que, nessa matéria, foi mantido por esta Sexta Turma.

Tomei a cautela de buscar o acórdão do recurso em sentido estrito para compreender mais detidamente o motivo da exclusão das imputações, a fim de melhor mensurar a gravidade da nulidade em análise.

As afirmativas foram tidas como excesso de acusação porque as provas produzidas na primeira fase não foram suficientes para corroborar minimamente as seguintes imputações: de que Elissandro e Mauro teriam ordenado aos seguranças impedir a saída das pessoas sem pagar as despesas de consumo e de que Marcelo e Luciano poderiam ter utilizado o sistema de som para alertar os presentes, mas optaram por não fazê-lo. No entanto, a despeito da explícita exclusão de tais imputações, os jurados foram questionados acerca de fatos que, segundo a Corte Estadual, acrescentavam sordidez à ação dos agentes, sem respaldo probatório ou até mesmo com provas em sentido oposto.

Na compreensão do Ministro Rogério Schietti, a Defesa deu ensejo à preclusão, ao deixar de objetar a redação dos quesitos na forma do art. 484 do Código de Processo Penal. De fato, essa é a regra: os quesitos são lidos pelo juiz e, tão logo as partes constatem irregularidades, deverão manifestar sua irrisignação.

Porém, entendo que a preclusão não é capaz de alcançar a nulidade de que ora se trata, pois não se pode admitir tamanha ofensa à correlação entre a pronúncia e os quesitos, sobretudo havendo estipulação expressa de imputações que não poderiam constar, emanada de órgão jurisdicional hierarquicamente superior. Com efeito, *"no procedimento de competência do Tribunal do Júri, o princípio da correlação ou congruência, corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, exige limitação entre a acusação admitida na sentença de pronúncia e o julgamento ocorrido pela resposta dos jurados aos quesitos."* (REsp n. 1.752.018/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

No mesmo sentido, cito julgado desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DIREITO AO SILÊNCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Princípio da congruência ou correlação, no processo penal, refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites da denúncia ou queixa, a fim de garantir ao acusado clareza e coerência acerca dos fatos a ele imputados. No âmbito do Tribunal do Júri, após a reforma do Código de Processo Penal, a correlação faz-se diretamente entre a pronúncia, exarada nos limites da acusação, e os quesitos formulados aos jurados em plenário.

2. Na hipótese, não há malferimento ao princípio da congruência, pois o paciente será submetido a novo julgamento, nos termos da decisão de pronúncia, proferida nos exatos contornos da denúncia, ou seja, homicídio duplamente qualificado, com dolo direto.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem apenas enfatizou que as circunstâncias do caso indicam que houve um crime de homicídio e não de lesão corporal com resultado morte, nos termos da imputação formulada pelo Ministério Público.

4. *A conclusão de que o acusado agiu com animus necandi não foi extraída do silêncio do réu, mas sim das circunstâncias do fato criminoso que revelam a intenção homicida na conduta atribuída ao paciente.*

5. *Ordem não conhecida."*

(HC n. 161.710/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 3/9/2015; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. JÚRI. CONCURSO DE PESSOAS. RÉUS DENUNCIADOS POR AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. JULGAMENTO DESMEMBRADO. ABSOLVIÇÃO DO PARTÍCIPE. JULGAMENTO DO SEGUNDO RÉU, QUE, EM PLENÁRIO, INVERTE A ACUSAÇÃO INICIALMENTE POSTA NA DENÚNCIA, ASSUMINDO A PARTICIPAÇÃO NO EVENTO CRIMINOSO E IMPUTANDO AO PARTÍCIPE ABSOLVIDO A AUTORIA MATERIAL DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. SEGUNDA DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM A NOVA VERSÃO DOS FATOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 110, § 2º, DO CPP. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA ENTRE PRONÚNCIA-LIBELO-QUESITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 384, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, NA SEGUNDA FASE DO RITO DO JÚRI (JUDICIUM CAUSAE).

1. *A ofensa à coisa julgada exige a identidade de causa, caracterizada pela identidade do fato, sendo que esta não se verifica no caso de alteração de um dos elementos que o constitui (tempo, lugar, conduta imputada ao agente).*

2. *A absolvição, pelo Conselho de Sentença, da imputação de participação no crime de homicídio -- pela entrega da arma e auxílio à fuga -- não veda a possibilidade de nova acusação pela autoria material. Da mesma forma, a absolvição, pelo Júri, da imputação de autoria material do crime de homicídio não faz coisa julgada impeditiva de o acusado responder a nova ação penal (agora como partícipe) pelo mesmo crime cuja autoria material é imputada a outrem. Novas imputações que não passaram pelo crivo do Conselho de Sentença não configuram identidade de fato apta a caracterizar a coisa julgada (art. 110, § 2º, do CPP). Precedentes.*

3. ***O procedimento do Júri, marcado por duas fases distintas e procedimentos específicos, exige a correlação obrigatória entre pronúncia-libelo-quesitação. Correlação, essa, que decorre não só da garantia da ampla defesa e do contraditório do réu -- que não pode ser surpreendido com nova imputação em plenário --, mas também da necessidade de observância à paridade de armas entre acusação e defesa. Daí a impossibilidade de alteração, na segunda fase do Júri (judicium causae), das teses balizadas pelas partes na primeira fase (judicium accusationis), não dispendo o Conselho de Sentença dos amplos poderes da mutatio libelli conferidos ao juiz togado.***

4. *Habeas corpus indeferido."*

(HC 82980, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00579 RTJ VOL-00222-01 PP-00276; sem grifos no original.)

Nos termos do art. 482 do Código de Processo Penal, o Juiz Presidente, ao elaborar os quesitos, deverá levar em conta os termos da pronúncia, sendo esta a fonte primordial das proposições direcionadas aos jurados. Trata-se, portanto, de imperativo normativo que concretiza o devido processo legal, na medida em que afasta a possibilidade de sujeitar aos jurados qualquer matéria fática estranha ao contraditório estabelecido na primeira fase do Júri.

Na correta acepção do Revisor, Desembargador José Conrado Kurtz de Souza (fl. 62855; sem grifos no original):

"A regra da correlação entre pronúncia/decisões posteriores que julgam admissível a acusação e questionário encontra-se no parágrafo único do art. 482 do CPP. Essa admissibilidade há de ser "detalhada o suficiente para limitar a atuação da acusação em plenário, fornecendo ao defensor o exato alcance da imputação", pois sua finalidade primordial é filtrar o âmbito da acusação. Não pode haver surpresa com repristinação de fatos expressamente descartados, considerados inadmissíveis por caracterizarem excesso de acusação.

E, numa relação biunívoca, os termos da pronúncia e das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (recurso em sentido estrito, embargos infringentes e recurso especial, no caso em tela) bitolam a redação dos quesitos, a ecoar o parágrafo único do citado artigo 482 do CPP. Trata-se, bem vistas as coisas, e ênfase pela importância para o deslinde da impugnação das defesas, de uma equivalência triádica, que decorre a partir da ampla/plena defesa, na qual a pronúncia, devida e hierarquicamente acertada pelos tribunais, exerce a primordial função de filtro entre os extremos da denúncia e da sentença do Juiz-Presidente, "vedado que o acusado seja levado a júri por fatos diversos".

No caso, imputações fáticas que foram expressamente extirpadas da pronúncia pela decisão colegiada da Primeira Câmara Criminal do TJRS (confirmada pela decisão colegiada da Sexta Turma do STJ), por caracterizarem excesso de acusação, não poderiam retornar, modo transverso, em trechos dos quesitos. Entretanto, isso aconteceu: (i) para Elissandro/Mauro [além de prévia e genericamente ordenar aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate?]; (ii) para Marcelo/Luciano [bem como ao sair do local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinha acesso fácil ao sistema de som da boate?]

A impugnação tardia dos quesitos é observada nas hipóteses em que a Defesa deixa de pleitear a exclusão de alguma expressão dúbia, a inclusão de determinada tese defensiva ou a ordem de elaboração, dentre outras. Em regra, são situações que alcançam apenas a esfera de interesses da Defesa e não comprometem a higidez do julgamento.

No entanto, a correlação entre pronúncia e quesitos decorre de explícito mandamento legal, de sorte que sua flagrante inobservância, como na espécie, não pode ficar exclusivamente na conta da Defesa. Cuida-se, portanto, de teratologia que permite afastar a preclusão, consoante ressalvas doutrinárias que destaco (sem grifos nos originais):

"A impugnação aos quesitos deve ser levada a efeito após a sua apresentação pelo juiz presidente (mais precisamente, quando de sua leitura, na dicção legal), sob pena de preclusão, na esteira do estabelecido nos artigos 571, VIII e 584, ambos do Código de Processo Penal, excetuando-se aquelas situações teratológicas que causem perplexidade aos jurados ou completamente divorciadas do preceituado em lei, consoante entendimento jurisprudencial." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 21 ed., Rio de Janeiro, Forense: 2022, p. 1059)

"Portanto, o momento processual oportuno para que as partes formulem eventuais impugnações aos quesitos elaborados pelo juiz presidente é este, ou seja, imediatamente após a leitura e explicação de seu conteúdo em plenário. [...] Não obstante, se o vício na elaboração dos quesitos for de tal gravidade que possa ter causado prejuízo às teses das partes ou induzido os jurados a erro ou dúvida sobre

o fato submetido à sua apreciação, impedindo o conhecimento da vontade dos jurados, [...], a nulidade será absoluta, sendo incabível falar-se em preclusão." (LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*, Nitérois/RJ, Impetus, 2013, p. 1409).

Assim como o art. 490 do Código de Processo Penal impõe ao Juiz Presidente o dever de zelar pela coerência dos quesitos (hipótese em que se tem afastado a preclusão, conforme se decidiu no AgRg no REsp 1989949/SP, Relator Ministro Rogério Schietti), o art. 482 da mesma Lei também direciona ao magistrado o ônus de zelar pela elaboração dos quesitos dentro dos estreitos limites da lide, delineados pela pronúncia e alegações das partes, o que certamente também se direciona ao Ministério Público, na condição de fiscal da lei.

Inclusive, o caso vai além da inobservância da correlação entre pronúncia e quesitos, pois, a rigor, deixou-se de observar um comando expresso do Tribunal Estadual no sentido de excluir da pronúncia determinadas imputações fáticas. Em outras palavras, os limites da pronúncia foram definidos no acórdão que reformou a decisão de pronúncia, algo que o Juiz e o Ministério Público não poderiam desconhecer ou ignorar.

Por fim, destaco que analisei todas as nulidades à luz das peculiaridades desse trágico caso, atenta aos anseios de justiça e de efetividade processual. Ocorre que a garantia constitucional da ampla defesa, quando frontal e gravemente violada, não pode ser relativizada pela complexidade ou magnitude da tragédia.

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Antônio Saldanha, para não conhecer do Agravo em Recurso Especial interposto por Luciano Augusto Bonilha Leão e negar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0114827-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.062.459 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002353-19.2013.8.21.0027 0023844-82.2013.8.21.0027 00474983520208210001
0047498352020821000100023531920138210027 02721300006967 23531920138210027
238448220138210027 474983520208210001
47498352020821000100023531920138210027 51231853020208210001

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741
RECORRIDO : MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
RECORRIDO : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES - DF067583
RECORRIDO : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEO
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
ANTONIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940

Superior Tribunal de Justiça

FILIFE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVANTE : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIFE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
ADLER DOS SANTOS BAUM - RS058312
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
SANDRA SILVEIRA WÜNSCH - RS092931
PAMELA DE ARAUJO AQUINO - RS111032
LUCAS BIANCHI FARACO - RS093741

AGRAVADO : MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
AGRAVADO : MAURO LONDERO HOFFMANN
ADVOGADOS : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI - RS039461
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774

AGRAVADO : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO - RS015228
JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIFE DECIO TRELLES - RS110406
MÁRTIN MUSTSCHALL GROSS - RS125026
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES DA
TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : WALTER JOBIM NETO - RS004657
RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CARLOS ALBERTO DAY STOEVER - RS069130
CESAR TEIXEIRA - RS068989
PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
DENISE ROCHA E SILVA - RS064781
MARCIO ALESSIO - RS074493

INTERES. : JORGE LUIS BRANDAO MALHEIROS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : TANIA MARIA DE LIMA MALHEIROS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ADEMAR TIBOLA CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ELUIZA TURCATO CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : DARCI ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : FRANCISCO HUMBERTO WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : LIANE WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ANTONIO CARLOS CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : SORAIA TEREZINHA AMARO CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN - RS005962
FERNANDO JOCHAN CARDOZO - RS113905
INTERES. : ADHERBAL ALVES FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO - RS051512
INTERES. : CARINA ADRIANE CORREA GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402
ALVARO EDISON NOZARI - RS005566
INTERES. : FLAVIO JOSE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO DIAS DE MOURA - RS087648
INTERES. : FRANCISCO ELOI THIELE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
INTERES. : ISABEL DOS REIS RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
BIBIANA BATISTA VELLOSO - RS085287
INTERES. : LEONES DE JESUS BRUM DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : NERI MACHADO PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885
INTERES. : MARIA CRISTINA DE ABREU ALTISSIMO GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : JOSE INOCENCIO BARBOSA MACEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : IZABEL CRISTINA MOREIRA MACEDO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : INOCENCIO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : HUGO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS006253
INTERES. : BRUNA CLAUSSEN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : JACQUELINE MEDIANEIRA DE LIMA MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : MICHELE BAPTISTA ROCHA SCHNEID - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402
INTERES. : RODRIGO DA COSTA MENDES MUNIZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : TAILAH BLASKOWSKI PONSÍ - RS088761
RICHARD DA SILVEIRA MAICÁ - RS089061
VICTOR NICOLA TORBITZ - RS092090
INTERES. : SANDRA KARSTEN FAVARIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
VINICIUS DE SOUZA JENSEN - RS089465

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo do agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão e conhecendo em parte do recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, nessa extensão, negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, do voto do Sr. Ministro Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDFT) não conhecendo

Superior Tribunal de Justiça

do agravo em recurso especial e dando parcial provimento ao recurso especial do MPERS, do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz não conhecendo do agravo e conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial de Luciano Augusto Bonilha Leão e, por maioria, conheceu em parte do recurso especial do Parquet Estadual e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, quanto ao recurso especial, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Vencidos, integralmente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e, parcialmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao agravo em recurso especial, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.